

# REVISTA ELETRÔNICA



## GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região  
V.11 - n.105 - Dezembro 21 / Janeiro 22

# REVISTA ELETRÔNICA DO TRT-PR

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ

## **PRESIDENTE**

Desembargadora  
ANA CAROLINA ZAINA

## **VICE-PRESIDENTE**

Desembargador  
ARION MAZURKEVIC

## **CORREGEDORA REGIONAL**

Desembargador  
MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

## **COORDENAÇÃO**

Assessoria de Comunicação Social

## **EDITORA**

Patrícia Eliza Dvorak

## **DESIGN EDITORIAL**

Patrícia Eliza Dvorak

## **COLABORADORES**

Secretaria Geral da Presidência  
Assessoria da Direção Geral

## **FOTOGRAFIAS E IMAGENS**

Assessoria de Comunicação  
Acervos digitais (Creative Commons)  
iStockphoto LP

Catálogo: Sônia Regina Locatelli - Analista Judiciário - CRB9/546

---

R454 Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná [recurso eletrônico]. / Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. - n. 1 (out. 2011)-  
. - Dados eletrônicos. - Curitiba, 2019-

Mensal

ISSN 2238-6114

Modo de acesso: <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/>

1. Direito do trabalho - periódicos. 2. Processo do trabalho - periódicos.

I. Título

CDU: 331:347.9(05)

Edição temática - Periodicidade Mensal  
Ano XI - 2021/2022 - n.105

# EDITORIAL

---

A edição deste mês da Revista trata da Gratuidade da Justiça.

O autor Raphael Miziara trata inicialmente da distinção entre assistência jurídica integral e gratuita, assistência judiciária e benefício da justiça gratuita para, depois, enfrentar a nova forma de comprovação dos fatos que ensejam a concessão do benefício a justiça gratuita no processo do trabalho.

O autor André Araújo Molina busca desvendar a forma, o objeto, os requisitos e os sujeitos do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita.

A autora Maira de Souza Almeida questiona sobre qual seria a interpretação juridicamente adequada a partir desse novo padrão normativo (Reforma Trabalhista de 2017), a fim de que não se comprometa o direito fundamental de acesso à Justiça.

As autoras Anna Luiza Mariano Xavier e Flávia Malachias Santos Schadong tratam das alterações inseridas pela Lei 13.467/2017, popularmente denominada de Reforma Trabalhista, no que se refere ao pagamento das custas processuais por beneficiários da justiça gratuita, tornando-se uma restrição ao direito fundamental do acesso à justiça.

As autoras Natália Simões Bentes e Vanessa Rocha Ferreira discutem a violação do direito de acesso à justiça a partir da análise da atual redação dos art. 790-B, 791-A e 844 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.467/17, conhecida com a alcunha de Reforma Trabalhista.

Como artigo especial da edição, os(as) autores(as) Luiz Antonio Abagge, Tuany Baron e Patrícia Corrêa Gobbi discutem se a recusa do empregado em se vacinar constitui motivo suficiente para cessar o vínculo trabalhista.

Desejamos a todos boa leitura!

# SUMÁRIO

---

## Artigos

- 06 | Benefício da justiça gratuita no Processo do Trabalho e o ônus financeiro do processo: atual posição do Tribunal Superior do Trabalho - Raphael Miziara
- 30 | A gratuidade da Justiça no contexto da Reforma Trabalhista - André Araújo Molina
- 58 | Limites legais a gratuidade da Justiça ofertada na Justiça do Trabalho  
Maira de Souza Almeida
- 80 | Discussão da constitucionalidade no pagamento das custas processuais por beneficiários da Justiça Gratuita em caso de ausência injustificada na Audiência Trabalhista - Anna Luiza Mariano Xavier e Flávia Malachias Santos Schadong
- 102 | Controle de convencionalidade e acesso à Justiça: uma análise do beneficiário da Justiça Gratuita a luz da Reforma Trabalhista - Natália Simões Bentes e Vanessa Rocha Ferreira
- 120 | ARTIGO ESPECIAL - Passaporte sanitário ao trabalhador: entre a liberdade de não de vacinar e o poder-dever disciplinar da empresa - Luiz Antonio Abagge, Tuany Baron e Patrícia Corrêa Gobbi

## **BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NO PROCESSO DO TRABALHO E O ÔNUS FINANCEIRO DO PROCESSO: ATUAL POSIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**Raphael Miziara**

**RESUMO:** A Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) alterou substancialmente a CLT. Traz consigo declarado objetivo de reduzir o número de demandas perante a Justiça do Trabalho. Depois de quase 5 (cinco) anos de vigência da Reforma Trabalhista, o objetivo do presente artigo é demonstrar como o Tribunal Superior do Trabalho vem enfrentando a questão, sobretudo a partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5.766. Para tanto, o estudo trata inicialmente da distinção entre assistência jurídica integral e gratuita, assistência judiciária e benefício da justiça gratuita para, depois, enfrentar a nova forma de comprovação dos fatos que ensejam a concessão do benefício a justiça gratuita no processo do trabalho, perpassando por problemas de direito intertemporal. Por fim, cuida da possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita em custas, honorários periciais e advocatícios sucumbenciais.

**SUMÁRIO:** **1** Introdução; **2** Prévia e necessária distinção terminológica: assistência jurídica integral e gratuita, assistência judiciária e benefício da justiça gratuita; **3** Comprovação dos fatos que ensejam a concessão do benefício a justiça gratuita no processo do trabalho; **4** Direito intertemporal e benefício da justiça gratuita já concedido; **5** Condenação do beneficiário da justiça gratuita em custas, honorários periciais e advocatícios sucumbenciais; **6** Notas conclusivas; **7** Referências.

**PALAVRAS-CHAVE:** Reforma trabalhista – Justiça gratuita – Acesso à Justiça – Constitucional – Direito intertemporal.

---

Raphael Miziara

Doutorando em Direito e Processo do Trabalho (USP). Mestre em direito do trabalho e das relações sociais (UDF). Advogado. Professor em cursos de graduação e pós-graduação em Direito. Membro da ANNEP – Associação Norte Nordeste de Professores de Processo e da ABDPro – Associação Brasileira de Direito Processual.

## 1 Introdução

Com o intuito de modernizar a regulamentação das relações de trabalho no Brasil foi promulgada a Lei nº 13.467/2017, intitulada de “Reforma Trabalhista”, que inseriu 96 disposições na Consolidação das Leis do Trabalho.

Conforme justificativas dos pareceres ao projeto de lei nº 6.787, de 2016, da Câmara dos Deputados (PLC), e do PL nº 38, de 2017, do Senado Federal, bem como do Relatório da comissão especial destinada a proferir parecer ao PL nº 6.787/2016, da Câmara dos Deputados, e do Parecer do relator do PLC nº 38/2017, do Senado Federal, a Reforma traz declarado objetivo de reduzir o número de demandas perante a Justiça do Trabalho. Para consecução de tal objetivo, deu nova roupagem a diversos temas processuais, dentro os quais se pode mencionar o relacionado ao benefício da justiça gratuita.

O objetivo do presente ensaio é perscrutar o verdadeiro sentido e alcance das novas disposições legais relativas ao tema da gratuidade de justiça e do ônus financeiro do processo, bem como efetuar o exame da compatibilidade com a Constituição da República de 1988, especialmente no que toca ao disposto no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV. Buscou-se, para tanto, realizar uma análise dogmática e analítica do texto aprovado.

Objetiva-se, igualmente, demonstrar como o Tribunal Superior do Trabalho vem enfrentando a questão, sobretudo a partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5.766.

Inicialmente, procurou-se demonstrar a diferença entre a “assistência jurídica integral e gratuita” e o “benefício da justiça gratuita”, expressões que representam institutos ainda não tratados com o adequado rigor terminológico pela doutrina e jurisprudência.<sup>1</sup>

Posteriormente, abordou-se a forma de comprovação dos fatos que ensejam a concessão do benefício a justiça gratuita no processo do trabalho, mormente diante da inclusão do § 4º ao art. 790 da CLT.

---

1 A própria súmula nº 463 do TST utiliza de forma equivocada a expressão “assistência judiciária gratuita” para se referir ao instituto da “gratuidade da justiça”.

Outrossim, fez-se referência ao momento de concessão e à forma de impugnação do benefício, bem como às questões de direito intertemporal que por certo surgirão em torno do benefício da justiça gratuita já concedido sob a égide da lei processual antiga.

Por fim, o trabalho enfrentou a polêmica em torno da condenação do beneficiário da justiça gratuita em custas, honorários periciais e advocatícios sucumbenciais, especialmente após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5.766.

## **2 Prévia e necessária distinção terminológica: assistência jurídica integral e gratuita, assistência judiciária e benefício da justiça gratuita**

De início, cumpre traçar as diferenças entre os institutos da “*assistência jurídica integral e gratuita*” e da “*assistência judiciária*”.

A *assistência jurídica integral e gratuita*, prevista no inciso LXXIV, do art. 5º, da CRFB/88, compreende a consultoria, o auxílio extrajudicial e a assistência judiciária a serem fornecidas pelo Estado àqueles que necessitem. Trata-se de direito fundamental aos que, segundo a Constituição, comprovarem insuficiência de recursos.

De seu turno, *assistência judiciária* diz respeito ao direito que o indivíduo possui de ser assistido profissionalmente perante juízo, por meio de atividade técnica patrocinada pelo Estado.<sup>2</sup> A própria Constituição prescreve a organização dos meios necessários a tal fim, quando, no art. 134, prevê as Defensorias Públicas com incumbência de orientação jurídica e de defesa, em todos os graus, aos necessitados, na forma do que dispõe o inciso LXXIV.<sup>3</sup>

Enquanto a assistência judiciária diz respeito ao exercício técnico perante juízo,

---

2 No processo do trabalho, a assistência jurídica integral e gratuita, que engloba a assistência judiciária, não sofreu alterações pela Reforma Trabalhista e continua regida pelo disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, que estabelece: “Art. 14 da Lei 5.584/70. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. § 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

3 SILVA, José Afonso da. Comentário textual à Constituição. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 173.



a assistência jurídica é mais abrangente, envolvendo também atuações antes e fora do processo, tais como consultoria jurídica, aconselhamentos, resolução de conflitos extrajudiciais, defesas em processos administrativos, dentre outras atividades.<sup>4</sup>

A norma inscrita no inciso LXXIV do artigo 5º da CRFB/88 inclui, além da garantia de meios para o acesso à jurisdição mediante o exercício do direito ao processo (assistência judiciária), a oferta de apoio para o correto e efetivo exercício dos direitos *fora da esfera jurisdicional*, tais como orientações em contratos, etc. Esses dois polos da assistência jurídica integral procuram cobrir toda a área de atividades que no exercício profissional remunerado integram a advocacia *contenciosa* e a *consultiva*.<sup>5</sup>

Pode-se afirmar que há uma diferença de amplitude. A “assistência judiciária” é a “assistência jurídica integral e gratuita” manifestada em juízo, ou seja, em seu viés processual.

Por sua vez, o *benefício da justiça gratuita* é um instituto de menor abrangência, de *natureza processual*, que pode ser requerido ao juiz da causa, importando na dispensa provisória das despesas processuais e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo, inclusive, ser revogada a qualquer tempo. Acerca dessa diferenciação, Fredie Didier Júnior e Rafael Oliveira lecionam que

justiça gratuita, ou benefício da gratuidade, ou ainda gratuidade judiciária, consiste na dispensa da parte do adiantamento de todas as despesas, judiciais ou não, diretamente vinculadas ao processo, bem assim na dispensa do pagamento dos honorários do advogado. Assistência judiciária é o patrocínio gratuito da causa por advogado público ou particular.<sup>6</sup>

Na mesma linha, Manoel Antônio Teixeira Filho, ao sustentar que as expressões não se confundem, afirma que *justiça gratuita* significa a isenção de despesas processuais às pessoas que não possuem condições financeiras de suportá-las. De outro flanco, aduz que *assistência judiciária* traduz o ato pelo qual determinada entidade, pública ou particular, fornece advogado, gratuitamente, para pessoa que não possui

---

4 SOUSA, José Augusto Garcia de. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Org.) Comentários ao novo código de processo civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 161.

5 DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Volume II. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 794.

6 DIDIER, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. Benefício da justiça gratuita: aspectos processuais da lei de assistência judiciária. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2005, p. 6-7.

condições de pagar honorários advocatícios, ingressar em juízo.<sup>7</sup>

Legalmente, o benefício da justiça gratuita compreende, nos termos do art. 98, § 1º, do CPC, as taxas ou as custas judiciais; os selos postais; as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; e, os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Importa registrar que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (art. 98, § 2º, do CPC).

Portanto, assistência, tanto a judiciária como a jurídica, implica prestação de uma atividade – comportamento ativo. Por seu turno, gratuidade traduz-se em isenção de pagamento – ato de abstenção.<sup>8</sup>

A diferenciação entre os três institutos também é feita por Araken de Assis, que assim afirma:

Em tal assunto, o modelo constitucional impõe a distinção de três institutos distintos, mas complementares: (a) a *assistência jurídica integral*, que compreende consulta e a orientação extrajudiciais, representação em juízo e gratuidade do respectivo processo; (b) a *assistência judiciária*, ou o “serviço público organizado, consistente na defesa em juízo do assistido, que deve ser oferecido pelo Estado, mas que pode ser desempenhado por entidades não-estatais, conveniadas ou não

7 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei nº 13.467/2017.

8 SOUSA, José Augusto Garcia de. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Org.) Comentários ao novo código de processo civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 162.

com o Poder Público”; e (c) a *gratuidade da justiça*, que isenta o beneficiário do dever de antecipar e do dever de ressarcir as despesas do processo, objeto da Lei 1.060/1950, sucessivamente alterada, e agora, vigorando o diploma parcialmente (art. 1.072, III), nos artigos 98 a 102 do NCPC. Era imperioso remodelar o instituto do benefício da gratuidade e o NCPC, corajosamente, desincumbiu-se da empreitada.<sup>9</sup>

Feita a distinção, é preciso ainda enfrentar dois questionamentos imprescindíveis para a compreensão do estudo proposto: *a) assistência jurídica integral e gratuita engloba o benefício da gratuidade da justiça? b) o benefício da gratuidade da justiça tem assento constitucional? Em outros termos, o direito fundamental à assistência judiciária gratuita prevista no inciso LXXIV do artigo 5º da CRFB/88 tem como uma de suas vertentes a justiça gratuita?*

A maioria da doutrina entende que a assistência jurídica integral e gratuita engloba o benefício da gratuidade da justiça, sendo está uma espécie daquela. Dinamarco afirma que a assistência judiciária tem como viés a dispensa de adiantamento de despesas em geral, quer devidas ao Estado ou não, como as custas, taxas judiciárias, emolumentos em geral, etc.<sup>10</sup> No mesmo sentido, Mauro Schiavi leciona que a assistência judiciária é gênero do qual a justiça gratuita é espécie.<sup>11</sup>

Entendo que, tecnicamente, não é apropriado tratar o benefício da gratuidade judiciária como espécie do gênero assistência jurídica integral e gratuita, até mesmo porque, como já dito, a primeira comporta um fazer Estatal e, a segunda, um não fazer.<sup>12</sup> Assistir – de assistência – revela um *facere*, uma prestação positiva. Não há como se defender, até mesmo pelos limites semânticos do texto – que um não fazer seja espécie de um fazer.

Em verdade, o direito à gratuidade de justiça tem base segura no inciso XXXV do art. 5º da Constituição, segundo o qual “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”.

---

9 ASSIS, Araken de. Processo civil brasileiro. Vol. II. São Paulo: RT, 2015. Obra eletrônica.

10 DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Volume II. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 803.

11 SCHIAVI, Mauro. A reforma trabalhista e o processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2017. p. 79.

12 Em outras oportunidades cheguei a tratar o benefício da justiça gratuita como espécie de assistência judiciária. No entanto, melhor refletindo, entendo que se tratam de institutos distintos, embora complementares, inclusive com previsão constitucional em diferentes incisos, como demonstrado no presente trabalho.

Nesse prumo, pode-se afirmar que os dispositivos (incisos XXXV e LXXIV) são complementares, na medida em que não seria lógico impor ao Estado o dever de assistência judiciária (LXXIV) sem viabilizar a possibilidade de amplo acesso ao Poder Judiciário mediante a isenção de custas, sob pena de se excluir da apreciação do Poder Judiciário, ainda que indiretamente, lesão ou ameaça a direito (inciso XXXV).

O que se quer dizer é que a não isenção de custas tornaria inviável o desempenho da assistência judiciária por completo, de modo que a concretização completa da assistência jurídica gratuita e integral se dará, quando necessário o ajuizamento de ação judicial, por complementação do artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88.<sup>13</sup>

Conforme lembram Georges Abboud e Nelson Nery Jr., esse alvitre já era pregado pela doutrina alienígena, que entendia insuficiente para a plena eficácia do comando constitucional do acesso à justiça a concessão somente de assistência judiciária ao necessitado. Fala-se em princípio do estado social (*Sozialstaatsprinzip*) para *justificar a necessidade de se facilitar o acesso do pobre à justiça, rompendo a barreira das custas (Kostenbarriere)*.<sup>14</sup>

Logo, o direito à gratuidade da justiça decorre do direito de acesso aos tribunais mediante a eliminação do entrave econômico, principalmente das custas. Sob essa ótica, bem lembra Alexandre Freitas Câmara que o destinatário da norma contida no inciso XXXV é o legislador, o qual fica impedido de elaborar normas jurídicas que impeçam (ou restrinjam em demasia) o acesso aos órgãos do Judiciário.<sup>15</sup>

A propósito, um dos obstáculos a serem transpostos para a consagração de um direito ao acesso efetivo à justiça é justamente a eliminação das custas processuais.<sup>16</sup>

13 Jadison Juarez Cavalcante Dias também enquadra o direito à gratuidade da justiça como consectário do direito constitucional de acesso à justiça. Segundo o autor “sabidamente, o direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CRFB/88) remete à ideia cristalina de que as vias judiciais devem estar dispostas a todos [...] Nesse cenário, tolher o direito de ação àquelas pessoas inseridas na condição de hipossuficientes/necessitadas se converteria em sinônimo de implacável injustiça [...]” (in: Novo código de processo civil comentado: tomo I. RIBEIRO, Sérgio Luiz de [coord. et. al]. São Paulo: Lualri Editora, 2017. p. 124).

14 Oskar J. Ballon. Der Einfluß der Verfassung auf das Zivilprozeßrecht, ZJP 96 (1983), p. 467/469. In: NERY JÚNIOR, Nelson Nery; ABOUD, Georges. Direito constitucional brasileiro. São Paulo: RT, 2017.

15 CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. Volume I. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 56. Tanto é que o STF editou a Súmula nº 667 segundo a qual “viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa”.

16 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. [trad.: Ellen Gracie Northfleet]. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 15. Segundo os autores, a assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados, em superação ao obstáculo econômico de acesso à justiça constituiu a primeira das três

Nessa perspectiva, se o Estado não isenta de despesas aquele reconhecidamente pobre, ou seja, não concede a justiça gratuita, está a vedar o acesso ao Judiciário por via transversa, violando, portanto, o artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88.

### **3 Comprovação dos fatos que ensejam a concessão do benefício a justiça gratuita no processo do trabalho**

A antiga redação do art. 790, § 3º, da CLT assim dispunha, *verbis*:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002)

A Reforma Trabalhista altera a parte final do dispositivo, que ficou assim grafado, com a novidade destacada em negrito:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior **a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.**

A Reforma ainda incluiu ao artigo 790, o § 4º, segundo o qual “o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que **comprovar** insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”. (gn)

Por sua vez, o item I da súmula 423 é enfático ao dispor que a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, *é suficiente a declaração de hipossuficiência econômica* firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).

Do cotejo entre o texto legal e o teor do item I da súmula 463 evidencia-se *ní-*  
.....  
ondas renovatórias de acesso à justiça.

tida incompatibilidade textual entre ambos. Logo, de acordo com o texto reformado, para a concessão do benefício das benesses da justiça gratuita, *não basta a mera declaração*. Pela Lei n.º 13.467/2017, é preciso que a parte *comprove* a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. Nessa diretriz, entendo superado o entendimento consagrado no item I, da Súmula nº 463 do TST.<sup>17</sup>

Sobreleva notar que a Reforma acaba por impor maior restrição à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho quando em comparação com a Justiça Comum, na qual presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC)

No entanto, para parcela da doutrina, nada muda com a Reforma em relação à comprovação da insuficiência de recursos. Nesse sentido, vale a pena conferir os argumentos de Élisson Miessa sobre o tema:

[...] o NCPC cria a presunção legal de que se presume “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (art. 99, § 3º).

Ora, se no processo civil existe referida presunção, com maior razão há de incidir no processo do trabalho, em que é a hipossuficiência do trabalhador é patente, sendo decorrência lógica do próprio direito do trabalho.

Desse modo, pensamos ser inevitável a aplicação supletiva do Código de Processo Civil (art. 15), incidindo-se assim o art. 99, § 3º, do NCPC e, conseqüentemente, atraindo para o processo laboral a presunção legal de veracidade da declaração de insuficiência de recursos feita pela pessoa física[2].

Ainda que não se concorde em aplicar ao processo do trabalho a presunção legal do art. 99, § 3º, do NCPC, é sabido que a presunção também pode ser judicial. Nas palavras do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves:

Presunção legal é aquela estabelecida expressamente em lei, sendo tarefa do legislador a indicação de correspondência entre o fato indiciário e o fato presumido, podendo ser a presunção relativa ou absoluta. Presunção judicial é aquela realizada pelo juiz no caso concreto, com a utilização das máximas de experiência, permitindo-se a conclusão de ocorrência ou existência de um fato não provado em razão da prova do fato indiciário, fundado naquilo que costuma logicamente ocorrer.

17 MIZIARA, Raphael; NAHAS, Thereza. Impactos da reforma trabalhista na jurisprudência do TST. São Paulo: RT, 2017. Também nesse sentido entende Manoel Antonio Teixeira Filho, para quem “está prejudicada, em parte, portanto, a Súmula nº 463 do TST” (in: O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei nº 13.467/2017. p. 77).

Com efeito, não se pode negar que, ordinariamente, o trabalhador não possui condições financeiras de arcar com outras despesas senão as de seu próprio sustento e de sua família, incidindo a presunção judicial.

Desse modo, a simples declaração de insuficiência de recursos feita pela pessoa física é eficaz para incidir a presunção legal ou judicial.

Assim, sendo certo que os fatos presumidos independem de prova (NCPC, art. 374, IV), incumbe à parte contrária do ônus de desconstituir a declaração de insuficiência de recursos.

Em resumo, com a chegada na Lei nº 13.467/17, nada muda, mantendo-se as mesmas diretrizes anteriores, isto é, a declaração de insuficiência econômica é presumida verdadeira podendo ser feita por simples afirmação do declarante ou do seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (Súmula nº 463, I, do TST).

Por fim, é importante destacar o juiz somente pode indeferir o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (NCPC, art. 99, § 2º).<sup>18</sup>

Entendo que *somente* haverá presunção legal de existência ou de veracidade quanto à situação econômica do reclamante que percebe salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 374, IV, do CPC).

Nesse caso, ainda que não se reconheça que o dispositivo tenha estabelecido uma presunção em favor do requerente, parece notória a situação de necessidade nessa hipótese, caso em que o juiz poderá dispensar a prova (art. 374, I, do CPC).

Por fim, cumpre advertir que nada impede que o julgador conceda o benefício aos que perceberem salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, basta que haja a comprovação da necessidade. Como dito, o art. 790, § 3º, da CLT cria situação de presunção legal, a ser dirimida no campo do ônus probatório.

Sobre o tema, a jurisprudência mais recente do Tribunal Superior do Trabalho é

---

<sup>18</sup> MIESSA, Élisson. A comprovação da insuficiência de recursos: a necessidade da comprovação da insuficiência de recursos pelo beneficiário da justiça gratuita. Disponível em: <https://jota.info/artigos/a-comprovacao-da-ineficiencia-de-recursos-02082017>

vacilante e controvertida. A 4ª Turma do TST entende, com razão, pela necessidade de comprovação do benefício caso o postulante receba salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido, dentre várias outras decisões no mesmo sentido:

[...] RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. **SALÁRIO SUPERIOR A 40% DO TETO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA ALEGADA - CLT, ART. 790, §§ 3º E 4º - SÚMULA 463, I, DO TST SUPERADA PELA LEI 13.467/17.** TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2. O debate jurídico que emerge do presente processo diz respeito à interpretação do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, que estabelece novas regras para a concessão da gratuidade de justiça no Processo do Trabalho, questão que exige fixação de entendimento pelo TST, uma vez que a Súmula 463, I, desta Corte, que trata da matéria, albergava interpretação do ordenamento jurídico vigente antes da reforma trabalhista de 2017. 3. Ora, o referido verbete sumulado estava calcado na redação anterior do § 3º do art. 790 da CLT, que previa a mera declaração de insuficiência econômica para isentar das custas processuais. Com a Lei 13.467/17, **se o trabalhador percebe salário superior a 40% do teto dos benefícios da previdência social, há necessidade de comprovação da insuficiência econômica (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º).** A mudança foi clara e a súmula restou superada pela reforma laboral. 4. Por outro lado, o art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF, trata do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita de forma genérica, sendo que à lei processual cabe dispor sobre os modos e condições em que se dará esse acesso e essa gratuidade, tal como o fez. Nesse sentido, exigir a comprovação da hipossuficiência econômica de quem ganha acima do teto legal não atenta contra o acesso à justiça nem nega a assistência judicial do Estado. Pelo contrário, o que não se pode admitir é que o Estado arque com os custos da prestação jurisdicional de quem pode pagar pelo acionamento da Justiça, em detrimento daqueles que efetivamente não dispõem de condições para demandar em juízo sem o comprometimento do próprio sustento ou do de sua família. 5. Assim, diante da mudança legislativa, não se pode pretender que o verbete sumulado superado continue disciplinando a concessão da gratuidade de justiça, transformando alegação em fato provado, invertendo presunção e onerando o Estado com o patrocínio de quem não faz jus ao benefício, em detrimento daqueles que o merecem. Nem se diga ser difícil provar a insuficiência econômica, bastando elencar documentalmente os encargos que se tem, que superam a capacidade de sustento próprio e familiar, comparados aos gastos que se terá com o acionamento da Justiça. 6. *In casu*, o TRT da 2ª Região concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita, por reputar suficiente a simples declaração de hipossuficiência firmada pelo Obreiro. Assentou que a interpretação a ser dada ao § 4º do art. 790 da CLT é



a de que a declaração firmada pelo interessado serve como meio de comprovação de sua insuficiência de recursos. 7. Assim decidindo, o Regional violou o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, razão pela qual a reforma da decisão recorrida é medida que se impõe, para excluir a gratuidade de justiça conferida ao Reclamante, à mingua de comprovação da condição de miserabilidade declarada pela Parte. Recurso de revista conhecido e provido, no tópico. (RR-1000615-67.2019.5.02.0020, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 18/02/2022). (gn)

Em sentido diverso, prepondera nas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho o entendimento pelo qual basta a mera declaração de hipossuficiência, ainda que o postulante ao benefício receba salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. PREPARO. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. O Tribunal Regional manteve a improcedência do requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita à reclamante, **dada a percepção de remuneração superior ao limite objetivo de 40% do valor máximo do RGPS**, previsto no artigo 790, §3º, da CLT. Pontue-se, por outro lado, que constitui fato incontroverso a existência de declaração de hipossuficiência de recursos (fl. 22). Destarte, cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que “Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.” Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que “O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.” Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de

justiça, trouxe em seu § 3º que “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”. Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, *a priori*, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, do ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no *caput* do art. 5º da CF. Não conceder ao autor, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar a trabalhadora em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, *caput*, da CF). Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 463, I, do TST e provido. (RR-10960-13.2019.5.03.0043, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/02/2022). (gn)

A Subseção I da Seção Especialista em Dissídios Individuais (SDI-1) ainda não pacificou a questão internamente, embora já prevaleça na maioria das turmas o entendimento pelo qual basta a mera declaração.

#### **4 Direito intertemporal e benefício da justiça gratuita já concedido**

Situação fática que poderá suscitar controvérsias é aquela na qual a parte, especialmente o reclamante trabalhador, já teve o benefício da gratuidade judiciária deferido antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Nesse caso, indaga-se: *podará o juiz intimar a parte para que comprove a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo?*

Entendo que se o benefício já foi deferido, somente alteração na situação de fato poderá autorizar a revogação do benefício e, ainda assim, observado o contraditório prévio.

Com efeito, uma vez deferido o benefício, passa a pesar em favor do beneficiário presunção relativa de veracidade quanto à situação fática de necessidade.

No entanto, em certas situações, nada impede que a parte contrária requeira ou, até mesmo o magistrado, de ofício, ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para a manutenção ou não do benefício.

#### **5 Condenação do beneficiário da justiça gratuita em custas, honorários periciais e advocatícios sucumbenciais**

A Lei nº 13.467/2017 altera os arts. 790-B, *caput* e § 4<sup>o</sup><sup>19</sup>, e 791-A, § 4<sup>o</sup><sup>20</sup>, da CLT para autorizar uso de créditos trabalhistas auferidos em qualquer processo, pelo demandante beneficiário de justiça gratuita, para pagar honorários periciais e advocatícios de sucumbência.

Da mesma forma, insere no § 2<sup>o</sup> do art. 844 da CLT<sup>21</sup> previsão de condenação do

---

19 “Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. [...] § 4<sup>o</sup> Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo”.

20 “Art. 791-A. § 4<sup>o</sup> Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

21 “Art. 844. § 2<sup>o</sup> Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável”.

beneficiário de justiça gratuita ao pagamento de custas, quando der causa a arquivamento do processo por ausência à audiência inaugural. Por fim, traz a previsão inserida no § 3º, que condiciona o ajuizamento de nova demanda ao pagamento das custas devidas no processo anterior.

A Procuradoria Geral da República ajuizou, com pedido liminar, a ADI nº 5766 questionando a constitucionalidade de tais normas.<sup>22</sup> Em breve síntese, alega que as normas impugnadas estabelecem restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade de justiça, por impor aos seus destinatários: (i) o pagamento de honorários periciais e sucumbenciais, quando tiverem obtido em juízo, inclusive em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa; e (ii) o pagamento de custas, caso tenham dado ensejo à extinção da ação, em virtude do não comparecimento à audiência, condicionando a propositura de nova ação a tal pagamento.

Como dito, entendo que tais previsões não vulneram diretamente o direito à *assistência jurídica integral e gratuita* (art. 5º, inc. LXXIV, da CRFB/88), mas, em alguns casos, o direito de acesso ao Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV do art. 5º, da CRFB/88, como adiante se demonstrará.

No dia 20/10/2021, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar **inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes.

Também por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. O acórdão ainda não foi publicado.

Com a decisão do STF, indaga-se, *é possível, no atual cenário, que o beneficiário da justiça gratuita, ainda que no processo do trabalho, seja condenado ao pagamento de custas, honorários periciais e advocatícios?*

Entendo que o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve sim ser condenado ao pagamento das custas, honorários do patrono vencedor e periciais. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família,<sup>23</sup>

22 Até 26.09.2017 a medida liminar não havia sido deferida pelo Relator Luís Roberto Barroso, conforme consulta do andamento processual realizada na referida data.

23 Conforme entendimento já externado em voto proferido pelo Ministro Luis Roberto Barroso no RE 284.729, de relatoria do Ministro Edson Fachin. Pleno. Julgamento em 09/12/2015. DJe 093, publicado

razão pela qual a condenação pode ocorrer, *mas a exigibilidade deverá ficar suspensa.*

Essa foi a posição acolhida pelo Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior, em decisão monocrática proferida nos autos do processo n.º 719-74.2020.5.08.0117, nos seguintes termos:

Especificamente em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, somente o § 4º do art. 791-A da CLT foi declarado inconstitucional. O *caput* do referido dispositivo, acrescido pela Lei n.º 13.467/2017, que ampliou a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em todas as causas trabalhistas, **permanece íntegro, e aplica-se tanto ao empregador como ao empregado, desde que sucumbente no processo.** [...]

Nesse cenário, conclui-se, em perfeita observância da decisão vinculante proferida pelo STF na ADI 5.766/DF (acórdão pendente de publicação), que **os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, mesmo quando se tenha reconhecido o direito à gratuidade judiciária**, nesse caso, contudo, a obrigação decorrente de sua sucumbência permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência econômica que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação. (gn)

Apesar da decisão monocrática acima, em excelente texto doutrinário, o magistrado Douglas Contreras Ferraz adverte acerca da enorme insegurança jurídica quanto à possibilidade de mera condenação, instaurada a partir da decisão do STF:

A evidenciar a referida controvérsia, pontue-se que, após a decisão da ADI 5.766, dos poucos Recursos de Revista que ultrapassaram o juízo de admissibilidade, a 2ª, 4ª, 5ª, 6ª e 8ª Turmas do TST já se manifestaram no sentido da impossibilidade de condenação do beneficiário de gratuidade de justiça em honorários de sucumbência, mas o que se extrai das decisões são referências diretas ao que consta do extrato de julgamento do Supremo, sem terem os ministros se debruçado sobre a *ratio decidendi* dos votos.<sup>24</sup>

Nesse prumo, penso que o benefício da justiça gratuita não se constitui na isen-

.....  
em 10/05/2016.

24 FERRAZ, Douglas Contreras. ADI 5766: beneficiário de gratuidade deve ser condenado em honorários sucumbenciais? Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/honorarios-sucumbenciais-adi-5766-beneficiario-de-justica-18022022>> Acesso em 08/03/2022.

ção absoluta das custas e dos honorários, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio.<sup>25</sup>

O que não se pode admitir, como a Reforma fez em alguns pontos, é a exigibilidade imediata da condenação independentemente da cessação da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nessa perspectiva, cai como luva as precisas lições de Nelson Nery Júnior, em sua consagrada obra *Princípios do Processo na Constituição Federal*:

Se a lei, atendendo ao preceito constitucional, permite o acesso do pobre à justiça, como poderia fazer com que, na eventualidade de perder a ação, tivesse que arcar com os honorários advocatícios da parte contrária? Seria, a nosso juízo, *vedar* o acesso ao Judiciário por via transversa porque, pendente essa espada de Dâmoles sobre a cabeça do litigante pobre, jamais iria ele querer promover qualquer ação judicial para a garantia de um direito ameaçado ou violado.<sup>26</sup>

Pois bem, estabelecida esta premissa, passa-se a análise da constitucionalidade de cada um dos dispositivos em confronto com o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88.

### **5.1 Responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais no caso em que o beneficiário da justiça gratuita tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa (art. 790-B, *caput* e § 4º, da CLT)**

Inicia-se pela análise do *caput* do art. 790-B da CLT. Eis o texto legal, *ipsis litteris*:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

A Lei nº 13.467/2017 alterou o *caput* do art. 790-B da CLT para imputar à parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, *ainda que beneficiária da justiça gratuita*, a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais.

25 *Idem.*

26 NERY JÚNIOR, Nelson Nery. *Princípios do processo na Constituição Federal*. São Paulo: RT, 2014. Obra eletrônica.

A questão consiste em saber se, mesmo sendo beneficiária da justiça gratuita a parte pode ser responsabilizada pelo pagamento dos honorários periciais. A resposta é positiva e, inclusive, tem previsão no art. 98, § 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT c/c art. 15 do CPC) *verbis*: “§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência”.

Aqui, oportuno registrar que a locução “despesas processuais” abrange todos os itens do custo do processo que de algum modo e em algum momento serão devidos aos agentes estatais, inclusive auxiliares da Justiça, dentre os quais se podem mencionar os peritos. Logo, são despesas processuais, dentre outras, a remuneração de auxiliares eventuais, não integrantes do Poder Judiciário.<sup>27</sup>

Portanto, não há inconstitucionalidade no *caput* do art. 790-B da CLT com a redação dada pela Reforma Trabalhista, pois imputar a responsabilidade não é o mesmo que tornar imediatamente exigível do beneficiário a obrigação.

Ocorre que o § 4º do art. 790-B da CLT, viola o art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88, ao dispor que “*somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo*”.

Isso porque tal dispositivo permite a utilização de créditos trabalhistas, de natureza alimentar, para custear despesas processuais, ***sem condicioná-los a perda da condição de insuficiência econômica***.

O fato de o beneficiário da justiça gratuita ter obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa de honorários, ainda que em outro processo, não tem o condão de, por si só, afastar sua condição de necessitado.

Na verdade, melhor seria a norma dispor que “*somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes **de afastar sua condição de necessitado**, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo*”.

Portanto, demonstrado está que o § 4º do art. 790-B da CLT, viola o art. 5º, inciso

---

27 .....  
DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Volume II. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 743. De igual modo, Leonardo Carneiro da Cunha, em seu Fazenda Pública em Juízo (p. 111) e com espeque na jurisprudência do STJ (REsp 366.005/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2002, DJ 10.03.2003, p. 152) afirma que o termo “despesa” constitui gênero do qual decorrem 3 (três) espécies: a) custas; b) emolumentos; c) despesas em sentido estrito, que se destinam a remunerar terceiras pessoas acionadas pelo aparelho judicial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz. Nesse sentido, os honorários do perito e o transporte do oficial de justiça constituem, por exemplo, despesas em sentido estrito.

XXXV, da CRFB/88, pois impor o pagamento de despesas processuais independentemente da perda da condição de hipossuficiência econômica.

Logo, sendo o sucumbente beneficiário da justiça gratuita a União responderá pelo encargo, ainda que tenha obtido em juízo – no mesmo ou em outro processo – créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput* do art. 790-B da CLT.

Advirta-se, em arremate, que a iterativa jurisprudência do STJ é no sentido de que o Estado deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, se estes são provenientes de ação judicial cuja parte vencida fora beneficiada pela assistência judiciária gratuita.<sup>28</sup>

## **5.2 Responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios caso obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa (art. 791-A, § 4º, da CLT)**

O art. 791-A, § 4º, da CLT, com a Reforma Trabalhista, possui a seguinte redação:

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

A lógica aqui é a mesma desenvolvida no *item 5.1*. Com efeito, a norma em referência viola o direito de acesso ao Poder Judiciário, pois permite a utilização de créditos trabalhistas, de natureza alimentar, para custear despesas processuais, *sem condicioná-los a perda da condição de insuficiência econômica*.

Fato é que, vencido o beneficiário da justiça gratuita, mesmo que tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, sob pena de violação do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário.

Não se está aqui a sustentar o caráter absoluto do direito à gratuidade da jus-

28 REsp 1358549/MG, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO), 2ª Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 11/03/2013.



tiça. Longe disso. Mas, da forma como está posto o texto, dá a entender que a mera existência de outros créditos trabalhistas seria suficiente para afastar a situação de pobreza, o que não é verdade.

Portanto, é inconstitucional a locução *“desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”*, pois, como já dito, nada impede a condenação do beneficiário da gratuidade da justiça ao pagamento dos honorários sucumbenciais. O que não se pode é exigí-los enquanto perdurar a situação de carência.

### **5.3 Condenação do reclamante ausente em audiência ao pagamento das custas, ainda que beneficiário da justiça gratuita (art. 844, § 2º, da CLT)**

Seguindo a trilha de raciocínio acima exposta, nada impede que seja o reclamante ausente à audiência condenado ao pagamento das custas, ainda que beneficiário da justiça gratuita, tal como disposto no art. 844, § 2º, da CLT. No entanto, é preciso registrar que as custas não poderão ser exigidas do reclamante enquanto ele estiver na condição de beneficiário da justiça gratuito.

Porquanto, como já asseverado, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas, mas, sim, na desobrigação de pagá-las enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio.

Por consectário, afigura-se violadora do direito fundamental de acesso à Justiça a norma inscrita no art. 844, § 3º, da CLT ao impor a necessidade de pagamento das custas a que se refere o § 2º como condição para a propositura de nova demanda, independentemente de ser ou não beneficiário da justiça gratuita.

Com efeito, ao dispor que o pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda está o legislador infraconstitucional a criar obstáculo intransponível de acesso ao Poder Judiciário. Ressalte-se que, pelo disposto no art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88, fica o legislador impedido de elaborar normas jurídicas que impeçam (ou restrinjam em demasia) o acesso aos órgãos do Judiciário.

Compactua desse entendimento Manoel Antônio Teixeira Filho, ao afirmar que a norma é inconstitucional por vedar o exercício do direito de ação assegurado pelo

art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Afirma que se as custas não forem pagas, deverão ser objeto de execução nos mesmos autos em que se deu a ausência injustificada do autor, à audiência, nos termos do art. 790, § 2º, da CLT<sup>29</sup> e, ainda assim, desde que não seja beneficiário da justiça gratuita, como já demonstrado alhures.

Nessa linha de raciocínio, entendo que o disposto no art. 844, § 2º, incluído pela Lei nº 13.467/2017, não é inconstitucional. Como dito, o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve sim ser condenado ao pagamento de custas. Entretanto, é razoável a suspensão da exigência por um prazo razoável.<sup>30</sup>

O que é inconstitucional é a exigência contida no § 3º do art. 844 de condicionar o pagamento das custas como prévio requisito para ajuizamento de nova ação. Em sendo o Reclamante beneficiário da justiça gratuita, tal exigência é descabida e violadora do acesso ao Poder Judiciário.

Por outro lado, no que se refere aos honorários advocatícios e periciais, se for vencido o beneficiário da justiça gratuita, *ainda que tenha obtido em juízo, no mesmo ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa*, as obrigações decorrentes de sua sucumbência *ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade* e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Com efeito, os créditos trabalhistas do reclamante, obtidos no mesmo ou em outro processo, só poderão ser compensados com sua sucumbência caso seja afastado

---

29 TEIXIERA FILHO, Manoel Antônio. O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei nº 13.467/2017. p. 163.

30 Há farta jurisprudência do STJ nessa linha: "A jurisprudência desta Corte Superior é uniforme no sentido de que é cabível a condenação do beneficiário da gratuidade judiciária nas custas judiciais e nos honorários advocatícios, devendo, apenas e tão somente, ficar suspensa a exigibilidade da execução de tais verbas, nos estritos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 4. "Não obstante o deferimento do benefício de justiça gratuita, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado ainda sob a égide do CPC/73, orienta-se no sentido de que 'o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, custas e honorários, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei n. 1.060/50' (STJ, AgRg no AREsp 598.441/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/6/2015). Nesse mesmo sentido: STJ, AgRg na SEC 9.437/EX, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 6/5/2016; EDcl na AR 4.297/CE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 15/12/2015; AgRg no AREsp 384.163/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2013. Tal compreensão foi ratificada pelo CPC de 2015, em seu art. 98, §§ 2º e 3º". (AgRg no AREsp 607.600/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 27/6/2017)" (REsp 1545053/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 22/09/2017)

o benefício da gratuidade judiciária, sob pena de violação do art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88.

## 6 Notas conclusivas

Previamente ao objeto central do estudo evidenciou-se que os institutos da assistência jurídica integral e gratuita, da assistência judiciária e do benefício da justiça gratuita são inconfundíveis.

Foi demonstrado que a assistência, tanto a judiciária como a jurídica, implica prestação de um comportamento ativo por parte do Estado. Por outro lado, a gratuidade traduz-se em um ato de abstenção, consistente na isenção do pagamento de custas.

Essa diferenciação mostrou-se necessária para sustentar a tese de que o benefício da gratuidade da justiça encontra assento constitucional no art. 5º, inciso XXXV, da CR/88 e não no inciso LXXIV, como comumente se afirma.

Num segundo momento, no que toca à comprovação dos fatos que ensejam a concessão do benefício a justiça gratuita no processo do trabalho, observou-se que a Lei nº 13.467 – Reforma Trabalhista – ao incluir ao artigo 790 o § 4º superou o item I da súmula 423, pois para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, não é mais suficiente a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, devendo ocorrer a efetiva comprovação da necessidade.

Mas, haverá presunção legal de existência ou de veracidade quanto à situação econômica do reclamante que percebe salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (art. 374, IV, do CPC), caso em que o juiz poderá dispensar a comprovação (art. 374, I, do CPC).

Sobre os aspectos de direito intertemporal, pode-se concluir que se o benefício já foi deferido, somente alteração na situação de fato poderá autorizar a revogação do benefício e, ainda assim, observado o contraditório prévio, pois, em certas situações, nada impede que a parte contrária requeira ou, até mesmo o magistrado, de ofício, ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para a manutenção ou não do benefício.

Igualmente, conclui-se que as normas que admitem a condenação do benefi-

ciário da justiça gratuita em custas, honorários periciais e advocatícios sucumbenciais independentemente de sua condição econômica violam o direito de acesso ao Poder Judiciário pois permitem a utilização de créditos trabalhistas, de natureza alimentar, para custear despesas processuais, sem condicioná-los a perda da condição de insuficiência econômica.

Ainda, demonstrou-se a intensa e enorme insegurança jurídica quanto à possibilidade de mera condenação do beneficiário, deixando a exigibilidade suspensa, instaurada a partir da decisão do STF:

Logo, os créditos trabalhistas do reclamante, obtidos no mesmo ou em outro processo, só poderão ser compensados com sua sucumbência caso seja afastado o benefício da gratuidade judiciária, sob pena de violação do art. 5º, inciso XXXV, da CRFB/88.

Por derradeiro, demonstrou-se que o disposto no art. 844, § 2º, incluído pela Lei nº 13.467/2017, não é inconstitucional, porque beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve sim ser condenado ao pagamento de custas, cuja exigibilidade ficará suspensa. O que é inconstitucional, foi dito, é a exigência contida no § 3º do art. 844 de condicionar o pagamento das custas como prévio requisito para ajuizamento de nova ação. Em sendo o Reclamante beneficiário da justiça gratuita, tal exigência é descabida e violadora do acesso ao Poder Judiciário.

## 7 Referências

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Volume I. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. [trad.: Ellen Gracie Northfleet]. Porto Alegre: Fabris, 1988. **Novo código de processo civil comentado**: tomo I. RIBEIRO, Sérgio Luiz de [coord. et. al.]. São Paulo: Lualri Editora, 2017.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DIDIER, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Benefício da justiça gratuita**: aspectos processuais da lei de assistência judiciária. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2005, p. 6-7.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. Volume II. 7.

ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

FERRAZ, Douglas Contreras. **ADI 5766**: beneficiário de gratuidade deve ser condenado em honorários sucumbenciais? Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/honorarios-sucumbenciais-adi-5766-beneficiario-de-justica-18022022>> Acesso em 08/03/2022.

MIESSA, Élisson. **A comprovação da insuficiência de recursos**: a necessidade da comprovação da insuficiência de recursos pelo beneficiário da justiça gratuita. Disponível em: <https://jota.info/artigos/a-comprovacao-da-ineficiencia-de-recursos-02082017>

MIZIARA, Raphael; NAHAS, Thereza. **Impactos da reforma trabalhista na jurisprudência do TST**. São Paulo: RT, 2017.

NERY JÚNIOR, Nelson Nery; ABBOUD, Georges. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: RT, 2017.

NERY JÚNIOR, Nelson Nery. **Princípios do processo na Constituição Federal**. São Paulo: RT, 2014.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Comentário textual à Constituição**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SOUSA, José Augusto Garcia de. In: CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Org.) **Comentários ao novo código de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista**: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei nº 13.467/2017.

Artigo publicado originalmente na Revista de Direito do Trabalho | vol. 185/2018 | p. 85 - 104 | Jan / 2018

## A GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO CONTEXTO DA REFORMA TRABALHISTA

**André Araújo Molina**

**Resumo:** O artigo busca desvendar a forma, o objeto, os requisitos e os sujeitos do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita, previsto na Constituição Federal de 1988 e, atualmente, regulamentado, no processo do trabalho, pela Lei n. 5.584/1970 e pelo capítulo próprio da CLT, com os ajustes realizados pela reforma trabalhista (Lei n. 13.467/2017), bem como pela aplicação, no que couber, do CPC de 2015 e da Lei n. 1.060/1950, com especial atenção aos efeitos da sua concessão aos trabalhadores sucumbentes em custas e honorários advocatícios e periciais.

**Palavras-chave:** Reforma trabalhista – Justiça gratuita – Ônus financeiro

**Abstract:** The paper seeks to unveil the form, object, requirements and subjects of the fundamental right to full and free legal assistance, provided for in the Federal Constitution of 1988 and currently regulated in the labor process by Law n. 5.584/1970 and by the chapter itself of the CLT, with the adjustments made by the labor reform (Law n. 13.467/2017), as well as for the application, where applicable, of the CPC of 2015 and the Law n. 1.060/1950, with particular attention to the effects of its concession on workers succumbing in costs and fees, attorneys and experts.

**Keywords:** Labor Reform - Free Justice - Financial Burden

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Evolução histórica dos institutos. 3. A justiça gratuita no processo do trabalho atual. 4. Efeitos da gratuidade para a parte sucumbente em honorários advocatícios e periciais. 5. Recolhimento prévio das custas para a repropósito da ação anteriormente arquivada. 6. Conclusões

---

André Araújo Molina

Professor Titular da Escola Superior da Magistratura Trabalhista de Mato Grosso (ESMATRA/MT), Pós-Doutor em Direito do Trabalho (USP), Doutor em Filosofia do Direito (PUC/SP), Mestre em Direito do Trabalho (PUC/SP), Bacharel em Direito (UFMT), Juiz do Trabalho Titular no TRT da 23ª Região (Mato Grosso), Titular da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (ABDT) e Titular da Academia Mato-Grossense de Direito (AMD). aamolina@bol.com.br

## 1. Introdução

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXV, elenca como um direito fundamental dos cidadãos o acesso à justiça. E, para que não seja a garantia apenas formal, exige do Estado a prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, conforme previsão do inciso LXXIV do mesmo artigo, gênero que engloba a gratuidade da justiça (custas e despesas) e a assistência jurídica e judiciária (auxílio técnico, preferencialmente oferecido pela Defensoria Pública e, subsidiariamente, pelas instituições oficiais de ensino superior jurídico e pelos advogados nomeados), na forma em que a lei especificar.

As antigas legislações que tratavam a respeito do tema, regulamentando a forma, o objeto, os requisitos e os sujeitos do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita, foram todas recepcionadas pela atual Constituição – a exemplo da Lei n. 1.060 de 1950, da Lei n. 5.584 de 1970 e do capítulo próprio da CLT –, contudo, recentemente, com o advento do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei n. 13.467 de 2017, conhecida como “reforma trabalhista”, diversos ajustes de forma e fundo foram realizados, alcançando os processos da jurisdição especial, que passaram a sentir as mudanças no tema da gratuidade da justiça.

Nesse contexto, o objetivo principal do presente artigo é o de descrever o ordenamento jurídico atual quanto à justiça gratuita, nos limites do processo do trabalho, notadamente tendo em mira as mudanças trazidas pela reforma trabalhista, que alterou diversos dispositivos da CLT, bem como alguns dispositivos do CPC de 2015 que são incidentes de forma subsidiária e supletiva.

## 2. Evolução histórica dos institutos

A redação originária da CLT dizia, no art. 789, que as custas deveriam ser calculadas e pagas antes da decisão, mediante selo federal aposto aos autos, nas Juntas de Conciliação e Julgamento, ou pagas no ato da distribuição, nas hipóteses de atuação jurisdicional delegada dos Juízos de Direito, não havendo previsão de gratuidade da justiça para os necessitados, muito menos de assistência judiciária.

Poucos anos depois da sua vigência, por intermédio do Decreto-Lei n. 8.737 de 1946, fora alterada a redação do § 4º e incluído o § 7º no citado art. 789, passando a

prever que as custas seriam pagas ao final, após o trânsito em julgado da decisão, invertendo-se a lógica anterior da sua antecipação pelo autor da ação; nasceu também a previsão de que os presidentes dos tribunais do trabalho teriam a faculdade de concederem, inclusive de ofício, os benefícios da justiça gratuita àqueles que percebessem até o limite de dois salários-mínimos e ainda aos que provassem o seu estado de miserabilidade econômica. Ou seja, a partir de 1946 o autor da ação trabalhista não precisaria mais fazer o pagamento antecipado das custas, assim como, se condenado ao final da ação, poderia delas ficar dispensado, se beneficiário da justiça gratuita, bastando, para tanto, comprovar o recebimento de até dois salários-mínimos, com presunção legal de miserabilidade nessa hipótese, ou demonstrar, mesmo que recebesse patamar superior, que não se encontrava em condições de arcar com a despesas do processo.

Passados mais alguns anos, entrou em vigor a Lei n. 1.060 de 1950, para regular a assistência judiciária aos necessitados, de forma genérica para a jurisdição comum, e algumas de suas disposições passaram a ser aplicadas ao processo do trabalho, de forma subsidiária, naquilo em que a Consolidação não tinha tratamento legislativo próprio, com a permissão do art. 769 da CLT.

A assistência jurídica integral e gratuita<sup>1</sup>, no processo do trabalho, para além da mera isenção de custas e demais despesas, somente foi regulamentada pela Lei n. 5.584 de 1980, que determinou que o amparo deveria ser prestado pelo sindicato da categoria, mediante advogado recrutado e indicado por este, tendo como garantia de remuneração os honorários assistenciais a serem fixados pelos juízes nas ações em que funcionar, sendo que apenas na ausência do advogado sindical é que atuaria de forma complementar a Defensoria Pública e os serviços dos estabelecimentos de ensino superior jurídico (escritórios-modelo).

Até que, no ano de 2002, por intermédio da Lei n. 10.537, o art. 789 da CLT foi

1 Gustavo Filipe Barbosa Garcia contribui com a distinção terminológica dos institutos da assistência jurídica integral e da gratuidade da justiça, especificamente no processo do trabalho, dizendo que: "Na realidade, a concessão da assistência judiciária abrange a justiça gratuita. Vale dizer, o trabalhador que goza da assistência judiciária (prestada pelo sindicato da categoria profissional) também usufrui dos benefícios da justiça gratuita, de modo que está isento do pagamento das custas e demais despesas processuais. No entanto, pode perfeitamente ocorrer a hipótese em que o trabalhador não usufrua da assistência judiciária prestada pelo sindicato da categoria profissional, mas goze, apenas, da justiça gratuita, por preencher os requisitos do §3º do art. 790 da CLT (...). A justiça gratuita, portanto, deve ser concedida pelo juiz, se presentes os requisitos legais, mesmo que o trabalhador tenha advogado constituído nos autos." (Curso de Direito Processual do Trabalho, 2013, p. 265/266).



novamente aperfeiçoado, consolidando a diretriz de que as custas deveriam ser pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão, ressalvando que nos casos de recurso, as custas seriam pagas e comprovadas dentro do prazo recursal, com exceção dos beneficiários da justiça gratuita. Na forma do novo art. 790, com a redação dada pela mesma lei atualizadora, facultou-se aos juízes a concessão, a requerimento ou de ofício, da gratuidade da justiça, inclusive quanto a traslados e instrumentos, aos que percebessem até dois salários-mínimos ou que declarassem que não estavam em condições de pagar as despesas, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, entendendo a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho que a declaração de insuficiência financeira poderia ser feita pelos próprios advogados dos litigantes e sem a necessidade de poderes especiais para tanto<sup>2</sup>.

A CLT não cogitava da suspensão da exigibilidade das custas e despesas aos beneficiários da justiça gratuita, como previsto na Lei n. 1.060 de 1950, até que a parte adquirisse, no futuro, condições de satisfação, mas de sua completa isenção, alcançando inclusive os honorários periciais (art. 790-B da CLT), ocasião em que se consolidou na prática processual especializada, na quase universalidade dos casos, a completa dispensa dos encargos financeiros para o ajuizamento e a propulsão das reclamações trabalhistas, ainda que vencidos os trabalhadores, mas agraciados com a gratuidade da justiça.

A penúltima novidade foi a edição do CPC de 2015, que derogou quase que por completo as disposições da Lei n. 1.060 de 1950<sup>3</sup>, de modo que várias das suas novas regulamentações passaram a ser aplicáveis, de forma subsidiária e supletiva, ao processo do trabalho<sup>4</sup>. Em termos concretos, até o dia anterior à vigência da reforma trabalhista, a assistência jurídica aos necessitados deveria ser prestada pelo sindicato da categoria, inclusive aos empregados que não eram sindicalizados, mas que contribuíam compulsoriamente para a manutenção da entidade, sem prejuízo da possibilidade da gratuidade da justiça, mesmo quando as partes litigassem por meio de advogado

---

2 OJ n. 304 (recentemente cancelada) e OJ n. 331, ambas da SBDI-1 do TST.

3 CPC, art. 1072. Revogam-se: (...) III - os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950;

4 Já tivemos ocasião de aprofundar e definir os critérios científicos para aplicação, subsidiária e supletiva, do direito processual comum ao processo do trabalho: MOLINA, André Araújo. O novo CPC e o processo do trabalho: pós-modernidade, antinomias, lacunas e o novo microsistema processual trabalhista individual. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, vol. 81, n. 3, p. 19/36, jul./set. 2015.

particular. Neste caso, a justiça gratuita isentava-lhes das custas, honorários periciais e demais despesas processuais, bastando, para tanto, comprovar a condição de desemprego, o recebimento de até dois salários-mínimos ou, ainda que percebessem acima do patamar, declarassem que não tinham condições de litigar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que poderia ser feito pelo advogado, com poderes específicos<sup>5</sup>, em qualquer momento ou grau de jurisdição<sup>6</sup>.

Isto é, antes da entrada em vigor da reforma trabalhista, nos limites do processo do trabalho, as regulamentações dos direitos constitucionais de acesso à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, estavam nos artigos 789 e 790 da CLT, na Lei n. 5.584/1970, bem como na aplicação subsidiária da Lei n. 1.060/1950, naquilo em que não fora derogada pelo CPC de 2015, e, finalmente, na aplicação subsidiária e supletiva deste último.

### **3. A justiça gratuita no processo do trabalho atual**

Avancemos agora para descrever as alterações levadas a efeito na CLT pela reforma trabalhista (Lei n. 13.467 de 2017), para demonstrar como atualmente está o regramento da gratuidade da justiça, desde novembro de 2017, inclusive com as complementações do CPC de 2015, naquilo em que for aplicável e compatível com o novo microsistema de direito processual trabalhista.

Para a redação do art. 790, § 3º, da CLT, a situação de miserabilidade econômica será presumida àqueles que perceberem salário equivalente a até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência<sup>7</sup>, alcançando a grande maioria dos litigantes nos processos trabalhistas, que, de resto, propõem a ação após o fim do vínculo contratual, já estando na condição de desempregados. Anote-se que a mudança do critério para a presunção de miserabilidade, dos antigos dois salários-mínimos para 40% do limite máximo dos benefícios da Previdência, amplia o valor total, de

5 Súmula n. 463 do TST. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. (DEJT 12, 13 e 14.07.2017).

6 Nesse sentido a OJ n. 269 da SBDI-1 do TST.

7 Neste ano de 2022, o equivalente dos 40% resulta no valor salarial máximo de até R\$ 2.834,89.

forma a alcançar um contingente maior de jurisdicionados, a quem está o magistrado trabalhista, de qualquer instância, autorizado a conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da gratuidade.

Embora a nova dicção do art. 790, § 3º, da CLT, sinalize no sentido de presumir economicamente débil apenas aqueles que recebam até o equivalente acima apontado, o § 4º do mesmo dispositivo acrescenta que a gratuidade da justiça será concedida, também, ao litigante que comprovar insuficiência de recursos para a quitação dos custos do processo, acenando para a interpretação de que, mesmo os que recebem salário superior aos 40% do limite máximo dos benefícios, desde que provem a insuficiência econômica – militando a presunção legal em seu favor (art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC), a partir da sua declaração –, também poderão dela desfrutar, inclusive alcançando agora as pessoas jurídicas<sup>8</sup>.

Nos limites do processo do trabalho, inicialmente, foi divergente a tese da extensão da gratuidade da justiça para os empregadores, normalmente réus das ações; em um segundo momento, tanto a doutrina<sup>9</sup>, quanto a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho<sup>10</sup>, passaram a admitir a possibilidade de apenas os empregadores, pessoas naturais, usufruírem da justiça gratuita, mediante a objetiva comprovação da miserabilidade econômica; no terceiro e atual momento, já na vigência do CPC de 2015 e sob influência da Súmula n. 481 do STJ<sup>11</sup>, também os empregadores, pessoas jurídicas (art. 98 do CPC), e não somente as naturais, terão acesso ao benefício legal da gratuidade<sup>12</sup>, preenchidos os mesmos requisitos e garantindo-se-lhes, antes de qualquer decisão interlocutória de rejeição do pedido, a concessão de prazo para a juntada dos documentos para prova da sua condição de carência financeira efetiva

---

8 Antes da incorporação legislativa pelo CPC de 2015, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já havia se firmado nesse sentido, com a edição da Súmula n. 481 (DJE 01.08.2012).

9 Por todos, Mauro Schiavi defendia que "(...) se o empregador demonstrar que está em ruína financeira, o benefício da Justiça Gratuita deverá ser-lhe deferido." (Manual de Direito Processual do Trabalho, 2011, p. 327).

10 Neste sentido, também, a Resolução n. 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, art. 2º, § 1º.

11 "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". (DJE 01.08.2012).

12 Após a vigência do CPC de 2015, o Tribunal Superior do Trabalho ajustou a sua jurisprudência para admitir, expressamente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas, desde que comprovem insuficiência de recursos (Súmula n. 463 do TST).

(art. 99, § 2º, do CPC).

Interpretamos a citada disposição do art. 99, § 2º, do CPC, primeiro como aplicável ao processo do trabalho, na vertente supletiva; segundo, como a garantia de ambas as partes, antes de terem os pedidos de gratuidade rejeitados pelo juiz, mediante impugnação da parte contrária ou porque o juiz entendeu não preenchidos todos os requisitos legais, que lhes seja assegurado o prazo para trazer aos autos novas provas da situação de insuficiência econômica, na mesma linha do que defende José Cairo Jr: "(...) o pedido só pode ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão. Antes de indeferir, todavia, o juiz ou tribunal deve conferir à parte o direito de comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."<sup>13</sup>

A rigor, a inexigibilidade de quitação das custas e despesas processuais para as pessoas jurídicas não é propriamente uma novidade no processo do trabalho, visto que à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas fundações e autarquias, já era garantida a prerrogativa da gratuidade, por força de previsão específica do Decreto-Lei n. 779 de 1969.

São beneficiários em potencial da gratuidade da justiça, no processo do trabalho atual, todas as pessoas naturais, jurídicas ou entes despersonalizados, empregados ou empregadores, ampliando-se a garantia constitucional do acesso à justiça. Mas, a presunção legal de miserabilidade alcança aqueles que recebem até o limite de 40% do benefício máximo da Previdência, autorizando a concessão de ofício pelo juiz; já para aqueles que recebem acima deste limite, há necessidade de pedido expresse, conjugado com a declaração de insuficiência financeira deduzida pela pessoa natural, ocasião em que, mediante impugnação pela parte adversa, deverá o juiz conceder o direito de produção de provas da condição alegada, antes de decidir; já para as pessoas jurídicas, não há presunção legal de miserabilidade<sup>14</sup>, nem a faculdade de firmar declaração, antes devendo comprovar objetivamente nos autos a situação excepcional de insuficiência de recursos (Súmula n. 463, II, do TST), por qualquer meio processual

13 Curso de Direito Processual do Trabalho, 2016, p. 287.

14 Neste sentido decisão do Supremo Tribunal Federal: "Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo" (STF - Rcl 1.905 ED-AgR - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 20.09.2002).

idôneo<sup>15</sup>, na medida em que a presunção, em relação às sociedades empresárias, é que são lucrativas (art. 2º da CLT). Por fim, em relação às associações civis sem fins lucrativos, às instituições beneficentes, às empresas em recuperação judicial, falência<sup>16</sup> e em intervenção judicial, a prova da insuficiência econômica ficará facilitada (quando não, legalmente, presumida).

A decisão que rejeitar o pedido de gratuidade terá, em regra, natureza jurídica de decisão interlocutória (art. 101 do CPC), sendo, no processo do trabalho, atacável imediatamente por mandado de segurança ou, de forma diferida, pelo recurso ordinário da sentença de fundo. Quando do julgamento recursal, o relator, em sede de preliminar, avaliará o acerto da decisão anterior e poderá revê-la, mas, ainda que não o faça, entendemos deva resguardar à parte o direito de prazo para providenciar o recolhimento das custas e do preparo, a autorizar que o Tribunal, então, avance no julgamento do mérito do seu recurso (art. 101, § 2º, do CPC). Superado o debate a respeito da gratuidade, com a decisão final da sua rejeição, a parte deverá efetuar também o recolhimento de todas as despesas anteriores (art. 102 do CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, no caso do autor da ação, ou do indeferimento da realização de qualquer ato ou diligência, tratando-se da defesa.

A CLT não avançou para especificar o objeto do benefício, mantendo-se a técnica redacional anterior de que a gratuidade alcança inclusive os traslados e os instrumentos, de modo que também é incidente a aplicação complementar do CPC. Este, em seu artigo 98, § 1º, traz rol meramente exemplificativo, conforme também defende a doutrina<sup>17</sup>, destacando-se as taxas ou custas judiciais, os honorários do intérprete, tradutor e contador, os emolumentos, mas que, em uma leitura afinada com os direitos fundamentais de ampliação do acesso à justiça e da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, sinaliza com precisão na direção de isentar toda e qualquer despesa processual ou extrajudicial, relacionada ao trâmite da ação, em sentido amplo<sup>18</sup>.

---

15 "A demonstração do estado de miserabilidade pode resultar de quaisquer outros meios probatórios idôneos". (STF – 1ª Turma - HC 72.328 – Rel. Min. Celso de Mello – DJE 11.12.2009).

16 Súmula n. 86 do TST.

17 Nesse sentido defendem Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira (Benefício da justiça gratuita, 2016, p. 27).

18 A lição de Augusto Tavares Marcacini é também a de que "(...) não é necessária para que se considere isento do pagamento de determinada verba, a previsão expressa em lei ordinária, pois o princípio constitucional do art. 5º, inciso LXXIV, no sentido em que o constituinte empregou, é bastante

Dois pontos de tensão existem entre as disposições do CPC e da nova redação da CLT, a merecer reflexão mais aprofundada, quais sejam: o alcance da gratuidade da justiça quanto ao depósito recursal trabalhista e, também, em relação aos honorários do perito e advogados, conhecidos como honorários sucumbenciais.

Considerando-se que na jurisprudência trabalhista a primeira posição era no sentido de que apenas os empregados, autores da ação, eram alcançados pelos benefícios da gratuidade, não havia espaço para a discussão quanto à dispensa do recolhimento do depósito recursal. Contudo, na segunda fase, em que se admitiu que também os empregadores pessoas naturais, excepcionalmente e mediante prova, pudessem ser alcançados, a interpretação do Tribunal Superior do Trabalho inclinou-se na linha de que o depósito recursal não tinha natureza jurídica de taxa judiciária, mas de pressuposto processual objetivo<sup>19</sup>, sendo, por isso, exigível o seu recolhimento, mesmo aos empregadores beneficiários da gratuidade<sup>20</sup>.

A Instrução Normativa n. 3 de 1993, do Tribunal Superior do Trabalho, dizia que estavam dispensados do recolhimento do depósito recursal os entes de direito público externo, as pessoas de direito público previstas no Decreto-Lei n. 779 de 1969, a massa falida e a herança jacente, porém não fazia nenhuma referência aos réus que fossem beneficiários da justiça gratuita, razões pelas quais, inclusive deles, era exigido o recolhimento do depósito recursal como pressuposto objetivo.

A questão nova que se colocou desde a vigência do CPC de 2015, na omissão da CLT a respeito do tema, à época, radicava no art. 98, § 1º, VIII, ao prever que a gratuidade da justiça compreendia os depósitos previstos em lei para a interposição de recursos, inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira ensinam que a isenção dos depósitos compreende todos aqueles inerentes ao pleno exercício do direito de acesso à jurisdição, na medida em que o objetivo do inciso é muito claro: "(...) a falta de recursos

.....  
para isentar de todas as verbas". (Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita, 2001, p. 36).

19 Instrução Normativa n. 3, de 12.03.1993, do Tribunal Superior do Trabalho.

20 Por todos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADORA. DEPÓSITO RECURSAL. Considerando que o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, limita-se às despesas processuais, não alcançando o depósito recursal correspondente à garantia do juízo, cuja finalidade é assegurar a exequibilidade da sentença, quando a empregadora reclamada não prepara seu recurso de revista com o depósito recursal disso resulta deserção e, forçosamente, o seu trancamento. Agravo de instrumento improvido". (TST – 1ª Turma – AIRR 159000-79.2009.5.01.0030 – Rel. Des. Conv. José Maria Quadros de Alencar – DEJT 10.10.2014).

financeiros não pode representar óbice para o exercício do direito de ação, de recurso (que é corolário do primeiro) ou para o exercício da ampla defesa e do contraditório.”<sup>21</sup> Contudo, advertem os mesmos autores, a disposição não pode ser invocada como se tivesse efeito liberatório geral, dispensando a parte de todo e qualquer depósito ou caução. É por isso que a concessão da gratuidade não terá o condão de isentar das exigências que não obstaculizarem o direito de ação e que, também, tenham previsão e finalidade específica, como no caso da caução para o cumprimento provisório (art. 520, IV, do CPC), a caução para concessão de tutela de urgência (art. 300, § 1º), bem como na aplicação das multas de natureza processual (art. 98, § 4º, do CPC), eis que, nos primeiros dois casos, a própria legislação já trouxe os requisitos para a dispensa do depósito ou caução, independentemente de a parte ser ou não beneficiária da gratuidade, e no último caso as penalidades são decorrentes da conduta objetiva do litigante, cobradas ao final, não inviabilizando o seu direito de acesso à jurisdição e de exercício recursal.

Reforça esta distinção doutrinária a previsão do art. 968, § 1º, do CPC, sem correspondência na legislação processual comum revogada, a qual dispensa o recolhimento do depósito prévio ao ajuizamento da ação rescisória, quando a parte for beneficiária da justiça gratuita, mesma interpretação, agora vinculante, do STF, em relação à inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial para discutir a exigibilidade de crédito tributário<sup>22</sup>.

Antes mesmo, o próprio Supremo havia pacificado que é inconstitucional a exigência de depósito prévio ou caução, como requisito para a admissibilidade dos recursos de natureza administrativa<sup>23</sup>. Se o texto da súmula vinculante efetivamente não alcança a hipótese do depósito recursal trabalhista, que possui natureza jurídica processual e não administrativa, o estudo cuidadoso da *ratio decidendi* dos julgados que deram origem a ele, revela a interpretação no sentido mais ampliativo quanto ao mesmo raciocínio. Vejamos trecho importante de julgado do Plenário:

---

21 Op. cit., p. 41.

22 Súmula Vinculante n. 28: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário. (DJE 17.02.2010).

23 Súmula Vinculante n. 21: É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. (DJE 10.11.2009).

A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. (STF – Pleno – ADI 1976 – Rel. Min. Joaquim Barbosa – DJ 18.05.2007).

Neste contexto evolutivo, culminou que a reforma trabalhista acolheu as lições do Supremo Tribunal e seguiu a sinalização do CPC de 2015, para prever, agora de forma expressa, que os beneficiários da justiça gratuita ficam isentos do depósito recursal (art. 899, § 10, da CLT).

Destarte, a nossa conclusão é a de que a gratuidade da justiça alcança os valores do depósito recursal, para todos os litigantes nos processos trabalhistas, trabalhadores<sup>24</sup> ou empregadores, além de todas as outras modalidades de réus em ações de competência ampliada da Justiça do Trabalho, desde que atendam aos requisitos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, exigindo-se, a partir de agora, uma releitura pelo Tribunal Superior do Trabalho, em superação do antigo entendimento restritivo (*prospective overruling*), como consequência das novidades legislativas de 2015 no processo civil e de 2017 no processo do trabalho.

Fernanda Tartuce e Michele Nogueira Morais também compreendem que a exigência em si do depósito recursal, não violaria o direito de acesso à jurisdição, porém passa a sê-lo quando a recorrente não tem condições materiais de fazê-lo, quando a exigência passa a inviabilizar o acesso, situação verificada nos casos em que lhes forem concedidos os benefícios da gratuidade. Bem por isso, concluem as autoras, que agiu com acerto o legislador reformista ao incluir o § 10 ao art. 899 da CLT, prevendo expressamente a isenção do depósito recursal aos beneficiários da justiça gratuita, às

24 Nos casos em que os trabalhadores ocuparem, episodicamente, o polo passivo das ações, inclusive em sede de eventual reconvenção e restarem condenados, podendo acessar o duplo grau de jurisdição, independentemente de recolhimento das custas e do depósito recursal, quando beneficiários da justiça gratuita. Ressalve-se que havia posição majoritária anterior, inclusive no TST, defendendo que os §§4º e 5º, do art. 899, da CLT, indicavam a interpretação pela dispensa do depósito recursal quando o réu fosse o trabalhador, indicando que o depósito recursal fosse feito na conta deste. Contudo, com as alterações levadas a efeito pela reforma trabalhista, Lei n. 13.467 de 2017, o citado § 4º foi alterado, suprimindo-se a necessidade de o depósito recursal se dar na conta do trabalhador, bem como o § 5º foi revogado.



entidades filantrópicas e às empresas em recuperação judicial<sup>25</sup>.

Uma última palavra precisa ser dita em relação ao objeto da gratuidade da justiça. Enxergamos que a aplicação supletiva do art. 98, § 4º, do CPC, que deixa assente que a sua concessão não isenta o beneficiário de pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, condensa uma jurisprudência do Supremo Tribunal Federal neste sentido<sup>26</sup>, sendo, por isso, aplicável ao processo do trabalho, justamente porque as penalidades processuais visam impedir a procrastinação e a utilização abusiva do direito de demandar e de se defender.

Nessa linha, andou bem o Tribunal Superior do Trabalho, ao decidir que o condicionamento da admissibilidade recursal ao recolhimento da multa imposta pela litigância de má-fé é desnecessário, avançando para concluir que é isenta a parte do depósito, ainda que não seja beneficiária da gratuidade, já que o pagamento não é pressuposto legal objetivo para interposição dos recursos<sup>27</sup>, sendo a sua cobrança realizada ao final, após o trânsito em julgado, pelo procedimento próprio.

Novidade trazida com o CPC e que tem aplicação subsidiária no processo do trabalho, principalmente diante da recente admissão da gratuidade da justiça às pessoas naturais e jurídicas, empregadoras, é a possibilidade de o juiz autorizar o parcelamento das despesas, atenuar o seu valor global ou mesmo concedê-lo de forma proporcional, somente para alguns atos, conforme decida e fundamente no caso concreto, apontando que o litigante – ao se posicionar na região fronteira entre a insuficiência financeira e o pujança econômica – poderia custear, parcial ou parceladamente, as despesas do processo, tudo conforme art. 98, §§ 5º e 6º.

#### **4. Efeitos da gratuidade para a parte sucumbente em honorários advocatícios e periciais**

Já em relação ao custeio dos honorários dos peritos e dos advogados, aparentemente a nova redação da CLT diverge do CPC, impondo condição mais gravosa aos

---

25 Reforma trabalhista sobre isenção do depósito recursal, 2018, p. 107-109.

26 “A multa a que se refere o art. 18 do CPC – também incidente sobre o beneficiário da gratuidade – possui inquestionável função inibitória, eis que visa a impedir a procrastinação processual e a obstar o exercício abusivo do direito de recorrer” (STF – 2ª Turma - AI 342.393 AgR-ED - Rel. Min. Celso de Mello – DJE 23.04.2010).

27 OJ n. 409 da SBDI-1 do TST.

trabalhadores. Para o processo comum, a benesse proporcionada pela gratuidade da justiça alcança, também, “os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado” (art. 98, § 1º, VI, do CPC), já o novel art. 790-B, *caput, in fine*, da CLT, ressalva que os honorários periciais serão suportados pelo sucumbente em seu objeto, ainda que beneficiário da gratuidade, bem como o art. 791-A, § 4º, ressalva que os honorários do advogado serão devidos pelo sucumbente, ainda que beneficiário da justiça gratuita, desde que tenha obtido judicialmente, mesmo em outra ação, créditos capazes de suportar a despesa.

Dissemos que, aparentemente, divergem as redações do CPC e da nova CLT, na medida em que parece dispensar o pagamento dos honorários, periciais e dos advogados, no processo civil, mas determinar o desconto dos trabalhadores, a partir dos seus créditos obtidos, no processo do trabalho, gerando situação gravosa e diferenciada aos litigantes da justiça especializada, teoricamente hipossuficientes. Entretanto, ao aprofundar o estudo das disposições normativas, com a inversão e o realinhamento dos modais deônticos das normas que a partir delas são construídas pelo jurista, chegaremos à conclusão que as soluções são, praticamente, idênticas em ambos os sistemas processuais, não havendo situação mais gravosa ao litigante do processo do trabalho.

Isto porque, no paradigma do processo civil, a regra é a do adiantamento das custas e despesas processuais, antes da realização dos respectivos atos (art. 82 do CPC), salvo quando concedida a gratuidade da justiça, ocasião em que o seu beneficiário fica dispensado da realização do adiantamento, mas, ao final e em caso de sucumbência, será necessariamente condenado a fazê-lo, independentemente da gratuidade já concedida, quando os valores devidos serão por ele suportados, se adquirir condições financeiras para tanto, durante o curso do próprio processo ou nos próximos 5 (cinco) anos, conforme se extrai claramente do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC (condição suspensiva de exigibilidade).

Fredie Didier Jr e Rafael Alexandria de Oliveira bem observaram que os beneficiários da gratuidade da justiça estão apenas dispensados do adiantamento das despesas processuais, atuando no âmbito da responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mas não, contudo, do pagamento dessas mesmas despesas ao final do processo, se restarem sucumbentes, após o trânsito em julgado. Quer dizer, “(...) ainda que seja beneficiário da gratuidade da justiça, o vencido tem o dever de, observado o

disposto no § 3º do art. 98 do CPC, arcar com o pagamento do que lhe foi dispensado e ainda ressarcir a parte adversária, vencedora, quanto ao que ela adiantou ao longo do processo.”<sup>28</sup>

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se pacificou no sentido de que não há nenhuma inconstitucionalidade, ou mesmo incompatibilidade ontológica entre a condenação nas custas e despesas processuais e a concomitante concessão da gratuidade, na medida em que esta é condição suspensiva, enquanto perdurar a situação fática de miserabilidade, não inviabilizando a sua condenação e a futura execução, caso a parte adquira condições de quitar<sup>29</sup>. Em palavras outras, deve-se distinguir imunidade de suspensão temporária da exigibilidade, na linha que atualmente foi acolhida textualmente pelo processo civil: “A concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência”. (art. 98, § 2º, do CPC).

Em decisão mais recente, a Corte Suprema reafirmou a distinção entre isenção e suspensão da exigibilidade das despesas processuais, de forma precisa:

(...) o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrono vencedor. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. Por um lado, não se trata de menosprezar o princípio da sucumbência, mas apenas de suspender a exigência da condenação do vencido enquanto sua situação econômica permanecer precária, pois a imposição do cumprimento da obrigação importaria dano para sua sobrevivência ou de sua família. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si. (STF – Plenário – RE 249.003-AgRg – Rel. Min. Edson Fachin – DJE 10.05.2016).

As novas redações dos artigos 790-B, § 4º, e 791-A, § 4º, ambos da CLT, caminham

---

28 Op. cit., p. 22.

29 “Custas: condenação do beneficiário da justiça gratuita. O beneficiário da justiça gratuita que sucumbe é condenado ao pagamento das custas, que, entretanto, só lhe serão exigidas se, até cinco anos contados da decisão final, puder satisfazê-las sem prejuízo do sustento próprio ou da família: incidência do art. 12 da Lei 1.060/1950, que não é incompatível com o art. 5º, LXXIV, da Constituição.” (STF – 1ª Turma - RE 184.841 – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 08.09.1995).

no mesmo sentido do processo civil, eis que a concessão dos benefícios da justiça gratuita – vistos os requisitos no momento do ajuizamento e apreciação pelo magistrado trabalhista – não impede a condenação nas custas e despesas processuais, como os honorários advocatícios e periciais, quando do julgamento de fundo, sendo que, em relação aos honorários advocatícios, mantém-se suspensa a exigibilidade, até que o sucumbente adquira condições de suportá-los, a partir do recebimento de créditos, nos próprios autos ou em outros, retirando-o da condição de miserabilidade jurídico-econômica, a autorizar, inclusive, a revogação posterior do benefício da gratuidade. A cobrança, assim, ocorrerá nos próprios autos, no prazo de até 2 (dois) anos depois do trânsito em julgado, cujo decurso sem que a parte adquira condições financeiras de suportar o encargo, importará na extinção da obrigação (prescrição da pretensão executiva).

Uma leitura apressada do art. 791-A, § 4º, da CLT, poderia sugerir que os beneficiários da gratuidade, tendo recebido qualquer valor no processo, de qualquer natureza jurídica, poderiam ver o montante penhorado para quitação dos honorários do advogado adversário<sup>30</sup>. Porém, esta leitura seria inconstitucional<sup>31</sup> e ilegal, na medida em que o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, garante a justiça gratuita e integral aos necessitados, daí não se admitir que alguém alcançado pelo direito em evidência seja, ao mesmo tempo, constrangido a pagar as despesas do processo, enquanto se mantiver juridicamente pobre; é ilegal ainda, por violação do art. 98, § 1º, VI, do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, impondo, então, ao jurista, que busque uma nova interpretação compatível com a Carta Maior.

Nesse exato sentido por nós defendido é que o Supremo Tribunal Federal veio a decidir nos autos da ADI n. 5.766/DF, de 20.10.2021 (certidão de julgamento do mesmo

30 Esta é a posição defendida por SILVA, Homero Batista Mateus da, *Comentários à reforma trabalhista*, 2017, p. 98/99, SCHIAVI, Mauro, *A reforma trabalhista e o processo do trabalho*, 2017, p. 84, SALES, Fernando Augusto de Vita Borges, *Honorários advocatícios e justiça gratuita no processo do trabalho*, p. 138 e GOES, Alfredo, *A responsabilidade processual do beneficiário da justiça gratuita*, 2018, p. 315/316.

31 Neste mesmo sentido, SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto et al, *Reforma Trabalhista*, 2018, p. 460/461, NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim, *Honorários de sucumbência ao beneficiário da justiça gratuita*, 2018, p. 780, TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio, *O processo do trabalho e a reforma trabalhista*, p. 163 e MIZIARA, Raphael, *Novidades em torno do benefício da justiça gratuita*, p. 99/100. O último autor referido, defende a inconstitucionalidade *tout court* da disposição, não avançando para buscar uma interpretação conforme à Constituição, do novel art. 791-A, § 4º, da CLT. Para ele, concedidos os benefícios da gratuidade, os valores recebidos são insuscetíveis de penhora, devendo a exigibilidade permanecer suspensa, até o prazo de 2 anos.

dia, cujo acórdão ainda não foi publicado no DJE).

Chegamos, então, ao ponto de fixar a segunda premissa, qual seja: a regra quanto aos benefícios da justiça gratuita e quanto às despesas com honorários é a mesma no processo civil e do trabalho, de que os beneficiários da gratuidade, muito embora devam ser condenados, não devem pagar referidas despesas do processo na fase seguinte de execução, salvo se, ao longo do trâmite ou no prazo de suspensão da exigibilidade, posterior ao trânsito em julgado, adquirirem novas condições financeiras que os retirem da posição de agraciados pela gratuidade, quando o juiz deverá, então, revogá-la, colocando o seu crédito à disposição para penhora pelo advogado da parte adversa, na cobrança dos seus honorários.

Na perspectiva processual, é indispensável deixar sublinhada a nossa posição de que, por se revelarem crédito autônomo do advogado e que não há mais execução de ofício no processo do trabalho, em regra, na forma do novo art. 878 da CLT, os honorários advocatícios não podem ser objeto de determinação de retenção por ordem judicial, do crédito do autor da ação, como muitos julgados começaram a fazer. Deverá, sim, o seu titular, após o trânsito em julgado, peticionar nos próprios autos, para iniciar e impulsionar a execução, demonstrando que o crédito recebido pelo autor está acima do limite que garante a gratuidade da justiça, bem como indicar valores e bens, provenientes de outras origens, para apreensão e satisfação da obrigação, mediante penhora, avaliação e expropriação, se necessário.

Então, não é qualquer valor recebido na ação que irá autorizar a penhora para quitação dos honorários, mas aquele montante que seja capaz de retirar a parte da condição de miserabilidade jurídica. Nas palavras do novel art. 791-A, § 4º, da CLT, “créditos capazes de suportar a despesa”.

A questão, então, passa a ser definir o parâmetro financeiro que será suficiente para retirar o sucumbente da situação de miserabilidade, colocando-o em condições de suportar a despesa, com a revogação da gratuidade da justiça.

Uma primeira tendência é buscar, na própria CLT, os critérios para a concessão da gratuidade. Assim, quando os mesmos parâmetros desaparecerem, significa que estaria, também, autorizada a sua revogação.

O art. 790, § 3º, da CLT, com a redação atribuída pela reforma trabalhista, diz que são beneficiários os desempregados e aqueles que recebam salário de até 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS. Logo, todos os créditos obtidos na ação

que sobejarem o referido parâmetro financeiro poderiam ser penhorados. Porém, esta leitura não nos parece a melhor, na medida em que o critério salarial é mensal e os valores recebidos na ação, em regra, são o resultado de violações contratuais ocorridas ao longo dos anos, de sorte que o trabalhador não poderá ser prejudicado pelo pagamento tardio, em juízo e acumulado, das verbas a que teria direito, mês a mês, durante a execução do contrato, ocasião em que permaneceria sob a proteção da presunção legal de miserabilidade, se o seu salário não avançasse além do valor mensal de R\$ 2.834,89, para o ano de 2022.<sup>32</sup>

O caminho, então, é buscar outros parâmetros no ordenamento jurídico.

Antonio Umberto, Fabiano Coelho, Ney Maranhão e Platon Neto são da posição de que esta análise deve ser feita caso a caso, sem um parâmetro universal e financeiro objetivo, autorizando a penhora dos créditos obtidos na ação para pagar os honorários apenas quando o montante recebido seja de tal vulto capaz de alterar a condição econômica do agraciado. Em palavras suas, “(...) o beneficiário da justiça gratuita só suportará tais despesas caso aufira créditos cujo montante promova contundente e indiscutível alteração de sua própria condição socioeconômica”.<sup>33 34</sup>

Concordamos com a essência da afirmação dos autores, que é no mesmo sentido do que defendemos linhas acima, de que não é o recebimento de qualquer montante que irá autorizar a imediata penhora para pagamento dos honorários, mas somente de valor que retirar o sucumbente da condição de miserabilidade.

Entretanto, acreditamos que há espaço para avançar, na busca de critério mais objetivável, inclusive para evitar que situações iguais sejam tratadas de modo diferenciado pelo Judiciário, violando a isonomia. Para tanto, basta imaginar que um magistrado entenda que o recebimento de R\$ 15.000,00 seja suficiente para alterar a condição financeira do trabalhador, porém outro magistrado – que está a julgar a mesma situação de colegas de trabalho, com os mesmos pedidos, em ações que

---

32 Vitor Salino de Moura Eça defende uma posição bastante peculiar, tendo como parâmetro o valor mensal de 40% do teto de benefícios do RGPS, porém não em se considerando os valores obtidos no processo – estes sempre insuscetíveis de penhora, em razão da gratuidade judiciária concedida –, mas quando o sucumbente se recolocar no mercado de trabalho, passando a receber salário acima do parâmetro legislativo, ocasião em que, aí sim, para o professor referido, “talvez tenha mesmo de suportar os ônus sucumbenciais”. (Despesas processuais trabalhistas após a reforma, 2018, p. 90).

33 Reforma trabalhista, 2018, p. 461.

34 No mesmo sentido, e com apoio na lição dos primeiros, é a interpretação de Narbal Antônio de Mendonça Fileti (Comentários ao art. 791-A da CLT, 2018, p. 382).

tramitam simultaneamente –, mas que tenha um senso protetivo mais aguçado, venha a considerar que o recebimento de R\$ 100.000,00 não seja suficiente para retirar o autor desta segunda ação da condição de miserabilidade, contradição que, fatalmente, exigirá das instâncias superiores a pacificação da controvérsia e a busca de critérios mais objetiváveis.

É neste contexto que entendemos seja um critério operacional inicial o quanto previsto no art. 833, X, do CPC, que trata da impenhorabilidade, dizendo que os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos são insuscetíveis de penhora, justamente porque tal limite revela que tais valores, se retirados, podem prejudicar o sustento próprio e da família do devedor, exatamente o critério principal para o reconhecimento da condição de miserável jurídico, requisito para a concessão – e agora, revogação – dos benefícios da justiça gratuita.

Logo, em nossa interpretação, um critério *a priori* seria o montante de 40 (quarenta) salários-mínimos recebidos na ação trabalhista, cujo valor é o teto para considerar que o trabalhador ainda é juridicamente pobre, não autorizando, até este limite, a revogação da gratuidade e, com isso, a penhora dos valores recebidos para pagamento dos honorários do advogado. Apenas os créditos que sobejarem tal montante é que serão suscetíveis de penhora para pagamento do profissional da advocacia, na medida em que o excedente é considerado pelo próprio ordenamento como penhorável, isto é, dispensável para resguardar ao seu titular e sua família a manutenção do seu sustento básico.

Contudo, poderão ocorrer casos excepcionais, cujo ônus argumentativo e probatório recairá sobre o trabalhador sucumbente, quando deve demonstrar que o recebimento de créditos superiores ao parâmetro de 40 (quarenta) salários-mínimos ainda é, na sua situação pessoal específica, insuficiente para manutenção básica sua e da família, como nos casos de dependente com doença grave, que necessita realizar uma cirurgia de alto custo ou tratamento etc., situações excepcionais que, como dito, não invalidam o critério objetivo *a priori*, mas que apenas o reafirmam, para todas as situações normais ou ordinárias.

Avançamos, então, para reconhecer que o recebimento na reclamação de valores além do teto de 40 (quarenta) salários-mínimos retira, em regra, o litigante beneficiário da gratuidade da condição de miserabilidade jurídica, abrindo as portas para a revogação da graciousidade e autorizando a penhora do valor excedente.

Entretanto, a questão ainda não está resolvida, eis que remanescerá o argumento

de que as verbas recebidas em uma ação trabalhista, ainda que sejam suficientes para revogação da gratuidade, são de natureza jurídica salarial/alimentar, superprivilegiada (art. 84 da Lei n. 11.101/2005), insuscetível, por isso, de penhora, independentemente do seu valor global, na forma do art. 833, IV, do CPC.

A impenhorabilidade é decorrente do princípio da intangibilidade salarial, com residência no art. 8º, 1, da Convenção n. 95 da OIT, no art. 7º, X, da CF/88 e no art. 462 da CLT, que poderiam ser invocados para bloquear a tentativa legislativa da reforma trabalhista de descontar dos créditos dos trabalhadores (de natureza jurídica salarial) as despesas do processo, a indicar, em uma primeira leitura, uma negativa aos testes de convencionalidade e constitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Mas o certo é que, tanto a Convenção n. 95 da OIT, quanto o art. 7º, X, da Constituição de 1988, com a regulamentação do art. 462 da CLT, excepcionam do princípio da intangibilidade os descontos autorizados formalmente por lei, inclusive a pacífica jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho deu amplitude à exceção, ao admitir como legítimos os descontos previstos em normas coletivas<sup>35</sup>, de modo que o argumento principiológico da intangibilidade não seria suficiente para paralisar a eficácia das novas disposições da CLT, que admitem o desconto das despesas do processos dos créditos recebidos pelo autor da ação.

Já em relação ao argumento da impenhorabilidade do salário, primeiro é preciso deixar claro que nem todos os valores recebidos pelo trabalhador por meio de uma ação trabalhista têm natureza jurídica de salário em sentido estrito. Mas, mesmo na maioria dos casos, em que as verbas pleiteadas têm natureza jurídica salarial, portanto alimentar, a disposição do art. 833, IV, *in fine*, do CPC, equipara os honorários dos profissionais liberais à mesma equivalência jurídica de salário em sentido lato, remetendo ao § 2º a autorização de penhora excepcional dos salários, para a quitação de prestação alimentícia, “independentemente de sua origem”<sup>36</sup>, a legitimar a apreensão dos créditos dos trabalhadores, mesmo os de natureza salarial em sentido estrito.

35 Súmula n. 342, OJ n. 160 da SBDI-1 e OJ n. 251 da SBDI-1, todas do TST.

36 O Supremo Tribunal Federal definiu que os honorários advocatícios sucumbenciais ostentam natureza jurídica alimentar, consoante Súmula Vinculante n. 47: “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”. (DJE 02.06.2015). Em igual sentido o art. 85, § 14, do CPC: “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”.



Trata-se de opção político-legislativa, que, se não é a melhor, na visão de alguns, ainda assim encontra-se dentro da margem de conformação atribuída pela Constituição e pelos específicos tratados internacionais, ao legislador ordinário nacional, posição esta perfilhada, inclusive, pela atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>37</sup>, que tem a incumbência constitucional de pacificar a interpretação das disposições do CPC.

A conclusão alhures também terá incidência nos casos em que o autor da ação foi vencedor, restando o réu-empregador sucumbente nos honorários devidos ao advogado do trabalhador, caso em que, tratando-se de executado pessoa física, que vive apenas do seu salário e não tenha bens suscetíveis de penhora, também haverá possibilidade de bloqueio de parte do seu salário para pagamento da verba ao exequente e ao seu advogado, tudo na forma do art. 833, IV e § 2º, do CPC, já referidos, posição que ganha corpo no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho<sup>38</sup> e já é pacífica

---

37 Por todos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA. VERBA ALIMENTAR. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. "A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC de 1973 (atual art. 833, § 2º, do CPC de 2015), quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias" (AgInt no AREsp 1.107.619/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017). 2. Agravo interno a que se nega provimento". (STJ – 4ª Turma – AgInt no AREsp 1.209.653 – Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira – DJE 28.08.2018).

38 Por todos: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA INCIDENTE SOBRE HONORÁRIOS MÉDICOS RECEBIDOS PELO IMPETRANTE. LEGALIDADE. ARTIGO 833, §2º, do CPC/2015. Na presente hipótese, a ilegalidade apontada é a decisão judicial proferida na reclamação trabalhista de origem, que determinou o bloqueio dos créditos do executado, ora impetrante, até atingir o valor total da execução, qual seja R\$ 37.971,78. Observe-se, no caso, que a decisão combatida foi prolatada em 8/5/2017, portanto, na vigência do CPC/2015. Nesse contexto, cumpre assinalar o que preceitua o §2º do art. 833 do citado Código: O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. Assim, verifica-se que o inadimplemento de prestações alimentícias "independentemente de sua origem" enseja penhora de salários e proventos no limite estabelecido na novel lei processual. Note-se que a expressão destacada não existia no CPC de 1973 e, por essa razão, esta Corte Superior consagrou o entendimento segundo o qual a exceção do revogado art. 649, §2º, do CPC/1973 fazia referência apenas à prestação alimentícia fixada com espeque no art. 1.694 do CC/2002. Por fim, ressalte-se que o Tribunal Pleno dessa Corte Superior alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2/TST (Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017) para deixar claro que a diretriz ali contida aplica-se apenas a penhoras sobre salários realizadas quando ainda em vigor o revogado CPC de 1973, o que não se verifica na espécie. Destarte, não se há de falar em afronta a direito líquido e certo da impetrante, tampouco em violação de dispositivo de lei. Dessa forma, conclui-se que a decisão impugnada não merece reparos. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TST – SDI2 – RO 21601-36.2017.5.04.0000 – Relª Minª Maria Helena Mallmann – DEJT 07.12.2017).

também no Superior Tribunal de Justiça. Inclusive, recentemente, a Corte Especial deste avançou mais ainda ao admitir que mesmo nas execuções de obrigações que não tenham natureza jurídica alimentar, privilegiada, seria possível penhorar a cota de 30% do salário para satisfação da execução<sup>39</sup>.

Por tudo quanto demonstrado, entendemos que Jorge Alberto Araújo faz confusão quando defende que os créditos obtidos pelo trabalhador na reclamação trabalhista não podem ser penhorados, independentemente do valor, se forem de natureza jurídica salarial, desconsiderando a cláusula de exceção do citado art. 833, § 2º, do CPC. Porém, para o mesmo autor, se o total ou parte do crédito for de outra natureza, poderia ocorrer a penhora integral, admitindo que, se o postulante obtiver apenas créditos de natureza diversa da alimentar, todo o valor poderia ser utilizado para quitação dos honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, ficando o trabalhador sem proveito algum do processo<sup>40</sup>, desta feita a desconsiderar os efeitos da gratuidade, incidindo em inconstitucionalidade, na linha do que fundamentamos linhas acima.

De outra banda, já no caso específico dos honorários periciais, a lógica de raciocínio é a mesma, qual seja, se o sucumbente obtiver créditos que o retire da condição de miserabilidade, o juiz revogará os benefícios concedidos e autorizará que o valor recebido seja penhorado para pagar os honorários do *expert*. A única diferença em relação aos honorários do advogado é a de que se o autor não tiver obtido em juízo crédito algum, naquele processo ou em outro, o perito não ficará aguardando por dois anos o eventual incremento de patrimônio do sucumbente, com exigibilidade suspensa, mas haverá quitação imediata pela própria União, por meio de fundo destinado ao custeio desta espécie de despesa (art. 790-B, § 4º, da CLT).

São por todas as razões expostas acima, de que a melhor solução é a de emprestar uma interpretação conforme à Constituição às novidades implementadas pela reforma trabalhista, inclusive na mesma linha do quanto previsto no CPC, que entendemos ter agido de forma precipitada alguns tribunais que declararam, antes mesmo do Supremo, de forma incidental, a inconstitucionalidade material completa do art. 791-A, § 4º, da CLT<sup>41</sup>, a exemplo do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

39 STJ – Corte Especial – EREsp 1.582.475 – Red. p/ ac. Minª Nancy Andrigui – j. 03.10.2018.

40 Comentários aos artigos 791 a 798 da CLT, 2018, p. 584.

41 Também são precipitadas as conclusões tomadas em alguns encontros e congressos da área trabalhista, que

O Pleno da Corte alagoana, em decisão unânime tomada em arguição de inconstitucionalidade, a partir dos fundamentos de acesso à justiça, gratuidade da prestação jurisdicional, isonomia, valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana, concluiu pela completa inconstitucionalidade material do art. 791-A, § 4º, da CLT, sequer admitindo que o beneficiário da justiça gratuita seja condenado em honorários, muito menos executado da possível parcela<sup>42</sup>.

Em nosso sentir, a decisão é duplamente equivocada, na medida em que baralha, primeiramente, os conceitos de isenção e suspensão da exigibilidade das despesas processuais, excluindo a possibilidade de o juiz sequer condenar nos custos processuais o beneficiário da justiça gratuita, inclusive nos honorários dos advogados, contrariando a regra direta do art. 98, § 2º, do CPC e a jurisprudência atual do Plenário do Supremo Tribunal Federal<sup>43</sup>, proferida já na vigência do art. 927, V, do CPC, tratando-se, pois, de precedente judicial obrigatório.

A decisão também despreza que a constatação dos requisitos para a concessão (e revogação) dos benefícios da justiça gratuita é dinâmica, flexível no tempo, de modo que, uma vez condenado o trabalhador nas despesas, porém tendo obtido valores

.....  
da mesma forma concluíram, por meio de enunciados ou verbetes, pela inconstitucionalidade material do art. 791-A, § 4º, da CLT, a exemplo do Enunciado n. 100 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pela ANAMATRA em 2017: HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (artigos 791-A, § 4º, e 790-B, § 4º da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado, e à proteção do salário (artigos 5º, LXXIV, e 7º, X, da Constituição Federal).

42 “ARGINC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, § 4º, CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. Se o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), afrontando também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput), resta ao Poder Judiciário declarar a sua inconstitucionalidade.” (TRT 19ª Região – Plenário – RO 0000206-34.2018.5.19.0000 – Rel. Des. João Leite de Arruda Alencar – DEJT 13.11.2018).

43 “(...) o beneficiário da justiça gratuita, quando vencido, deve ser condenado a ressarcir as custas antecipadas e os honorários do patrono vencedor. Entretanto, não está obrigado a fazê-lo com sacrifício do sustento próprio ou da família. Decorridos cinco anos sem melhora da sua situação econômica, opera-se a prescrição da dívida. Por um lado, não se trata de menosprezar o princípio da sucumbência, mas apenas de suspender a exigência da condenação do vencido enquanto sua situação econômica permanecer precária, pois a imposição do cumprimento da obrigação importaria dano para sua sobrevivência ou de sua família. Portanto, o benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio. Em resumo, trata-se de um benefício condicionado que visa garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si.” (STF – Plenário – RE 249.003-AgRg – Rel. Min. Edson Fachin – DJE 10.05.2016).

suficientes para lhe retirar da condição de pobreza, naquele próprio processo ou por outros meios, poderá ter o benefício da gratuidade revogado na fase seguinte de execução, autorizando o advogado a avançar, a partir daí, sobre o seu novo patrimônio para cobrar a sua verba honorária também alimentar.

Não enxergamos como possa violar os direitos de acesso à jurisdição, da gratuidade da justiça, da isonomia e, muito menos, a dignidade da pessoa humana, por exemplo, a execução dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em relação a um pedido que o autor foi sucumbente, quando este trabalhador logrou receber na execução do mesmo processo uma indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fruto do acolhimento da maioria dos seus pedidos.

A decisão revisada, em termos práticos, acaba por impor a interpretação de que na Justiça do Trabalho, independente de quanto o trabalhador receba como resultado da ação, porque beneficiário da justiça gratuita na época do ajuizamento, não será sequer condenado e, muito menos, executado quanto aos honorários dos advogados, fazendo letra morta as disposições da reforma trabalhista, deixando os advogados de defesa sempre sem o direito aos honorários.

Como reflexo dos equívocos apontados, alguns acórdãos recentes do TRT da 19ª Região, louvando-se da decisão plenária ora revisada, concluíram pela completa isenção dos trabalhadores, sequer admitindo que fossem condenados nos honorários advocatícios em relação aos pedidos em que foram vencidos, quando concedidos os benefícios da justiça gratuita por ocasião do ajuizamento, ainda que tais despesas jamais pudessem ser executados<sup>44</sup>, na ausência de outros créditos capazes de suportar a despesa, seja porque todos os pedidos foram rejeitados, seja porque o montante parcial acolhido fosse insuficiente para retirar o litigante da sua inicial condição jurídica de pobreza.

Em outras latitudes, em data muito próxima, o Plenário do TRT da 14ª Região reuniu-se para enfrentar o mesmo dilema, tendo decidido, por maioria e com acerto, pela declaração incidental de inconstitucionalidade da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT, emprestando a interpretação de que a condenação nas despesas processuais deve sempre ocorrer, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita o litigante, porém o eventual crédito obtido na ação trabalhista não será, de forma automática, utilizado

44 Exemplificativamente, duas decisões mais recentes reformaram as sentenças de origem para excluírem da condenação os honorários sucumbenciais a que foram condenados os trabalhadores. (TRT 19ª Região – 1ª Turma – RO 0000177-54.2018.5.19.0009 – Relª. Desª. Eliane Arôxa Barreto – DEJT 29.11.2018 e TRT 19ª Região – 1ª Turma – RO 0000333-95.2018.5.19.0056 – Rel. Des. João Leite – DEJT 30.01.2019).

para o pagamento dos honorários advocatícios<sup>45</sup>.

O acordo fundou-se nos pilares da intangibilidade do crédito alimentar do trabalhador, no acesso à justiça e no tratamento – em sua visão – mais benéfico dispensado pelo CPC de 2015 aos litigantes beneficiários da justiça gratuita no processo civil. Corretamente, constou na fundamentação a distinção entre isenção e suspensão da exigibilidade, na linha do Supremo Tribunal e da nossa posição, para admitir a condenação, porque os beneficiários da gratuidade não são isentos, mas têm direito à suspensão da exigibilidade pelo prazo de dois anos.

Houve a apresentação de voto divergente por uma das desembargadoras, com a pretensão de fazer prevalecer a sua tese – como de resto fez o TRT da 19ª Região de forma unânime – de que a concessão da justiça gratuita no momento do ajuizamento, não admite sequer a condenação, na sentença, nas despesas da ação, muito menos a possível exigibilidade (execução), independentemente de o operário obter ou não valores consideráveis naquela ação. Entretanto, tal posição ampliada restou vencida, tendo a Corte rondoniense e acreana, com acerto, concluído que o incidente deveria ser julgado apenas parcialmente procedente, no sentido de que o art. 791-A, § 4º, da CLT, seria materialmente inconstitucional se permitisse que os beneficiários da justiça gratuita pagassem as despesas, porém seria legítima a tese de que possam ser condenadas, devendo permanecer com a exigibilidade suspensa até o final do prazo de dois anos ou a alteração da sua condição financeira.

É por isso que andou bem o próprio 14º Regional, em decisões turmárias proferidas na sequência, louvando-se do precedente do Plenário, ao calibrarem a interpretação para afirmar que sendo a trabalhadora beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e apenas serão executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, os credores demonstrarem a superação da situação de ausência de recursos que justificou, no início do processo, a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT<sup>46</sup>.

---

45 “ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 4º DO ART. 791-A, DA CLT. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 13.467/2017. INCIDENTE ACOLHIDO EM PARTE. É inconstitucional a expressão contida no § 4º do art. 791-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017: ‘desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa’, por violar a previsão contida no art. 5º, incisos XXXV e LXXIV do 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.” (TRT 14ª Região – Plenário – RO 0000147-84.2018.5.14.0000 – Rel. Des. Carlos Augusto Gomes Lôbo – DEJT 08.11.2018).

46 TRT 14ª Região – 1ª Turma – RO 0000002-16.2018.5.14.0004 – Rel. Des. Osmar João Barneze – DEJT 17.12.2018.

## 5. Conclusões

• Na vigência da legislação atual, o direito fundamental de assistência jurídica integral e gratuita, prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição, está regulamentado no processo do trabalho pela Lei n. 5.584 de 1970 e pela CLT, com as alterações trazidas pela Lei n. 13.467 de 2017, pelo CPC de 2015 e pela Lei n. 1.060 de 1950, aplicando-se as últimas de forma subsidiária ou supletiva.

• Os sujeitos do benefício da gratuidade, desde que atendam aos requisitos legais, com presunção ou não da condição de miserabilidade, conforme o caso, são todas as pessoas, naturais ou jurídicas, empregados ou empregadores, bem como os entes despersonalizados.

• O objeto da justiça gratuita são todas as despesas processuais em sentido lato, inclusive o depósito recursal trabalhista e as extraprocessuais relacionadas ao trâmite da ação, de modo a que o acesso à justiça seja o mais eficiente e integral possível, aplicando-se, de forma supletiva, o art. 98, § 1º, do CPC, ao processo do trabalho.

• Incidem no processo do trabalho as modalidades de parcelamento, isenção parcial ou abatimento do valor total das despesas, previstos no art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC, inclusive também em relação aos empregadores.

• A concessão do benefício da justiça gratuita atua na modalidade dos custos provisórios do processo, isentando o sujeito da antecipação das despesas, mas não o imuniza da condenação ao final, após o trânsito em julgado, quando sucumbente, inclusive sob o novo procedimento de cobrança, mediante o desconto do seu crédito obtido, na mesma ação ou em outras.

• O critério objetivo *a priori* para considerar que o autor da ação, sucumbente no objeto da perícia e nos honorários advocatícios, deva ter os respectivos valores descontados (*rectius*: penhorados) do crédito por ele obtido na ação, ou em outra, é o de 40 (quarenta) salários-mínimos, por aplicação analógica do art. 833, X, do CPC.

## Referências bibliográficas

ARAÚJO, Jorge Alberto. Comentários aos artigos 791 a 798 da CLT. In: TRINDADE, Rodrigo de Souza (org.). CLT Comentada pelos juízes do trabalho da 4ª Região. **Revista e**

**atualizada com a Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017) e a transitoriedade da MP n. 808/2017. Inclui Súmulas e OJs do TRT-RS.** São Paulo: LTr, 2018, p. 579-590.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 9 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Benefício da justiça gratuita.** 6 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

EÇA, Vitor Salino de Moura. Despesas processuais trabalhistas após a reforma. In: SOUZA JÚNIOR, Antonio Humberto; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques; MARANHÃO, Ney (coord.). **Reforma Trabalhista.** Análise e comentários sobre a Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2018, p. 87-92.

FILETI, Narbal Antônio de Mendonça. Comentário ao art. 791-A da CLT. In: LISBÔA, Daniel; MUNHOZ, José Lucio (org.). **Reforma trabalhista comentada por juízes do trabalho:** artigo por artigo. Atualizada até o fim da vigência da MP 808/17 e Lei 13.660/18. São Paulo: LTr, 2018, p. 375-383.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GOES, Alfredo. A responsabilidade processual do beneficiário da justiça gratuita sobre os honorários advocatícios e a garantia de acesso à justiça. **Revista LTr,** São Paulo, ano 82, n. 3, p. 312-319, março 2018.

MARCACINI, Augusto Rosa Tavares. **Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MIZIARA, Raphael. Novidades em torno do benefício da justiça gratuita na CLT reformada e o ônus financeiro do processo. **Revista de Direito do Trabalho,** São Paulo, ano 44, n. 185, p. 85-104, janeiro 2018.

---

MOLINA, André Araújo. **Os direitos fundamentais na pós-modernidade**. O futuro do Direito e do Processo do Trabalho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

\_\_\_\_\_. **Teoria dos Princípios Trabalhistas**. A aplicação do modelo metodológico pós-positivista ao Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2013.

\_\_\_\_\_. O novo CPC e o processo do trabalho: pós-modernidade, antinomias, lacunas e o novo microsistema processual trabalhista individual. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, vol. 81, n. 3, p. 19/36, jul./set. 2015.

NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. Honorários de sucumbência ao beneficiário da justiça gratuita: proposta interpretativa à luz do princípio da proteção. **Revista LTr**, São Paulo, vol. 82, n. 7, p. 779-780, jul. 2018.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. Honorários advocatícios e justiça gratuita no processo do trabalho em face da Lei n. 13.467/2017. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 106, vol. 984, p. 129-147, outubro 2017.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2011.

\_\_\_\_\_. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho**: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17. São Paulo: LTr, 2017.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de; SOUZA, Fabiano Coelho de; MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Reforma trabalhista**: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 e da Med. Prov. nº 808/2017. 2 ed. São Paulo: Rideel, 2018.

TARTUCE, Fernanda; MORAIS, Michele Nogueira. Reforma trabalhista sobre isenção do depósito recursal a beneficiários da justiça gratuita, entidades filantrópicas e empresas



em recuperação judicial. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, ano XIV, n. 83, p. 98-110, Mar.-Abr. 2018.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

Publicado originalmente na Revista de Direito do Trabalho | vol. 197/2019 | p. 57 - 82 | Jan / 2019

---

## LIMITES LEGAIS A GRATUIDADE DA JUSTIÇA OFERTADA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Maira de Souza Almeida

**RESUMO:** A Reforma Trabalhista operacionalizada pelo Estado brasileiro no ano de 2017 alterou substancialmente diversos institutos jurídicos consagrados na seara trabalhista e, por essa razão, importa questionar sobre qual seria a interpretação juridicamente adequada a partir desse novo padrão normativo, a fim de que não se comprometa o direito fundamental de acesso à Justiça. No que concerne ao direito de acesso à Justiça por parte dos trabalhadores, importa verificar as mudanças no instituto de gratuidade da Justiça e sua compatibilidade com a Carta Constitucional brasileira. A presente pesquisa sugere uma nova abordagem hermenêutica da nova legislação, tendente a afastar as interpretações inconstitucionais e/ou contrárias aos Direitos Humanos e aos princípios específicos da seara trabalhista.

**Palavras-chave:** Beneficiário da Justiça gratuita; Controle de Constitucionalidade; Reforma Trabalhista;

### 1. INTRODUÇÃO

Uma das motivações para a aprovação da Reforma Trabalhista no ano de 2017 foi a preocupação dos congressistas com o excesso de demandas ajuizadas na Justiça do Trabalho, em razão de diversos motivos, principalmente pelo fato de que não existia onerosidade para ingressar naquela Justiça, devido à falta de ônus na sucumbência e

---

Maira de Souza Almeida

Graduada em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Pós-graduada em direito do trabalho e previdenciário pela FUMEC. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade do Minho (reconhecido pela UnB). Atualmente é investigadora júnior do JusGov da Universidade do Minho. Doutoranda em Direito pela Universidade de Santiago de Compostela. Advogada. Email: maiudia@hotmail.com

em razão da gratuidade da Justiça.

Segundo a seção de economia e negócios do jornal Folha de São Paulo, publicada no dia 1º de abril de 2018, nos três primeiros meses da reforma, as demandas trabalhistas ajuizadas caíram<sup>1</sup> pela metade com relação ao mesmo período do mês no ano anterior: de 571 mil para 295 mil.<sup>2</sup>

Observa-se que há muitos questionamentos em torno da nova lei, por isso será objeto desse artigo o estudo acerca de seu conteúdo ser ou não um entrave ao direito de acesso à Justiça por parte dos trabalhadores, assim como à efetividade da jurisdição.

Argumenta-se que essa queda drástica de demandas ajuizadas seria fomentada pelo aumento dos riscos processuais ao obreiro criados pela nova lei, entre eles, o pagamento de honorários diante da sucumbência, que poderia ser capaz de desestimular o ajuizamento de ações. Isso porque também há que se ter em mente que estamos em uma época de desemprego<sup>3</sup> e de extrema dificuldade financeira para os trabalhadores no Brasil, fator que é capaz de inibir o recurso aos Tribunais diante da onerosidade estipulada para o ajuizamento de ações.

Deste modo, pretende-se aferir nesta pesquisa acadêmica se a Reforma Trabalhista operada no Estado brasileiro introduziu dispositivos tendentes a limitar desproporcionalmente a atuação do poder judiciário trabalhista e o direito de acesso à justiça por parte do trabalhador, mais especificamente analisar-se-á as novas previsões legais de pagamento de honorários advocatícios e periciais diante da sucumbência e o pagamento de custas em caso de arquivamento da ação como condição para se ajuizar nova ação, mesmo que o trabalhador seja beneficiário da justiça gratuita.

Para o alcance desses objetivos a pesquisa utilizou primordialmente fontes documentais através do estudo da doutrina, procurando relacionar as diferentes perspectivas disciplinares dentro da ciência jurídica, tais como os direitos humanos, o direito constitucional, o direito do trabalho e o direito processual do trabalho e, também cuidou de investigar a jurisprudência. A perspectiva metodológica adotada é

---

1 As estatísticas mostram a diminuição das ações propostas: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/recebidos-e-julgados>. Acesso em: 31 mai. 2019.

2 Informação disponível na Revista LTr, vol. 82, nº 4.º, p.390, abr. 2018.

3 Desemprego situa-se em torno de 12,7% do PIB e atinge 13,2 milhões de pessoas em maio do ano de 2018 (CAVALLINI et al., 2018), com tendências ao crescimento diante das incertezas dos agentes perante a recessão econômica no país, somado à crise política hoje vivenciada.

a dedutiva, na medida em que se utiliza do raciocínio lógico que faz uso da dedução para obter uma conclusão a respeito das restrições impostas ao direito de acesso ao poder judiciário no Estado brasileiro pela legislação então vigente e sua possível afronta à Constituição Federal.

## **2. DO DIREITO DE ACESSAR À JUSTIÇA CONFORME PROPOSTO POR GARTH E CAPPELLETTI**

Convém destacar que o direito de acesso à Justiça tem guarida constitucional – que preceitua que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. A Carta Magna garante, portanto, o direito de acessar à Justiça sempre que houver violação ao direito, mediante lesão ou ameaça (art. 5.º, inciso XXXV), uma vez que esse princípio é basilar na existência do Estado de direito, cabendo ao Poder Judiciário, no exercício da jurisdição, aplicar o direito ao caso concreto (MORAIS, 2017, pp.74-75).

Importante esclarecer ainda que o acesso efetivo à Justiça compreende não somente a remoção de obstáculos que possam impedir o exercício da jurisdição, mas também outros mecanismos que podem dificultar a efetividade da tutela jurisdicional, na medida em que os custos processuais, tais como honorários de sucumbência, podem criar entraves ao obreiro desprovido de recursos para o ingresso na Justiça ou para sua continuidade com o processo (GUIMARÃES, 2018, p.333).

É sabido que a Lei n.º 13.467/17 trouxe uma mudança profunda no processo laboral com acréscimo de riscos e penalizações à pessoa humana, a fim de conter o ajuizamento de lides temerárias – a título de exemplo, cite-se a nova previsão na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) do instituto da litigância de má-fé. É preocupante essa nova fase processual porque todas essas alterações poderão ter um efeito negativo de restringir, e muito, o acesso à jurisdição (DELGADO, 2018, p.289).

Nessa medida, a lei em questão, de acordo com parte da doutrina, além de vulnerar o sistema de proteção contido na CLT, é capaz de comprometer o acesso à Justiça, porque se os trabalhadores fracassarem em suas demandas, terão que arcar com despesas processuais que, para a grande maioria deles, seriam consideradas inviáveis financeiramente. É preciso, portanto, nesse momento de insegurança jurídica no país, resguardar a doutrina dos direitos fundamentais mínimos através

da leitura da própria Constituição, de forma a utilizar o direito para resistir à absoluta mercantilização do trabalho e da própria vida (GENRO, 2018, pp.20-24).

Igualmente, não se pode esquecer que tem sido uma constante nas reformas trabalhistas em todo o mundo, inclusive na Europa, a fragilização das condições laborais sob o discurso de manter os postos de trabalho, favorecendo com isso o capital (MARTINS, 2018, p.27).

Nesse aspecto, a reforma então aprovada no Estado brasileiro, sob o pretexto de “modernizar” a relação laboral, é capaz de comprometer, segundo corrente majoritária da doutrina, diversos direitos e garantias asseguradas aos trabalhadores, tanto no aspecto de direito material, quanto no campo do direito processual. Especificamente, no que concerne a este último, percebe-se que os prejuízos criados no direito de acesso à Justiça advêm da descaracterização do instituto da Justiça gratuita, do estímulo à penalização do trabalhador que demanda em juízo e da criação de incidentes que comprometem a celeridade processual (PAES, 2018, p.155).

No passado, conforme Cappelletti, a Justiça não era um privilégio de todos, era apenas para aqueles que pudessem suportar os seus custos, havia o acesso formal, mas não efetivo à Justiça – e o sistema Judiciário se encontrava afastado da maioria dos problemas reais da população. Com as reformas de *Welfare State* e a aquisição de novos direitos pelos cidadãos, o acesso à Justiça ganha outra relevância, como condição para a efetivação desses direitos, pois a titularidade de direitos não tem sentido se não houver mecanismos para reivindicá-los (CAPPELLETTI, 1988, pp.9-11).

Mais especificamente, de acordo com os relatos descritos por Garth e Cappelletti (1988), a Justiça social como idealizada na sociedade só se torna possível por meio do acesso à Justiça de forma que as pessoas possam reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios perante o Estado. Neste caso, deve o sistema, portanto, ser acessível a todos e resolver os conflitos com Justiça (CAPPELLETTI, 1988, p.8).

Nesse viés, observa-se que o acesso à Justiça é um requisito fundamental para a garantia dos demais direitos, por isso pode ser compreendido como o mais básico dos Direitos Humanos (CAPPELLETTI, 1988, p.12). Para possibilitar esse efetivo acesso, foram desenvolvidas três “ondas” de acesso à Justiça.

Nesse trabalho está sendo analisada primordialmente a primeira “onda” de acesso à Justiça. Esse movimento em prol do acesso ao Poder Judiciário começou em 1965 e ocorreu, mais ou menos, em sequência cronológica.

Convém esclarecer que a primeira “onda” de acesso à Justiça diz respeito à criação de assistência judiciária àqueles reconhecidamente pobres; a segunda “onda” refere-se às reformas para representação jurídica adequada para os direitos difusos; e a terceira “onda”, que é a mais recente delas, visa acabar com as barreiras do acesso à Justiça de modo mais articulado (CAPPELLETTI, 1988, p.31).

O enfoque do acesso à Justiça nessa terceira “onda” é muito mais amplo porque se concentra no conjunto de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos que são utilizados para processar e prevenir litígios. Portanto, engloba as outras duas “ondas”, pois elas também são necessárias para melhoria do acesso à jurisdição e para efetivar os direitos. Essa visão forçou a ocorrência de mudanças nos procedimentos processuais e no próprio direito a fim de evitar litígios (CAPPELLETTI, 1988, pp.67-71).

Nessa trilha de raciocínio, é sabido que o processo é apenas um mero instrumento técnico para a efetivação do direito material e como o direito individual do trabalho tem por finalidade a concretização de princípios constitucionais humanísticos e sociais, inclusive do princípio da igualdade em sentido material, o direito processual do trabalho deve conter regras e princípios que permitam o amplo acesso à Justiça à pessoa humana trabalhadora, assegurando condições de efetiva igualdade material (DELGADO, 2017, p.47).

É importante frisar que esse direito também está previsto no art. 8.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no art. 25, 1.º da Convenção Americana dos Direitos Humanos. Através do art. 5.º, § 2.º, da Carta Magna, esse Direito Humano – que deve ser de acesso simples, rápido e efetivo à jurisdição – passou a fazer parte do ordenamento jurídico-constitucional brasileiro (MOLINA, 2018, pp.566-567).

Nesse aspecto, constata-se que o reconhecimento de norma de *jus cogens* do direito de acesso à Justiça e a sua proteção ganha relevância frente à Reforma Trabalhista no Brasil – que restringe a Justiça com relação a indivíduos hipervulneráveis (RODRIGUES JR., 2018, p. 585).

Portanto, o direito de acesso à Justiça se concretiza através da existência de institutos responsáveis pela sua efetivação, sendo ele garantidor da proteção dos demais direitos existentes. Para que se tenha verdadeiro acesso à Justiça, tem-se como pressuposto uma Justiça independente, que possa explicar sem amarras o significado do texto legal – circunstância que está sendo esvaziada de sentido pela nova legislação trabalhista (KOURY, 2018, p.781).

Na realidade, pode-se constatar que o direito de acessar o Poder Judiciário trata-se de um objetivo conquistado no Estado democrático de direito por meio do direito de petição e do princípio da inafastabilidade da jurisdição, sendo que o alto índice de ações ajuizadas no Brasil, ao longo dos últimos anos, acaba por refletir a confiança do jurisdicionado na figura do juiz (SOUZA, 2019, p.430).

Entretanto, parece que a reforma então aprovada, além de restringir o acesso à jurisdição pela pessoa humana trabalhadora, acaba por transformar o processo do trabalho em processo de maiores riscos ao indivíduo, o que afronta a Constituição no tocante ao acesso à Justiça pelos mais desfavorecidos (DELGADO, 2017, p. 48).

Após a caracterização do instituto do acesso à Justiça, passa-se à análise de pontos específicos da Reforma Trabalhista que são objeto de indagação pela doutrina e jurisprudência acerca de seu respeito ou não ao direito em questão.

### **3. DA MITIGAÇÃO AO INSTITUTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA PELA REFORMA TRABALHISTA NO BRASIL**

Primeiramente, importa destacar, conforme já dizia Garth e Cappelletti em 1988, que a resolução de conflitos através do Tribunal costuma ser muito dispendiosa, tendo as partes litigantes, normalmente, que suportar os custos processuais do litígio, como é o caso das custas processuais e dos honorários advocatícios. Esses altos custos agem como uma barreira do sistema, como no caso do ônus da sucumbência. A ressalva se faz quando o litigante tiver certeza de que irá vencer na Justiça, situação considerada muito rara, salvo isso, ele terá que suportar um risco enorme no processo (CAPPELLETTI, 1988, pp.15-18).

Como já dito, a primeira “onda” de acesso à Justiça diz respeito à preocupação de possibilitar a assistência judiciária aos pobres, colocando-se à disposição das pessoas destituídas de recursos financeiros uma representação técnica por meio de um advogado sem custos pendentes e/ou adicionais para a parte envolvida, já que esta é a forma desses indivíduos terem acesso ao Judiciário. Essa medida se tornou necessária pois se verificou que acionar a Justiça era um privilégio de poucos, distante da realidade da maior parte da população. Posteriormente, sentiu-se a necessidade de ampliar esse acesso à jurisdição às pessoas com menos recursos econômicos – e isso foi feito por meio do oferecimento da gratuidade da Justiça, o que implica na

isenção das despesas processuais.

Nesse tópico avaliar-se-á o impacto trazido pela nova lei no que diz respeito à mitigação do conceito de gratuidade de Justiça, pois pela nova disposição legal, é possível afastá-la quando o trabalhador tem insucesso na demanda, quadro jurídico que contraria o art. 5.º, CRFB/88.

Essa restrição ao direito de acesso à Justiça é objeto de questionamentos devido à alteração do *caput* do art. 790-B da CLT e da inclusão do art. 791-A à CLT, pois pela nova disposição legal, se o reclamante for sucumbente na pretensão ou no objeto da perícia, ele terá que arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais e honorários periciais, ainda que seja beneficiário da Justiça gratuita, cabendo ao magistrado descontar o valor devido dos créditos recebidos pelo obreiro na própria ação e/ou em qualquer outro processo (KOURY, 2017, p.36).

Nesse sentido, Delgado (2017, p.50) destaca que:

Pelo novo diploma legal, o beneficiário da Justiça gratuita responde, sim, pelo pagamento dos honorários periciais, caso sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B, *caput*, da CLT, conforme Lei n.º 13.467/2017). Ou seja, todo o equilibrado e sensato sistema construído, ao longo dos anos, pelo Poder Judiciário e pelo Poder Legislativo no sentido de a União ser responsabilizada por esse encargo (*vide* texto do art. 790-B, antes da mudança promovida pela Lei n.º 13.467/2017; *vide* também Súmula n.º 457 do TST), nos casos de sucumbência do beneficiário da Justiça gratuita (responsabilidade limitada, é claro, a valores monetários razoáveis), foi desconsiderado pela nova lei. Para esse novo diploma jurídico, somente no caso em que o beneficiário da Justiça gratuita não tenha obtido em juízo outros créditos capazes de suportar a despesa referente a honorários periciais, ainda que em outro processo, é que a União poderá responder pelo encargo (novo § 4.º do art. 790-B da CLT). A perversidade legal estende-se aos honorários advocatícios devidos pelo beneficiário da Justiça gratuita. Ao invés de serem natural encargo da União (art. 5.º, LXXIV, CRFB/88; Súmula n.º 457, TST, por analogia, se for o caso), respeitados patamares monetários módicos previamente fixados por regra jurídica - tal como hoje acontece com os honorários periciais -, o beneficiário da Justiça gratuita sucumbente em honorários advocatícios mantém-se, pela nova lei, como efetivo devedor (novo § 4.º do art. 791-A da CLT). Dessa maneira, responderão pelo seu encargo processual os seus créditos obtidos no respectivo processo ou em outro processo (art. 791-A, § 4.º, CLT). Mais do que isso: não havendo tais créditos, a pessoa humana beneficiária da Justiça gratuita poderá ser executada nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que certificou a referida obrigação, se o advogado credor demonstrar “que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade” (novo § 4.º do art. 791-A da CLT).

Destaca-se que as justificativas governamentais para a referida modificação se



deram sob o discurso de que o acréscimo de riscos e penalizações à pessoa humana teriam o intuito de conter o ajuizamento de lides temerárias e com isso desafogar a Justiça. Esse argumento também é defendido pela doutrina minoritária.

Entretanto, as novas disposições legais são objeto de críticas pela doutrina majoritária porque historicamente, em razão de o processo do trabalho ter adotado a possibilidade de as próprias partes terem capacidade postulatória nas lides trabalhistas, a legislação firmou-se por serem indevidos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho. Entendia-se que não se revelaria razoável impor à parte contrária o ônus de arcar com as despesas do vencedor caso ele voluntariamente optasse por contratar um patrono, na medida em que os honorários visam ressarcir a parte que foi obrigada a ter auxílio de um advogado – o que não era o caso, pois tratava-se de uma faculdade da parte (BOUCINHAS FILHO, 2018, p. 42). O *jus postulandi* permanece na Justiça do Trabalho de acordo com art. 791, da CLT.

A norma legal então utilizada para concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho era o art. 14 da Lei 5.584/70 – que, juntamente com a jurisprudência, cuidou de definir que só seriam devidos honorários na relação de emprego no caso de a parte ser beneficiária da Justiça gratuita e estar assistida pelo sindicato da categoria profissional, conforme súmulas 219 e 329, TST, de modo que os honorários assistenciais seriam pagos ao referido sindicato.

Portanto, até a referida reforma, não havia honorários de sucumbência recíproca na Justiça do Trabalho, não recaindo qualquer ônus para o empregado reclamante (DALLEGRAVE NETO, 2017, p.43). Assim, mesmo que todos os seus pedidos fossem julgados improcedentes, repita-se, ao reclamante não recaía qualquer ônus quanto aos honorários da parte adversa (DALLEGRAVE NETO, 2018, p. 76).

Resumindo, pode-se dizer que até então havia o entendimento de que não eram devidos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho, tanto por ausência de previsão legal, quanto em razão da previsão do *jus postulandi*. A Lei 5.584/70 apenas previu o pagamento de honorários assistenciais aos sindicatos, uma vez que eles deveriam prestar assistência jurídica aos trabalhadores que não tivessem recursos. A jurisprudência do TST (Tribunal Superior do Trabalho) seguiu esse entendimento nas súmulas 219 e 329 TST.

Todavia, a Lei n.º 13.467/2017 modificou essa estrutura ao introduzir como regra a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho – que

são aqueles pagos por quem foi vencido na demanda ou deu causa a ela. Previu, ainda, que vencido o beneficiário da Justiça gratuita, ele será condenado a pagar honorários – e só se suspenderá a exigibilidade pelo prazo de 2 anos se não houver créditos no processo ou em outro capazes de suportar as despesas.

No que se refere aos honorários periciais<sup>4</sup> o artigo continha previsão diversa no sentido de que “[a] responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo que beneficiária da Justiça gratuita”. A nova redação trocou a palavra *salvo* por *ainda*.

A problemática se insere nesta questão, na medida em que o aumento dos riscos para o empregado no processo afasta os anseios de uma sociedade democrática de ter uma universalização do sistema jurisdicional, pois exclui os trabalhadores do acesso à Justiça, que deve ter por objetivo possibilitar ao empregado superar a sua dificuldade econômica para ingressar em juízo (CASTELO, 2017, pp.127-128).

Os honorários periciais são espécie do gênero despesas processuais que deveria estar incluído na isenção do beneficiário da Justiça gratuita conforme art. 98 CPC. Sem o afastamento da condição de pobreza, a norma revela-se inconstitucional por impor à parte sem condições financeiras o ônus de arcar com as despesas do processo – e isso tem por consequência inibir a parte de buscar seus direitos no Judiciário, haja vista que mesmo hipossuficiente poderá ter que arcar com valores (MAIA, 2018, pp. 1340-1346).

Embora a intenção do legislador tenha sido inibir e punir lides temerárias em que se pedem direitos que se sabe não serem devidos, a norma acabou por punir todas as pessoas e por prejudicar todas as outras lides propostas corretamente no intuito de se ver cumprida a legislação laboral, negando o acesso à Justiça as pessoas que não têm recursos. De acordo com a Carta Magna, no momento em que é deferido o benefício da Justiça gratuita, o Estado passa a ser responsável pelas despesas do processo, não havendo qualquer exceção. Ora, é muito contraditório o empregado ser beneficiário porque não tem condições financeiras para arcar com despesas processuais e depois ser condenado a pagar (MAIA, 2018, pp. 1340-1346).

Neste contexto, a incidência de honorários de sucumbência ao beneficiário da Justiça gratuita na hipótese de procedência parcial interfere no direito de ação na

---

4 Os honorários periciais são devidos ao perito indicado pelo magistrado para a realização da perícia, a responsabilidade pelo pagamento do referido honorário é da parte sucumbente no objeto da perícia. Antes da reforma havia uma ressalva quando fosse sucumbente o beneficiário da Justiça gratuita cujo encargo caberia à União nos moldes da súmula 457, TST.

medida em que este direito é desestimulado (GASPARINI, 2018, p.914). Pois, a partir na nova regra estabelecida na legislação, os honorários sucumbenciais passam a serem devidos com relação a cada um dos pedidos que for julgado improcedente (BOUCINHAS FILHO, 2018, p.51).

Destaca-se ainda que, o então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5766, com pedido de liminar contra essas normas da Reforma Trabalhista que violam as garantias constitucionais de amplo acesso à jurisdição e à assistência judiciária integral aos necessitados, justificada do seguinte modo:

De acordo com Janot, com propósito de desregulamentar as relações trabalhistas e o declarado objetivo de reduzir o número de demandas na Justiça, a Lei 13.467/2017 inseriu 96 disposições na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com “intensa” desregulamentação da proteção social do trabalho e redução de direitos materiais dos trabalhadores<sup>5</sup>.

Tudo isso, segundo Janot, contradiz os movimentos democráticos nos quais essas garantias de amplo e igualitário acesso à Justiça se originaram. Com isto, questiona-se na ADI o seguinte:

- A) O art. 790-B da CLT (*caput* e § 4.º), que responsabiliza a parte sucumbente pelo pagamento de honorários periciais, ainda que beneficiária da Justiça gratuita;
- B) O art. 791-A, que considera devidos honorários advocatícios de sucumbência por beneficiário de Justiça gratuita, sempre que tenha obtido em juízo valores e ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa;
- C) O dispositivo que responsabiliza o beneficiário da Justiça gratuita pelo pagamento de custas caso o processo seja arquivado em razão de sua falta à audiência, como condição para ajuizar nova demanda (art. 844, § 2.º).

Recentemente, em 2021, o STF decidiu o tema, mas o julgamento dos itens (A), (B) e (C) desta ADI ficou um tempo suspenso em razão de divergência de entendimentos e opiniões de dois ministros do STF: Luís Roberto Barroso e Luiz Edson Fachin. Pois, en-

---

<sup>5</sup> Sobre a ADI ajuizada no STF ver: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=353910>. Acesso em: 21 abr. 2018.

quanto o relator, o ministro Luís Roberto Barroso, votou pela improcedência da maior parte dos pedidos formulados, o ministro Luiz Edson Fachin votou pela procedência da ação.

A justificativa e defesa do relator Luís Roberto Barroso se deu no sentido de que não há desproporcionalidade nas novas regras, pois a restrição tem como objetivo diminuir a judicialização excessiva das relações de trabalho, que contribui para a piora dos serviços prestados pela Justiça e prejudica os próprios empregados, na medida em que a lentidão incentiva os maus empregadores a faltarem com suas obrigações. Por sua vez, o ministro Luiz Edson Fachin posicionou-se pela procedência do pedido, dado que ele sustenta que os dispositivos em análise mitigaram o direito fundamental à assistência judicial gratuita e o direito fundamental ao acesso à Justiça.

Salienta-se que este artigo posiciona-se no sentido de que essas limitações têm por consequência esvaziar o interesse dos trabalhadores em demandarem na Justiça do Trabalho, pois a imposição de barreiras torna inacessíveis os meios de reivindicações judiciais de direitos a hipossuficientes econômicos e, neste aspecto, elas negam os direitos sociais fundamentais trabalhistas aos trabalhadores.

Consequentemente, há o desrespeito também à cidadania, à dignidade da pessoa humana, ao objetivo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, da erradicação da pobreza e da marginalização e da redução das desigualdades sociais<sup>6</sup>.

Essa é igualmente a posição da ANAMATRA no enunciado nº 100 da 2.<sup>a</sup> jornada de direito material e processual do trabalho, como demonstrado a seguir:

É inconstitucional a previsão de utilização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo para o pagamento de despesas do beneficiário da Justiça gratuita com honorários advocatícios ou periciais (arts. 791-A, § 4.º, e 790-B, § 4.º, da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017), por ferir os direitos fundamentais à assistência judiciária gratuita e integral, prestada pelo Estado, e à proteção do salário (arts. 5.º, LXXIV, e 7.º, X, da Constituição Federal).

E esclarecido em outro enunciado da seguinte maneira:

HONORÁRIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ACESSO À JUSTIÇA. ART. 844, § 2.º E § 3.º, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. Viola o princípio de acesso à Justiça a

6 Mais informações ver: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=378076&caixaBusca=N>. Acesso em: 20 set. 2018.

exigência de cobrança de custas de processo arquivado como pressuposto de novo ajuizamento. O princípio do acesso à Justiça é uma das razões da própria existência da Justiça do Trabalho, o que impede a aplicação dessas regras, inclusive, sob pena de esvaziar o conceito de gratuidade da Justiça.

No que diz respeito ao art. 844, *caput*, da CLT, esse permanece inalterado – os referidos parágrafos, acrescentados com a reforma, são objeto de questionamento neste trabalho.

Segundo Miziara (2017, pp.1215-1216), a norma inscrita no art. 844, § 3.º, da CLT viola o direito ao acesso à jurisdição ao impor a necessidade de pagamento das custas no § 2.º como condição para a propositura de nova demanda, independentemente de ser ou não a parte beneficiária da Justiça gratuita. Destaca-se que antes da reforma não havia tal previsão legal.

Nesse mesmo sentido, Horta afirma que esse § 3º do art. 844 da CLT estabelece uma nova condição da ação que é o pagamento de custas com relação a um processo já arquivado pelo trabalhador para poder ajuizar uma nova ação, situação capaz de afastar economicamente o trabalhador do Poder Judiciário. Além disso, para ele, o § 2º, que estabelece que o beneficiário da Justiça gratuita deverá pagar as custas, veda o acesso à Justiça (HORTA, 2018, p.141).

Soma-se a isso que o § 4.º do art. 844 da CLT, para Castelo, é anti-isonômico, pois não prevê a mesma consequência para o réu ausente; o réu ausente então deveria também ser sancionado com a perda do direito de se defender, tal qual acontece com o autor que geralmente é o trabalhador na demanda trabalhista (CASTELO, 2017, p.135).

No que tange aos honorários advocatícios e periciais, se vencido o beneficiário da Justiça gratuita, Miziara (2017, pp.1215-1216) entende que só poderão ser executados se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade – leia-se, os créditos trabalhistas do reclamante, sejam obtidos no mesmo ou em outro processo, só poderão ser compensados com sua sucumbência caso afastado o benefício da gratuidade judiciária, sob pena de violação do art. 5.º, inciso XXXV, da CRFB/88.

De igual maneira, Pamplona Filho (2018, p. 910) relata que essa nova previsão é muito polêmica por restringir a proteção do direito fundamental do acesso à Justiça, além de implicar em atribuição menos favorável ao litigante do processo do trabalho

com relação ao processo civil sem fundamentação razoável, e ainda acabar por punir o obreiro que postula parcela que dependa de conhecimento técnico.

Também para Saraiva (2018, pp.175-177), o § 4º, do art. 791 da CLT “(...) aponta inconstitucionalidade material por impor restrições inconstitucionais à garantia da gratuidade da Justiça àqueles que apresentam insuficiência de recursos, violando a garantia constitucional de assistência judiciária integral aos necessitados (...)”.

Percebe-se, então, que acarretar a responsabilidade do beneficiário da Justiça gratuita pelo pagamento dos honorários periciais e advocatícios quando sucumbente na pretensão fere o inciso XXIV do art. 5.º CRFB/88. Esta disposição estabelece ser dever do Estado conceder a assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recursos (KOURY, 2017, p.36). O aumento do risco do processo pela fixação de honorários de sucumbência é um grande retrocesso, afastando a universalização da tutela jurisdicional, pois desta forma os trabalhadores serão uma subclasse excluídos do acesso à Justiça (CASTELO, 2017, pp.127-128).

Ora, pela Carta Constitucional, reafirma-se, o Estado deve prestar assistência integral e gratuita aos reconhecidamente pobres, o que inclui o patrocínio gratuito do advogado, as custas e despesas referentes aos atos necessários ao desenvolvimento do processo (ROBLES, 2019, p.452).

Esse também é o posicionamento de Nassar (2018, p.779), para quem o § 4º do art. 791-A, CLT é flagrantemente inconstitucional, uma vez que fere as garantias de acesso à Justiça, da gratuidade judiciária, assim como os princípios da dignidade humana, da isonomia e da proteção no processo do trabalho.

Deste modo, para manter a efetividade do processo do trabalho, Souto Maior (2017, pp.299-300) defendeu ser preciso que as alterações processuais da Lei 13.476/17 fossem aplicadas e interpretadas à luz do direito ao acesso à Justiça, sendo este caracterizado como uma condição para o exercício dos direitos sociais, fruto da nova visão do direito, que possui preocupações sociais, dentre elas citam-se a educação, o trabalho e a assistência social. Ora, é preciso ter em mente que a coerência do sistema se dá na medida em que se respeita a Constituição.

Entretanto, em que pese todos os argumentos expostos até o presente momento nesta pesquisa, destaca-se que recentemente, em 2021, o STF decidiu a ADI n.º 5766 e firmou o entendimento abaixo que deve ser seguido pelos demais membros do poder judiciário:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021.<sup>7</sup>

Portanto, verifica-se que a Suprema Corte decidiu que no tocante aos honorários periciais e advocatícios há inconstitucionalidade, entretanto, declarou constitucional o art. 844, § 2º, CLT. O argumento pela constitucionalidade do referido artigo perpassa no fato de que nenhum direito é absoluto, nem mesmo o acesso à justiça, de maneira que nesta situação específica a norma contribui para evitar lides temerárias. Por não ter havido modulação dos efeitos da decisão, ela aplica-se de forma imediata e vinculativa (substituir por vincula) os demais órgãos da Administração Pública, direta e indireta e, o Poder Judiciário<sup>8</sup>. Em razão de ainda não ter sido publicado o acórdão pelo STF, não há como realizar um estudo pormenorizado do inteiro teor da decisão.

#### **4. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA NO ÂMBITO INTERNO E INTERNACIONAL ACERCA DA RESTRIÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

No dia 7 de novembro de 2018, o pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região (TRT/AL) decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A, que trata da condenação do trabalhador beneficiário de Justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais em razão da violação às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita, bem como aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Na medida em que o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, não pode o legislador infraconstitucional restringir ou condicionar a sua aplicabilidade. Na sessão de

---

7 Informação sobre a ADI em: <https://www.trt6.jus.br/portal/jurisprudencia/temas-e-precedentes/23274>. Acesso em: 8 de fev. 2021.

8 Mais detalhes sobre a decisão do STF em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 8 de fev. 2021.

juízo ainda foram apresentados dados estatísticos fornecidos pela corregedoria TRT/AL, que esclarece que em 2018 houve queda bastante significativa no número de demandas em todas as varas do regional, numa média geral de 37%. De acordo com o relator, “[i]sso foge à lógica do mercado de trabalho, até porque várias Usinas de Açúcar deste Estado, em outubro de 2017, requereram recuperação judicial, fechando milhares de postos, e o que é pior, sem o pagamento das indenizações devidas”.<sup>9</sup>

Destaca-se ainda que, a Suprema Corte do Reino Unido, em julho de 2017, considerou inconstitucional normas semelhantes às da Reforma Trabalhista a respeito de cobrança de taxas em ações trabalhistas. No caso, o sindicato dos servidores públicos do Reino Unido questionou a legalidade de normas que inviabilizariam o acesso dos trabalhadores britânicos à Justiça, em razão das taxas para o acesso de trabalhadores aos Tribunais trabalhistas. A norma tinha o intuito de transferir parte dos custos dos Tribunais trabalhistas para os trabalhadores, dissuadir demandas improcedentes e estimular acordos prévios. No caso, a Corte decidiu por unanimidade, que impor taxas acarreta o afastamento da jurisdição dos Tribunais trabalhistas britânicos, haja vista que muitos dos direitos trabalhistas previstos na legislação britânica e europeia somente são efetivados por meio dos julgamentos dos Tribunais. A Suprema Corte Britânica observou que a imposição de taxas para o ajuizamento de demandas teve por consequência uma diminuição drástica de ações nos Tribunais trabalhistas, pois os trabalhadores deixaram de buscar seus direitos devido ao medo de perderem as ações e ainda terem de arcar com custas processuais. Nessa medida, o Tribunal avaliou que o direito de acesso à Justiça não pode ficar restrito às ações que sejam julgadas procedentes<sup>10</sup>.

No caso brasileiro, nota-se que a situação é ainda mais grave, pois além da reforma legislativa acrescentar os honorários sucumbenciais no processo do trabalho, aumentando o risco do processo, tratou de impor ao beneficiário da Justiça gratuita o pagamento de despesas processuais e custas em total afronta ao texto constitucional, sendo esse o objeto do debate desta pesquisa.

Acompanhado esse entendimento, no ano de 2019, o TRT da 3ª Região expressou a

---

9 Sobre essa decisão ver: <https://www.trt19.jus.br/portalTRT19/conteudo/salalmprensa/6468>. Acesso em: 13 jan. 2019.

10 A decisão da Suprema Corte britânica encontra-se disponível em: <https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/500336910/suprema-corte-britanica-julga-ilegais-normas-semelhantes-as-da-reforma-trabalhista-brasileira>. Acesso em: 12 jan. 2019.



seguinte decisão no processo nº 0010321-39.2018.5.03.0072 (RO):

A concessão do benefício da Justiça gratuita impõe a necessária conclusão de que o beneficiário não possui recursos a fim de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e/ou de sua família (art. 14, § 1.º da Lei 5.584/1970), o que inclui os honorários advocatícios”, registrou. Para o relator, a circunstância não se altera diante da possibilidade de recebimento de créditos em juízo pelo trabalhador, ainda que em outro processo, diante do caráter alimentar das verbas deferidas na Justiça do Trabalho, necessárias à sobrevivência do trabalhador. Ele destacou que esses créditos não podem ser considerados como hábeis a suportar a despesa como pagamento dos honorários ao advogado.

Nesse ponto, chamou a atenção para o grande impacto trazido ao próprio direito de ação pelo texto introduzido pela lei da chamada “Reforma Trabalhista”, no que tange à imposição de honorários advocatícios a todas as ações submetidas à jurisdição trabalhista. Isso porque o trabalhador, temendo a sucumbência, pode deixar de buscar o Judiciário, a fim assegurar os seus direitos, inviabilizando o pleno exercício do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5.º, XXXV, da CRFB/88, pelo qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. E, para ele, ao obstaculizar o acesso ao Judiciário, o novo art. 791-A da CLT promove a desigualdade no tratamento das partes e acaba incentivando condutas lesivas por parte de alguns empregadores.

Por esses fundamentos, declarou inválida a norma do art. 791-A da CLT, a qual impõe ao beneficiário da Justiça gratuita o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. “Trata-se de controle de convencionalidade difuso, albergado neste ordenamento jurídico”, explicou.

Por unanimidade, a Turma de julgadores acompanhou o voto e deu provimento ao recurso, excluindo a determinação de que a autora arcasse com o pagamento dos honorários sucumbenciais devidos ao advogado da ré.<sup>11</sup>

Deste modo, nota-se que antes da decisão do STF a respeito dessa temática, diante do cenário de insegurança jurídica instaurado no país, houve uma eclosão de discussões e propostas doutrinárias e jurisprudenciais para o enfrentamento dessa crise. A esse respeito, Nassar (2018, pp.779-780) propôs que essa questão fosse analisada a partir da Teoria do Diálogo das Fontes, objetivando a melhor interpretação do direito como um todo de forma sistemática e coordenada, porque a norma ora questionada se revela injusta e afronta o princípio protetor.

Nesse mesmo sentido, Miziara (2017) relata que o § 4º do art. 790-B da CLT

---

11 Decisão do TRT da 3ª Região disponível em: <http://www.coad.com.br/home/noticias-detalle/92630/turma-isenta-trabalhadora-beneficiaria-da-justica-gratuita-de-pagar-honorarios-a-advogado-da-empregadora>. Acesso em: 29 mar. 2019.

evidencia que créditos trabalhistas de natureza alimentar sejam utilizados para pagar despesas processuais, sem que haja a condição de perda da insuficiência econômica, tem por consequência violar o acesso ao Poder Judiciário, isso porque a mera existência de créditos trabalhistas não se mostra capaz, por si só, de afastar a condição de pobreza (MIZIARA, 2017, pp.1214-1216).

Ora, é forçoso reconhecer que o acréscimo de riscos processuais ao beneficiário de gratuidade de Justiça tem como consequência lógica a diminuição de demandas trabalhistas pela negação do acesso à Justiça do Trabalho, de forma que se recusa ao empregado o acesso aos seus direitos sociais mínimos e compromete também a existência da Justiça do Trabalho no Brasil.

Nessa linha de raciocínio, Saraiva (2018, p.161) traz uma conclusão precisa para essa discussão:

O art. 790-B, *caput* e § 4.º, da CLT, o art. 791-A, § 4.º, da CLT e o art. 844, § 2.º, da CLT apontam inconstitucionalidade material por impor restrições inconstitucionais à garantia da gratuidade da Justiça àqueles que apresentam insuficiência de recursos, violando as garantias constitucionais de amplo acesso à jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados, especificamente o art. 5.º, XXXV da CRFB/88, que determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” e o art. 5.º, LXXIV, da CRFB/88, que garante que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso”. A Procuradoria-Geral da República ajuizou a ADIn 5.766 com tais fundamentos.

Como pode-se notar pela análise global da doutrina e da jurisprudência no âmbito interno e também internacional, chega-se à conclusão que o estabelecimento de encargos processuais ao beneficiário da Justiça gratuita sem que haja a perda da condição de miserabilidade afronta a Constituição Federal, que garante a assistência jurídica integral aos que estiverem em condição de necessidade como forma de garantia ao direito pleno de acessar o Poder Judiciário no Estado brasileiro.

Convém, ainda, esclarecer que no âmbito do TST essa questão também foi objeto de muita divergência, isso porque a quinta turma do TST, por unanimidade, conheceu de um recurso de revista por violação ao art. 791-A da CLT e condenou a reclamante ao pagamento de honorários, desconsiderando o fato de ela ser beneficiária da Justiça Gratuita<sup>12</sup>. Por outro lado, no final do ano de 2019, a sexta turma do TST, no exame de

12 Acórdão disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/cabem-honorarios-quando-acao-extinta>.

um recurso de revista, acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT sob justificativas de ser incoerente que o beneficiário da justiça gratuita seja condenado ao pagamento de honorários sobre valores destinados à sua subsistência na medida em que é assegurado o acesso à justiça a pessoa sem condição de arcar com os custos do processo do trabalho, acrescentando que não pode norma infraconstitucional retirar direitos previstos constitucionalmente. Assim, remeteu ao Tribunal Pleno a discussão sobre a constitucionalidade deste dispositivo da CLT que estabelece ser a parte perdedora, mesmo que beneficiária da justiça gratuita responsável por pagar honorários advocatícios à parte vencedora<sup>13</sup>.

Entrementes, apesar do posicionamento que fora adotado neste artigo, fato é que a situação em 2021 foi pacificada com a decisão do Pretório Excelso que por comandos constitucionais é o responsável por interpretar a Constituição Federal e emitir decisões em sede de controle concentrado de constitucionalidade que vinculam demais juízes e Tribunais em prol da segurança jurídica que norteia um Estado Democrático de Direito<sup>14</sup>.

## 5. CONCLUSÃO

Enquanto ainda não tinha sido julgada no STF a ADI proposta acerca das normas trabalhistas questionadas nesse texto, foi preciso haver muita parcimônia para a aplicação desses novos dispositivos legais pelos juízes do trabalho e pela comunidade jurídica diante do cenário de insegurança jurídica instaurado no país.

Nesse período, na tentativa de estancar a crise jurídica ocasionada com o acréscimo de artigos de duvidosa constitucionalidade pela reforma trabalhista de 2017 surgiram diversas interpretações para a norma laboral.

Para alguns doutrinadores, o magistrado para aplicar a lei deveria observar a capacidade econômica do devedor com a possibilidade real de efetivo pagamento, por parte dele, para não comprometer a sua dignidade, isso porque o obreiro além de

.....  
pdf. Acesso: 4 jun. 2020.

13 Decisão disponível em: [http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/pleno-do-tst-vai-examinar-constitucionalidade-de-dispositivo-da-reforma-trabalhista-sobre-honorarios](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/pleno-do-tst-vai-examinar-constitucionalidade-de-dispositivo-da-reforma-trabalhista-sobre-honorarios). Acesso 4 jun. 2020.

14 Arts. 102 e 103 da Carta Magna: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 8 de fev. 2022.

não ver seu direito reconhecido em juízo, poderia sair do processo como devedor de quantia substancial. Assim, defendeu-se que o magistrado poderia inclusive fixar os honorários advocatícios em valor módico (GUIMARÃES, 2018, p.336).

Outra possibilidade buscada para solucionar essa questão foi utilizar da Teoria da Derrotabilidade e, nesta situação específica, o juiz poderia deixar de aplicar no caso concreto uma norma trabalhista ordinária, quando ela contrariasse o princípio da proteção previsto no art. 7º, *caput*, CRFB/88, para que não haver violação de princípios e valores democráticos, como é o caso do acesso à Justiça (CID, 2018, pp. 67-68).

Além disso, propunha-se que o julgador poderia utilizar a Teoria do Diálogo das Fontes, objetivando interpretar o direito de forma sistemática e coordenada e, a fim de evitar uma situação injusta, de modo a estar autorizado a se socorrer na legislação comum, no caso o art. 98, §1º do CPC/2015, por ser mais benéfica ao trabalhador (princípio da proteção).

Enfim, foram diversas as soluções pensadas para não impedir o acesso à via jurisdicional laboral no intuito evitar a concretização de situações injustas. Por isso, tentava-se superar as interpretações que não fossem adequadas a tutela do direito trabalhista. Entretanto, com o posicionamento emitido pelo STF em sede de ADI a respeito dessa matéria, demais magistrados por comando constitucional estão vinculados a decisão da Suprema Corte na interpretação constitucional dada por ela, indo ao encontro da segurança jurídica necessária no Estado de Direito.

## REFERÊNCIAS

BOUCINHAS FILHO, J. C. A Reforma Trabalhista e os honorários de advogado na Justiça do Trabalho. **Revista TRT 9**: Curitiba. 2018.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris. 1988.

CASTELO, J. P. Programa Gerencial a Reforma Trabalhista – Aspectos de direito processual/material. **Revista TRT9**: Curitiba. 2017.

CAVALLINI, M.; BRITO, C. Desemprego fica 12,7% em maio e atinge 13,2 milhões de pessoas, diz IBGE. **Economia**. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/>

noticia/desemprego-sobe-para-127-em-maio-e-atinge-132-milhoes-de-pessoas-diz-ibge.shtml>. Acesso em: 05 out. 2018.

CID, C. F.; MAMBRUM, F. P. A Reforma Trabalhista aplicada sob a perspectiva da teoria da 'defeasible' de H. L. A. Hart. **LTr**: São Paulo. 2018.

DALLEGRAVE NETO, J. A. (In) aplicabilidade imediata dos honorários de sucumbência recíproca no processo trabalhista. **LTr**: São Paulo. 2017.

DALLEGRAVE NETO, J. A. (In) aplicabilidade imediata das novas regras processuais e dos honorários de sucumbência recíproca no processo trabalhista. **Revista TRT9**: Curitiba. 2018.

DELGADO, M. G.; DELGADO, G. N. A Reforma Trabalhista no Brasil com os comentários à Lei n.º 13.467/2017. **LTr**: São Paulo. 2017.

DELGADO, M.G.; DELGADO, G. N. A matriz da Constituição de 1988 como Parâmetro para Análise da Reforma Trabalhista. **Revista TRT9**: Curitiba. 2018.

GASPARINI, M. Pedidos liquidados na petição inicial após a Reforma Trabalhista. **LTr**: São Paulo. 2018.

GENRO, T. Doutrina dos direitos fundamentais mínimos. **LTr**: São Paulo. 2018.

GUIMARÃES, M. W. Honorários de sucumbência trabalhista: em busca da interpretação conforme a Constituição. **LTr**: São Paulo. 2018.

HORTA, D. A. Reforma Trabalhista de 2017 no âmbito da audiência de julgamento – Reapresentação das partes em audiência e os efeitos da ausência de qualquer dos litigantes. **LTr**: São Paulo. 2018.

KOURY, L. R. N.; ASSUNÇÃO, C. S. S. A gratuidade da Justiça no processo do trabalho: reflexões à luz do CPC e da Lei n.º 13.467/17. **Revista TRT3**, edição especial Reforma Trabalhista: Belo Horizonte. 2017.

KOURY, L. R. N.; SCHUVARTZ, N. A indicação de valores na inicial trabalhista e seu reflexo no acesso à Justiça. **LTr**: São Paulo. 2018.

---

MAIA, J. do M.; SENA, K. R. R. de. NELSON, R. A. R. R. Honorários periciais e a nova sistemática trazida pela Lei n.º 13.467/2017. **LTr**: São Paulo. 2018.

MARTINS, M. R. Reforma Trabalhista (Lei 13.467 de 13.7.2017) – Prescrição e sua aplicação de ofício – Aplicação no direito e no processo do trabalho. **LTr**: São Paulo. 2018.

MARTINS, S. P. Reforma do trabalho na França. **LTr**: São Paulo. 2018.

MIZIARA, R. Novidades em torno do benefício da Justiça gratuita na CLT reformada e o ônus financeiro do processo. **LTr**: São Paulo. 2017.

MOLINA, A. A. A nova petição inicial trabalhista. **LTr**: São Paulo. 2018.

MOLINA, A. A.; MAZZUOLI, V. de O. O controle de convencionalidade da Reforma Trabalhista. **LTr**: São Paulo. 2018.

MORAIS, A. de. **Direito Constitucional** / Alexandre de Moraes. - 33 ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 - São Paulo: Atlas, 2017.

NASSAR, R. de N. S. Honorários de sucumbência ao beneficiário da Justiça gratuita – proposta interpretativa à luz do princípio da proteção. **LTr**: São Paulo. 2018.

NASSAR, R. de N. S. A sucessão de empregadores e a Reforma Trabalhista. **LTr**: São Paulo. 2018.

PAES, A. B. Homologação de acordo extrajudicial – Especificidades da jurisdição voluntária. **LTr**: São Paulo. 2018.

PAMPLONA FILHO, R.; FERNANDEZ, L. Direito processual intertemporal e a Instrução Normativa n.º 41/2018 do TST: a aplicação das inovações da Reforma Trabalhista ao processo do trabalho. **LTr**: São Paulo. 2018.

ROBLES, N. B. G. Acesso à Justiça na Reforma Trabalhista. **LTr**: São Paulo. 2019.

RODRIGUES JR, E. B. O caso lagos del campos e suas contribuições ao Direito do Trabalho brasileiro: a justiciabilidade dos direitos laborais perante o sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o reconhecimento do direito à estabilidade no

emprego. **LTr**: São Paulo. 2018.

SARAIVA, R.; LINHARES, A. **Processo do trabalho**: concursos públicos. 14ª ed. Juspodivm: Salvador. 2018.

SARAIVA, R.; SOUTO. R. T. **Direito do Trabalho**: concursos públicos. 20ª ed. Juspodivm: Salvador. 2018.

SOUTO MAIOR, J. L.; SEVERO, V. S. (2017). O acesso à Justiça sob a mira da Reforma Trabalhista – ou como garantir o acesso à Justiça diante da reforma. **Revista TRT3**, edição especial Reforma Trabalhista: Belo Horizonte. 2017.

SOUZA, de. B. B. S. Breves aspectos sobre a aplicabilidade da mediação no processo do trabalho. **LTr**: São Paulo. 2019.

---

## DISCUSSÃO DA CONSTITUCIONALIDADE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS POR BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA EM CASO DE AUSÊNCIA INJUSTIFICADA NA AUDIÊNCIA TRABALHISTA

Anna Luiza Mariano Xavier

Flávia Malachias Santos Schadong

### RESUMO

O presente artigo trata das alterações inseridas pela Lei 13.467/2017, popularmente denominada de Reforma Trabalhista, no que se refere ao pagamento das custas processuais por beneficiários da justiça gratuita, tornando-se uma restrição ao direito fundamental do acesso à justiça. Apresentando conceitualmente os direitos fundamentais, os princípios constitucionais e as garantias fundamentais do acesso à justiça como instrumento de viabilização do direito de ação. Refere-se ainda sobre as alterações realizadas pela Reforma Trabalhista, e os efeitos causados com a aplicação do artigo 844 §§ 2º e 3º, demonstrando os efeitos na Justiça do Trabalho, como as discussões, críticas, votos e argumentos relacionados ao assunto, principalmente relacionado ao pedido de declaração de inconstitucionalidade formulado através da ADI 5.766/DF. Analisando também a repercussão das alterações diante dos TRT's, uma vez que causa impactos diretamente na classe trabalhadora hipossuficiente.

**Palavras-chave:** Reforma Trabalhista; Acesso a Justiça; Justiça Gratuita; ADI 5.766/DF.

---

Anna Luiza Mariano Xavier

Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Católica do Tocantins. Email: annalu.mariano@gmail.com ORCID <https://orcid.org/0000-0003-3590-8927>

Flávia Malachias Santos Schadong

Mestre em Direito Constitucional Econômico. Professora universitária. Advogada. E-mail: flaviamalachias@gmail.com ORCID <https://orcid.org/0000-0002-4617-9523>



## INTRODUÇÃO

O Direito do trabalho rege as relações entre empregados e empregadores tendo como finalidade estabelecer medidas protetoras e assim assegurando condições mais dignas de trabalho. Este ramo do Direito apresenta disposições de natureza tutelar à parte economicamente mais fraca da relação jurídica, de forma a possibilitar uma melhoria das condições sociais do trabalhador.

No Brasil, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), foi sancionada em 1943 através do decreto-lei nº 5.452 que consistia em um conjunto de regras criado para regulamentar as relações individuais e coletivas. Entretanto, a criação da CLT não resolveu todos os problemas, pois após a sua criação sofreu inúmeras alterações. Assim, com a promulgação da Constituição Federal (CF/88) houve a revogação de muitos dispositivos.

Com a promulgação da CF/88 instalou-se um marco de extrema importância para a sociedade brasileira. Uma vez que, inovaram-se as disposições referentes aos direitos e garantias individuais e aos direitos sociais. Com a Constituição Federal solidificou a importância dos direitos trabalhistas, colocando assim, como fundamento, o seu conteúdo social. Desse modo, para uma melhor análise dos direitos trabalhistas deve-se haver uma interpretação conexa aos princípios constitucionais.

Entretanto, sobrevieram mudanças significativas na estrutura do Direito do Trabalho, através da Reforma Trabalhista, intitulada pela Lei 13.467/2017. Tendo como objetivo modernizar as relações de trabalho, dar maior segurança jurídica entre as partes e maior celeridade processual. Mas, com a reforma, houve uma intensa desregulamentação da proteção social do trabalho. A Lei 13.467/2017 provocou modificações significativas na CLT, com diversos artigos que foram criados, alterados e revogados.

Muitas dessas alterações, em especial as que consubstanciam a previsão de prevalência do negociado sobre o legislado, tiveram reflexos significativos na própria estrutura do Direito do Trabalho e inauguram um novo momento das relações de trabalho no Brasil. Com a Reforma trabalhista uma das principais alterações está relacionado ao direito processual do trabalho, pois possui o claro objetivo de dificultar o acesso a justiça.

Entretanto, ao realizar estas alterações, houve uma significativa redução na

demanda em face da Justiça do Trabalho, e a legislação avançou sobre as garantias processuais, violando direitos fundamentais dos trabalhadores, como por exemplo, a justiça gratuita e o acesso à justiça. Assim, foi colocada em discussão a sua constitucionalidade, uma vez que, viola regras e princípios previstos na Constituição Federal.

Tendo como problema, de que maneira a reforma trabalhista coloca em discussão a constitucionalidade no pagamento das custas processuais por beneficiários da justiça gratuita em caso de ausência injustificada na audiência trabalhista. Em função desse problema, tem como objetivo, Apontar a possível inconstitucionalidade no pagamento das custas processuais pelos beneficiários da justiça gratuita; Demonstrar os direitos fundamentais violados; Definir como funciona o benefício da justiça gratuita; Descrever o princípio constitucional do acesso a justiça;

Como metodologia, foi utilizada a pesquisa descritiva, bibliográfica e documental, com uma abordagem qualitativa e utilizando como instrumento da coleta de dados a revisão da literatura específica.

Portanto, será analisada a discussão da constitucionalidade, demonstrando quais direitos fundamentais e princípios constitucionais foram violados, observando ainda a ADI proposta com o intuito de declarar a inconstitucionalidade e a repercussão que toda essa alteração causou dentro do TRT, uma vez casos estão sendo julgados, e beneficiários da justiça gratuita estão sofrendo uma medida mais gravosa e tendo assim seus direitos violados.

## **1. CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Direitos Fundamentais são os direitos básicos individuais, sociais, políticos e jurídicos que estão previstos na CF/88, sendo estes direitos fundamentados nos princípios dos direitos humanos, garantindo assim à liberdade, à vida, a igualdade, a educação, a segurança e outros.

Desta forma, os Direitos Fundamentais podem ser definidos como os direitos específicos e essenciais à pessoa humana. Sendo assim, vale ressaltar que o Estado tem o dever de proteger o cidadão e que os direitos fundamentais possuem características próprias.

São, portanto, características: a inalienabilidade, imprescritibilidade,

irrenunciabilidade, universalidade, limitabilidade, historicidade, inviolabilidade, concorrência e complementaridade. Sendo assim, através destas características próprias foram elencados os direitos fundamentais sendo estes os Direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º CF), Direitos sociais (art. 6º ao art. 11º CF), Direitos da nacionalidade (art. 12 e art. 13, CF) e Direitos políticos (art. 14º ao art. 16º).

Desta forma, vale ressaltar, que através do controle de constitucionalidade se ocorrer alguma violação aos Direitos Fundamentais por alguma norma ou lei pode ser declarada como inconstitucional, causando a sua nulidade.

### **1.1 Direitos Fundamentais violados**

Os Direitos Fundamentais elencados na CF têm como principal objetivo proteger o cidadão, sendo assim, os direitos básicos individuais não devem ser violados, portanto ao analisar a Reforma Trabalhista, podemos observar a violação de direitos fundamentais e princípios constitucionais.

No artigo 844 § 2º da CLT há que se fazer uma observação quando se refere ao pagamento das custas processuais pelo reclamante, em si, é válido, porém ao adotar essa medida ao beneficiário da justiça gratuita ocorre uma violação ao art. 5º, LXXIV, da CF/88. Além que afronta ainda tratados de direitos humanos firmados pelo Brasil, que garantem o pleno acesso a justiça, como Pacto de São José da Costa Rica.

O benefício da justiça gratuita é garantido para as pessoas consideradas hipossuficientes, portanto, são pessoas que não tem condições de arcar com as custas do processo, sendo assim, o reclamante não terá condições de pagar as custas processuais tendo em vista que ao entrar com o processo ele já não teria condições tornando-se inviável submeter o reclamante ao pagamento das custas.

O grave no preceito introduzido na CLT consiste na apenação do beneficiário da justiça gratuita. Essa medida desponta como manifestamente agressora da Constituição da República, por ferir o art. 5º, LXXIV, da CF/88, que assegura “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” - instituto da justiça gratuita. Conforme se sabe, não pode a Lei acanhar ou excluir direito e garantia fundamentais assegurados enfaticamente pela Constituição da República. (DELGADO M. DELGADO, G. 2017, p. 343)

O artigo 844 § 3º da CLT dispõe sobre o pagamento das custas em que se refere o

§2º como condição para ajuizamento de nova demanda. Portanto, para que o reclamante entre com uma nova ação trabalhista precisa cumprir a condição de pagamento das custas, inclusive incluindo os beneficiários da justiça gratuita, sendo assim, ocorre a violação ao art. 5º, LXXIV, da CF/88 e viola também o princípio constitucional do acesso a justiça.

No § 3º ocorre à violação a dois princípios, primeiramente subordina o acesso a uma nova ação trabalhista ao pagamento das custas processuais da demanda anterior, provocando assim, um empecilho para o acesso a justiça. E ao incluir nessa situação o beneficiário da gratuidade da justiça comete mais uma violação, pois este não teria condições de arcar com as custas e neste caso tornando-se ainda mais inviável o acesso a justiça.

O requisito do § 3º, a propósito (denominado de “condição”, na linguagem da Lei), afronta também o princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição, imantado pelo art. 5º, XXXV, da CF/88. Isso porque condicionar o acesso à jurisdição ao pagamento de valores monetários ao Estado, relativamente a pessoas humanas beneficiadas pela justiça gratuita (portanto, pessoas humanas pobres, no sentido da ordem jurídica), é negar o amplo acesso à jurisdição a um largo segmento de seres humanos pobres do País. ((DELGADO, M. DELGADO, G. 2017, p. 344)

Portanto, ao analisar o § § 2º e 3º, constata-se ainda que a Lei 13.467/2017 viola o princípio constitucional da Isonomia, visto que o Legislador buscou instituir uma norma mais gravosa, restritiva e prejudicial ao requerente da Justiça do Trabalho, pois na Justiça Comum, em que é submetido às regras do Código de Processo Civil, o beneficiário da justiça gratuita não é responsabilizado pelo pagamento das custas processuais em caso de arquivamento da demanda.

O princípio da isonomia ou princípio da igualdade, que está previsto, o art. 5, “caput” da CF/88, dispõe que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, 1988)

Portanto, com o princípio da isonomia fica assegurado aos brasileiros e aos estrangeiros a igualdade perante a lei.

Segundo MORAES (2019) O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas.

Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

A Reforma Trabalhista simplesmente desconsidera o princípio constitucional da isonomia, pois tomou medidas e fez alterações que não leva em consideração a igualdade, tendo em vista que os empregados já não estão em condições de igualdade em relação aos empregadores, uma vez representam a parte mais fraca da relação de trabalho.

Segundo DELGADO, M. DELGADO, G. (2017) Os campos sociais do Direito se tomaram, na Democracia, o segmento privilegiado de afirmação da nova concepção constitucional do princípio da igualdade em sentido material. Este princípio, conforme se sabe, propõe o tratamento jurídico diferenciado aos indivíduos na medida de sua desigualdade, como fórmula civilizatória voltada a propiciar maior igualdade entre eles. Em todos os segmentos do Direito Social, o Direito do Trabalho constitui aquele que mais fortemente se construiu e se desenvolveu a partir do princípio da igualdade em sentido material.

De acordo com a súmula nº 72 Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT) "ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS. BENEFICIÁRIO DE JUSTIÇA GRATUITA. §§ 2º e 3º DO ART. 844 DA CLT (LEI 13.467/2017). São inconstitucionais a expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita", constante do § 2º, e a íntegra do § 3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR).

## 2. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

A Justiça Gratuita é um instituto do Direito Processual, que garante isenções aos pagamentos das custas processuais a todo aquele que comprovar não ter condições financeiras de arcar com as custas do processo e pode ser postulado tanto pelo requerente como pelo requerido.

A Reforma trabalhista manteve o benefício da justiça gratuita, entretanto, houve uma limitação como está previsto no art. 790 §§ 3º e 4º, da CLT:

Art. 790. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (BRASIL, 2017)

Assim, com a Reforma Trabalhista o benefício da justiça gratuita pode ser concedido de ofício ou a requerimento das partes e pode ser pleiteado em qualquer tempo ou grau de jurisdição devendo, entretanto cumprir os requisitos do salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou a parte que comprovar a insuficiência de recursos.

Segundo PEREIRA (2018), poderá ser feita pelos juízes e tribunais do trabalho de qualquer instância. No entanto, vale ressaltar que segundo o Tribunal Superior do Trabalho, em sua Orientação Jurisprudencial n. 269 da SDI, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.

No Código de Processo Civil de 2015 (CPC), nos artigos de 98 a 102, dispõe sobre a gratuidade da justiça, desta forma, no contexto processual, as isenções abrangem os atos processuais, como disposto no art. 98, § 1º, do CPC/2015, que alcança, por exemplo: as taxas ou as custas judiciais; os selos postais; as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório, entre outros;

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Novo Código de Processo Civil o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, do Novo CPC, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos. (NEVES, 2016, p. 444)

Portanto, o benefício da justiça gratuita está previsto no art. 5º, LXXIV, da CF/88, tem como finalidade promover o acesso dos hipossuficientes ao Poder Judiciário.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (BRASIL, 1988)

Sendo assim, o benefício da justiça gratuita é de extrema importância frente ao atual contexto financeiro de nosso país, visto que em inúmeros casos o beneficiário não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem o prejuízo de seu sustento.

Por fim, vale ressaltar que o benefício da justiça gratuita é um elemento indispensável para o cumprimento do direito fundamental da inafastabilidade do controle jurisdicional.

### **3. PRINCÍPIOS**

A palavra princípio possui diversos sentidos, o que leva a inúmeras formas de interpretações, ao direcionar para o ramo do Direito, o sentido adotado é que um princípio é o fundamento de uma norma jurídica, pois são proposições fundamentais que informam a compreensão do fenômeno jurídico.

Além disso, os princípios inspiram a criação da norma, assumindo assim a função de instruir o Legislador, pois informam, orientam inspiram regras gerais. Sendo assim, os princípios que regem o ordenamento jurídico podem ser vistos como forma

para uma melhor criação, compreensão e aplicabilidade do Direito dentro das relações jurídicas.

Assim, princípio traduz, de maneira geral, a noção de proposições fundamentais que se formam na consciência das pessoas e grupos sociais, a partir de certa realidade, e que, após formadas, direcionam-se à compreensão, reprodução ou recriação dessa realidade. (DELGADO M. DELGADO, G. 2019. p. 220)

Desta maneira, como os princípios são dotados de uma força normativa que tem como finalidade dar sentido as normas e assim suprindo lacunas existentes e orientando em relação à aplicação e a interpretação das normas. Portanto, os princípios assumem uma grande importância frente às lacunas ou omissões da lei, quando inexitem outras normas que possam ser utilizadas pelo legislador.

**Art. 8º** - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Assim, como os princípios são de suma importância frente às lacunas ou omissões da lei, como dispõe inclusive o art. 8 da CLT, entretanto desde que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. Tendo ainda uma importância fundamental na criação das normas por observar a realidade das pessoas e grupos sociais.

Por fim, os princípios em nosso ordenamento jurídico não assumem uma função retificadora ou corretiva de uma lei, pois só devem ser aplicados em casos de lacuna. Portanto, os princípios podem ser considerados como o último elo para a resolução de um conflito enfrentado pelo interprete. Sendo assim, em nosso ordenamento existe inúmeros princípios para auxiliar o interprete.

### 3.1 Princípio do acesso a Justiça

O Princípio do acesso ou princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional a justiça está previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88 que estabelece os direitos e garantias



fundamentais, entretanto mais especificamente sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, objetivando assim que nenhuma lesão pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário.

Segundo o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O referido dispositivo é conhecido como princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou, simplesmente, acesso à Justiça. Primeiramente, ao se referir a qualquer modalidade de “lesão ou ameaça a direito”, a Constituição Federal abrange não somente os direitos individuais, como também direitos sociais, privados, públicos e também os transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos). (Nunes Júnior, 2019, p.820)

Como dispõe a Constituição o princípio ampara não apenas os direitos individuais, mas também os coletivos e os difusos, além que tutela não só a lesão a mas também a ameaça de lesão, enquadrando portanto a tutela preventiva. Assim, podendo compreender que todos têm acesso a justiça e que pode ser tanto uma tutela jurisdicional reparatório ou preventiva.

De acordo com o Pacto de São José da Costa Rica, estabelece que toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Portanto, através do princípio do acesso a justiça fica garantido aos brasileiros o acesso ao poder judiciário, entretanto não deve-se limitar ao mero acesso a judiciário, mas sim como a realização da justiça social com o objetivo de promover um tratamento justo para todos.

### **3.2 Princípio da Isonomia**

O princípio da Isonomia está previsto na Constituição Federal sendo este um dos direitos fundamentais dos cidadãos, pois este retrata o símbolo da democracia, garantindo assim um tratamento justo e igualitário. Este se encontra disposto no art. 5º, caput, que dispõe que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer

natureza”.

Portanto, através deste princípio é vetado que os legisladores criem ou editem leis que violem esta igualdade, garantindo assim um tratamento igualitário de acordo com a lei. Sendo assim, ao analisar as alterações previstas pela Reforma Trabalhista, é notável uma violação ao princípio da isonomia, uma vez que o legislador criou uma norma mais gravosa e restritiva diante do Direito do Trabalho.

O legislador ao criar a Lei 13.467/2017, não respeitou um dos mais importantes direitos fundamentais, pois com a ausência do demandante beneficiário da justiça gratuita na audiência causaria uma consequência muito mais gravosa e restritiva do que aos demais trabalhadores que conseguem pagar as custas do processo. Sendo assim, esta norma onera de forma gravosa os cidadãos que se encontra em uma situação de vulnerabilidade, que necessita de uma proteção especial prevista em nossa Constituição Federal.

#### **4. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

O controle de constitucionalidade investiga uma eventual lesão aos direitos fundamentais previstos na CF/88. E se a norma eventualmente viola algum dos direitos fundamentais este é considerado como inconstitucional, ocasionando sua nulidade.

Este controle de constitucionalidade é efetivado através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), esta ação tem, portanto, a finalidade de declarar se uma lei ou parte dela é inconstitucional, ou seja, que contraria a Constituição Federal. Sendo assim, compete ao STF (Supremo Tribunal Federal) processar e julgar, originariamente, a ADI de ato normativo ou lei de competência federal ou estadual.

O autor da ação pede ao STF que examine a lei ou ato normativo federal ou estadual em tese (não existe caso concreto a ser solucionado). Visa-se, pois, obter a invalidação da lei, a fim de garantir-se a segurança das relações jurídicas, que não podem ser baseadas em normas inconstitucionais. (MORAES, 2018, p.998)

Sendo assim, como a ADI tem como finalidade investigar uma eventual lesão aos direitos fundamentais, com as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, o Procurador-Geral da República, propôs a ADI 5766.

#### **4.1 DISCUSSÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.766**

O Procurador-Geral da República propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, contra o artigo 1º da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, que aprovou a denominada “Reforma Trabalhista”, nos pontos em que altera ou insere disposições nos artigos 790-B caput e § 4º; 791-A, § 4º, e 844, § 2º, do Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943, o qual aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

A propositura da ADI 5766 ocorreu devido aos dispositivos apresentarem inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia da gratuidade da justiça aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, violando assim, os arts. 1º incisos III e IV; 3º, incs. I e III; 5º, caput, incs. XXXV e LXXIV e § 2º; e 7º a 9º da Constituição da República.

Assim com a Reforma Trabalhista ocorreu uma intensa desregulamentação da proteção social do trabalho, desta forma, tendo como objetivo a redução da demanda perante a Justiça do Trabalho. Entretanto, ao promover essa alteração a legislação violou garantias processuais e direitos fundamentais, principalmente relacionados ao acesso a justiça e a gratuidade da justiça.

O Procurador-Geral Rodrigo Janot, autor da ADI 5766, afirma que os pontos alterados pela Lei 13.467/2017, estão na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram as garantias do amplo e igualitário acesso à justiça. Assim, como se extrai da petição inicial da ação.

Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso a justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família. (BRASIL. ADI 5766, 2017 p. 7)

Assim, a legislação atenta contra a garantia fundamental dos trabalhadores mais vulneráveis, impactando assim a tutela jurisdicional de seus direitos fundamentais, sendo este, econômicos ou sociais.

Aos que comprovarem insuficiência de recursos ocorre uma violação à garantia

de gratuidade judiciária, no art. 844 § 2º da CLT, inserido através da Lei 13.467/2017. Assim, a imposição de custas ao reclamante beneficiário da justiça gratuita em razão de arquivamento devido a ausência injustificada na audiência inaugural (§ 2º) e a condição elencada no (§ 3º) como condição para a propositura de uma nova ação, ignorando assim a condição de insuficiência de recursos financeiros que justificou o benefício, sendo este o único pressuposto constitucional à configuração do direito, como dispõe o art. 5 LXXIV, da CF.

De acordo com o argumento do relatório do projeto de Lei 6.787/2016, da Câmara dos Deputados, que deu origem à norma contestada, o artigo 844, § 2º, tem como intuito desestimular a litigância descompromissada, para assim diminuir as demandas da Justiça do Trabalho. Entretanto ao condenar o pagamento das custas e colocar uma condição para entrar com uma nova demanda, esta assumiria o papel de sanção processual de natureza punitiva, entretanto essa tipificação legal está equivocada, uma vez que esta medida não se legitima como sanção, assumindo ainda uma consequência discordante com o princípio da proporcionalidade.

Além que, como já mencionado, a CLT em seu artigo 793-B já dispõe taxativamente sobre as condutas processuais consideradas como litigância de má fé, além que o artigo 793-C também dispõe sobre as sanções aplicáveis em situações que a parte atue de forma desleal. E insere ainda em seu artigo 732 especificamente sobre os casos em que ocorre a ausência do demandante, instituindo o impedimento temporário do direito de demandar na justiça do Trabalho, aquele que por duas vezes seguidas, der causa a arquivamento da demanda. Entretanto, vale ressaltar, que as medidas mencionadas acima mesmo assumindo o seu caráter punitivo em nada alteram a questão da insuficiência de recursos que determinou o direito ao benefício da justiça gratuita.

A petição da Ação Direta de Inconstitucionalidade expôs também de que forma as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista são desproporcionais.

A medida sancionatória assume consequência desproporcionalmente gravosa à garantia de inafastabilidade da jurisdição, inscrita no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, com repercussão restritiva também sobre o princípio da isonomia (art. 5º, caput): ausência de demandante pobre à audiência ensejaria consequência muito mais gravosa do que aos demais trabalhadores que, podendo pagar as custas do processo anterior, teriam novamente franqueado acesso à jurisdição trabalhista, sujeitando-se apenas à sanção temporária prevista no art. 732 da CLT, na hipótese de dois arquivamentos seguidos. A norma, portanto, onera mais gravosa e odiosamente

os cidadãos mais vulneráveis, que recebem proteção especial da Constituição. (BRASIL. ADI 5766, 2017, p. 23)

Desta forma, resta claro que a alteração proposta pela Lei 13.467/2017 adota uma medida que se torna punitiva para o beneficiário da justiça gratuita além de dificultar ainda mais o acesso a justiça e assim ensejando em uma consequência muito mais gravosa aos trabalhadores, sendo assim ocorre uma violação ao princípio da isonomia.

Assim, a petição da ADI demonstra ainda os vícios em relação ao artigo 844 da CLT, ao adotar medidas que impõe restrição desmedida aos direitos fundamentais.

O novo § 2º (especialmente quando combinado com o § 3º) do art. 844 da CLT padece de vício de proporcionalidade e de isonomia, por impor restrição desmedida a direitos fundamentais, a pretexto de obter finalidade passível de alcance por vias processuais menos restritivas. As normas violam o direito a jurisdição em sua essência, como instrumento de tutela de direitos econômicos básicos do ser humano trabalhador, indispensáveis à sua sobrevivência e à da família, inclusive como pressuposto para exercício das liberdades civis e políticas. (BRASIL. ADI 5766, 2017 p.23)

Em nosso ordenamento jurídico, o Direito a Jurisdição é, assim, a mais importante garantia de eficácia dos direitos fundamentais. Desta forma, ao analisar as alterações propostas pela Lei 13.467/2017, resta claro que não houve respeito ao Direito a Jurisdição, ocorrendo assim uma violação aos direitos fundamentais e medidas adotadas são desproporcionais e mais gravosas aos trabalhadores que não tem condições financeiras e que não tem acesso a justiça.

Assim, relacionado ao Direito a Jurisdição, merece a transcrição (sem destaque original), ao que observa Cármen Lúcia Antunes Rocha

O direito à jurisdição é a primeira das garantias constitucionais dos direitos fundamentais, como anteriormente frisado. Jurisdição é direito-garantia sem o qual nenhum dos direitos, reconhecidos e declarados ou constituídos pela Lei Magna ou outro documento legal, tem exercício assegurado e lesão ou ameaça desfeita eficazmente. Primeiramente, o direito à jurisdição é a garantia fundamental das liberdades constitucionais. Sem o controle jurisdicional, todos os agravos às liberdades permanecem no limbo político e jurídico das impunidades. Todas as manifestações da liberdade, todas as formas de seu exercício asseguradas de nada valem sem o respectivo controle jurisdicional. A liberdade sem a garantia

do pleno exercício do direito à jurisdição é falaciosa, não beneficia o indivíduo, pois não passa de ilusão de direito, o que sempre gera o acomodamento estéril e a desesperança na resistência justa e necessária. Não é por acaso que os regimes políticos antidemocráticos iniciam suas artes e manhas políticas pela subtração ou pelo tolhimento do direito à jurisdição. É que sem este direito plenamente assegurado e exercitável o espaço para as estripulias dos ditadores é mais vasto e o descontrole de seus comportamentos confere-lhes a segurança de que eles se vêem necessitados de continuar no poder. O direito à jurisdição, ao garantir todos os direitos, especialmente aqueles considerados fundamentais, confere segurança jurídica mais eficaz ao indivíduo e ao cidadão, gerando, paralelamente, a permanente preocupação dos eventuais titulares dos cargos públicos com a sociedade e com os limites legais a que se encontram sujeitos. (ROCHA, 1993, p. 42-43)

A Gratuidade da justiça assume um caráter de extrema relevância social principalmente na Justiça do Trabalho, por ser o meio indispensável pelo qual o trabalhador que não tem condições econômicas para arcar com as custas da demanda processual.

Por fim, ao analisar a ADI 5766 resta claro que as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, violam princípios e direitos fundamentais, sendo estes de extrema importância para os trabalhadores. Assim, a ADI tem como finalidade demonstrar os eventuais direitos fundamentais violados para que seja declarada a sua inconstitucionalidade, para assim garantir aos beneficiários da justiça gratuita os seus direitos fundamentais e o acesso a justiça.

Desta forma, as teses sustentadas na decisão do Ministro Relator da ação, ao julgar parcialmente procedente a ADI 5766:

Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), julgando parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para assentar interpretação conforme a Constituição, consubstanciada nas seguintes teses: “1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (I) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (II) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento, e após o voto do Ministro Edson Fachin, julgando integralmente procedente a ação, pediu vista antecipada dos autos

o Ministro Luiz Fux. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, neste julgamento, e o Ministro Celso de Mello, justificadamente. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2018.

Os argumentos utilizados na decisão precisam ser observados, pois o principal argumento defendido pelo Ministro do STF, Luis Roberto Barroso, sustentando a tese do “desincentivar a litigância abusiva” como forma de regular o direito à justiça gratuita através cobrança de custas e de honorários aos seus beneficiários.

Entretanto, este argumento encontra-se falho de coerência e razoabilidade, uma vez que, esta se utilizando de um direito garantido através da Constituição Federal, como forma de diminuição dos custos judiciais, além que os artigos 793-B e 793-C, dispõem sobre as condutas consideradas litigância de má fé e adotada medidas punitivas a estes casos, portanto não a necessidade de prejudicar os beneficiários da justiça gratuita com as custas do processo e os honorários.

O Ministro do STF Edson Fachin, tem outra perspectiva, sendo assim detém voto divergente em relação a mesma ADI, apresentou uma reflexão em relação a proteção constitucional conferida aos direitos e garantias fundamentais ao acesso a justiça e do benefício da justiça gratuita, pois para o Ministro Fachin, “restrições indevidas a estas garantias institucionais podem converter as liberdades e demais direitos fundamentais por elas protegidos em proclamações inúteis e promessas vãs.”

Assim, deixou expresso em seu voto, que a gratuidade da justiça é pressuposto fundamental para o acesso à justiça e ainda sustenta que, a principal barreira para exercê-lo, são os fatores econômicos.

Dos obstáculos, que comumente são indicados ao acesso à Justiça, os de ordem econômica costumam ser os primeiros e mais evidentes. Considerando que os custos da litigação perante o Poder Judiciário são muito altos, e que a jurisdição cível é bastante onerosa para os cidadãos em geral, verifica-se que há um afastamento significativo das classes economicamente mais frágeis do acesso à Justiça institucionalizada.

O Ministro Fachin, em seu voto, sustenta ainda do risco de violação em cascata de direitos fundamentais, pois não trata apenas de resguardar os direitos fundamentais, mas sim, todo o sistema jurídico-constitucional.

Quando se está a tratar de restrições legislativas impostas a garantias fundamentais, como é o caso do benefício da gratuidade da Justiça e, como consequência, do próprio acesso à Justiça, o risco de violação em cascata de direitos fundamentais é iminente e real, pois não se está a resguardar apenas o âmbito de proteção desses direitos fundamentais em si, mas de todo um sistema jurídico-constitucional de direitos fundamentais deles dependente.

Vale ressaltar que embora o tema coloque em discussão a sua inconstitucionalidade, desde as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, o julgamento da referida ADI encontra-se suspenso. Assim, só a partir da decisão que será possível reconhecer ou não a inconstitucionalidade dos artigos 790, § 4º; 790-B da CLT, caput e § 4º, 791-A, § 4º e 844, § 4º da CLT, assim como a possível violação a direitos, garantias e princípios constitucionais.

## **5. REPERCUSSÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE NOS TRT**

Com as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista, principalmente referente ao artigo 844§§ 2º e 3º da CLT, teve início a várias discussões devido à violação aos direitos fundamentais e aos princípios constitucionais. Assim começou a repercussão entorno da possível inconstitucionalidade, com isso, ocorreu à proposição da ADI e decisões dos TRT's.

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ) por maioria absoluta declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 844 da CLT. A decisão ocorreu após a arguição de inconstitucionalidade suscitada pela 6ª Turma do Tribunal, no curso do julgamento de um recurso ordinário.

A desembargadora designada para redigir o acórdão, Gisele Bomdim Lopes Ribeiro, observou que houve violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. “Não há como se admitir que, pelo simples fato de faltar à audiência, o trabalhador pobre seja compelido a utilizar recursos destinados à subsistência de sua família para pagar custas processuais, que assumem caráter de multa”, atestou. (TRT/RJ, 2019)

Em sessão ordinária no Pleno Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT/MG), declarou por maioria absoluta dos votos, a inconstitucionalidade da cobrança das custas processuais de beneficiários da justiça gratuita. A arguição surgiu através de



um processo em que o reclamante deixou de comparecer a audiência e por isso foi condenado aos pagamentos das custas processuais, o mesmo recorreu da decisão em primeiro grau e após o reconhecimento da inconstitucionalidade pela Décima Primeira Turma do TRT-MG, remetendo a apreciação ao Tribunal do Pleno.

Assim, ficou aprovada súmula com a seguinte redação: “São inconstitucionais a expressão ‘ainda que beneficiário da justiça gratuita’, constante do §2º, e a íntegra do §3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, *caput*, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR)”.(TRT/MG, 2018)

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT/RS), após a decisão da 6ª Turma reconheceu a inconstitucionalidade do art. 844, §§ 2º e 3º por ser incompatível com a Carta Magna, pois afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como todos os direitos sociais previstos na CF. Declarando a inconstitucionalidade das expressões “ainda que beneficiário da justiça gratuita” (§ 2º) e “o pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda” (§ 3º).

O órgão especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT/BA), declarou a inconstitucionalidade dos dois parágrafos introduzidos pela reforma (artigo 844, §§ 2º e 3º) , por entender que esses dispositivos contrariam os incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º da CF.

O voto do relator, desembargador Renato Simões, considerou a argumentação do Ministério Público do Trabalho de que, nos novos parágrafos introduzidos no artigo 844 da CLT, há tentativa de esvaziamento do direito de acesso à Justiça pelos necessitados e restrição do princípio da inafastabilidade de jurisdição. Os parágrafos também são alvo da Ação de Inconstitucionalidade nº 5766, no Supremo Tribunal Federal e a Procuradoria-Geral da República (PGR) apresenta argumentos similares, registrando que a Reforma Trabalhista afronta tratados internacionais firmados pelo Brasil para pleno acesso à Justiça. (TRT/BA, 2019)

O Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT/AM/RR) declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 844. A argüição da inconstitucionalidade teve origem em um processo que o reclamante deixou de comparecer a audiência na 17ª

Vara do Trabalho de Manaus, o reclamante interpôs recurso ordinário, sendo remetida a apreciação do Pleno.

Sob a relatoria da desembargadora Ormy da Conceição Dias Bentes, a decisão foi proferida por maioria absoluta de votos, em sessão realizada no dia 4 de dezembro de 2019. A Corte acolheu, em parte, a arguição incidental de inconstitucionalidade suscitada pela Terceira Turma do Regional. Conforme a decisão do Pleno, o comando do §3º do art. 844 da CLT constitui violação ao princípio constitucional de acesso a Justiça. Na sessão de julgamento, a relatora salientou que o condicionamento do ingresso de nova demanda ao recolhimento das custas processuais equivale a retirar-lhe ou, pelo menos, dificultar ao extremo, o exercício do direito fundamental ao acesso à Justiça, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Portanto, as discussões em torno da inconstitucionalidade do dispositivo em questão além de ser objeto de uma ADI, também estão sendo discutida em vários Plenos do Tribunal Regional do Trabalho, e em todas as decisões proferidas ocorre a mesma argumentação da violação aos princípios constitucionais e aos direitos fundamentais, vale ressaltar que as decisões apresentadas ocorreram após recursos em casos de condenação ao pagamento das custas processuais por beneficiários da justiça, não possuindo, portanto, condições de arcar com esse pagamento.

## 6. CONCLUSÃO

A Reforma Trabalhista não pode ser analisada e aplicada de forma isolada, portanto deve ser analisada de acordo com a Constituição Federal, Convenções Internacionais, Direito e Garantias Fundamentais e Princípios Constitucionais.

Assim, a Reforma Trabalhista, resultou em um retrocesso e exclusão social, uma vez que, viola direitos fundamentais e adota medidas mais gravosas para aqueles que não têm condição financeira e está em situação de inferioridade. Portanto, sofre um retrocesso ao adotar medidas que são obstáculos para o acesso a justiça.

As alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, em vez de buscar maior proteção ao trabalhador que se encontra em situação de inferioridade, causaram na verdade maior insegurança jurídica ao estabelecer medidas que contrariam os princípios constitucionais e toda a história do direito do Trabalho e suas conquistas durante anos. Representando assim um declínio aos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

De forma que as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista, violam princípios fundamentais da Constituição Federal, além de afrontar direitos e garantias fundamentais, especialmente ao princípio da isonomia, princípio do acesso a justiça, o benefício da justiça gratuita e os direitos fundamentais.

Concluimos que as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 afrontam os direitos fundamentais e os princípios constitucionais, sendo estes direitos fundamentais de suma importância para os hipossuficientes, uma vez que não possuem condições financeiras para arcar com as custas do processo e uma dificuldade para o acesso a justiça, e esta alteração tornou-se um obstáculo. Assim, a ADI 5766, é de extrema importância, uma vez que comprovará a sua inconstitucionalidade e assim vai garantir que os direitos fundamentais sejam respeitados. Vale ressaltar, que esta alteração deixa claro em todos os sentidos e aspectos a sua violação, além de ser uma medida mais gravosa aos hipossuficientes.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal. **Brasília**: Senado Federal: 1988 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho**. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1)>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Acórdão. Processo nº 0101572-20.2018.5.01.0000 (ArgInc)**. Relator Des.Ivan da Costa. Disponível em: <[https://www.trt1.jus.br/ultimas-noticias/-/asset\\_publisher/lpQvDk7pXBme/content/pleno-do-trt-rj-declara-inconstitucionalidade-de-dispositivo-da-clt-introduzido-pela-reforma-trabalhista/21078](https://www.trt1.jus.br/ultimas-noticias/-/asset_publisher/lpQvDk7pXBme/content/pleno-do-trt-rj-declara-inconstitucionalidade-de-dispositivo-da-clt-introduzido-pela-reforma-trabalhista/21078)> Acesso em:30 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Processo nº 0010676-71.2018.5.03.0000 (ArgInc)**. Relator: Des. Marco Antonio Paulinelli. Disponível em: <[https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/incidentes-suscitados-ir-dr-iac-arginc-iuj-trt-mg/downloads/arginc/Acordao\\_ArgInc\\_\\_0010676\\_71.2018.pdf](https://portal.trt3.jus.br/internet/jurisprudencia/incidentes-suscitados-ir-dr-iac-arginc-iuj-trt-mg/downloads/arginc/Acordao_ArgInc__0010676_71.2018.pdf)>. Acesso em:31 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Súmula n. 72**. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/40922>>. Acesso em: 31 mar.2020..

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Processo nº 0020024-05.2018.5.04.0124 (Pet)**. Relator Des. Beatriz Renck. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/7cuG61WYMBzW2iznhPBlQ?>>. Acesso em:31 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. **Processo nº 0000082-07.2019.5.05.0000**. Relator Des. Renato Simões. Disponível em: <<https://www.trt5.jus.br/noticias/trt5-declara-inconstitucionalidade-dispositivos-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 31 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. **Processo nº 0000123-06.2019.5.11.0000 (ArgInc)**. Relatora Des. Ormy da Conceição. Disponível em: <<https://portal.trt11.jus.br/index.php/comunicacao/4979-pleno-do-trt-da-11-regiao-declara-inconstitucional-dispositivo-da-clt-inserido-pela-reforma-trabalhista>>. Acesso: 31 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766/DF** - Distrito Federal. Relator Ministro Roberto Barroso. Disponível em: <<http://portal.stf>>.

[jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582](http://jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582)> acesso em: 30 mar. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil:** com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 35 ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil - Volume único.** 8 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional.** 3 ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Publicado originalmente na Revista Vertentes Do Direito, 7(1), 453-476

---

## CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA A LUZ DA REFORMA TRABALHISTA

Natália Simões Bentes  
Vanessa Rocha Ferreira

**RESUMO:** Texto tem por objetivo discutir a violação do direito de acesso à justiça a partir da análise da atual redação dos art. 790-B, 791-A e 844 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.467/17, conhecida com a alcunha de Reforma Trabalhista. Tais dispositivos permitem que ocorra, em algumas situações, a condenação do beneficiário da justiça gratuita em despesas processuais - dentre as quais custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais e periciais. Por meio de um estudo teórico-normativo, discute-se, a inconvenionalidade desses novos dispositivos na medida em que violam frontalmente, não só a Constituição da República Federativa do Brasil, mas também as Convenções Internacionais de Direitos Humanos. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo, de análise qualitativa, a partir de pesquisa bibliográfica e documental, que busca suporte na legislação interna e internacional sobre o tema proposto.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acesso à justiça; Controle de convencionalidade; Honorários advocatícios; Justiça Gratuita.

---

Natália Simões Bentes

Doutora em Direito Público pela Universidade de Coimbra (Portugal). Coordenadora Adjunta do Curso de Direito (CESUPA). Coordenadora da Clínica de Direitos Humanos (CESUPA). Membro do grupo de pesquisa MinAmazônia - Políticas Públicas e Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) na Amazônia do CNPQ.

Vanessa Rocha Ferreira

Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca (USAL/Espanha). Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia (UNAMA/PA). Professora da graduação e Mestrado do Curso de Direito do Centro Universitário do Pará (CESUPA). Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Trabalho Decente do CESUPA (CNPq/Lattes). Auditora do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA).

## INTRODUÇÃO

Diversas foram as modificações introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista. Algumas dessas modificações são bastante polêmicas, especialmente por restringir, de certa maneira, o direito fundamental de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, LXXXV da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88)

O presente estudo tem como objetivo central discutir a inconveniência de alguns dispositivos que foram introduzidos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) com a Reforma Trabalhista, especificamente os art. 790-B; 791-A, § 4º e 844, § 2º que tratam da possibilidade da condenação do beneficiário da justiça gratuita em despesas processuais, dentre as quais custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais e periciais.

Portanto, questiona-se, por meio de estudo teórico-normativo, se os novos artigos 790-B; 791-A, § 4º e 844, § 2º da CLT, que introduziram mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, são incompatíveis com tratados internacionais de Direitos Humanos, em especial, a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, e com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Para a elaboração deste artigo utilizou-se o método dedutivo, de análise qualitativa, a partir da realização de pesquisa bibliográfica e documental, que busca suporte na legislação interna, a exemplo da CRFB/88 e da Consolidação das Leis Trabalhistas, e internacional, em especial nos tratados internacionais de direitos humanos, bem como na doutrina sobre o tema proposto, cujos principais referenciais teóricos são Cappelletti, Souto Maior e Severo, e Mazzuoli.

O artigo encontra-se dividido quatro itens, além da introdução e da conclusão. O primeiro item trata do acesso à justiça como um direito fundamental constitucionalmente consagrado. Na sequência, o segundo item aborda a possível relativização do direito de acesso à justiça, especialmente para os beneficiários da justiça gratuita, ocasionado com a Reforma Trabalhista. O terceiro item discute, por meio de um estudo interdisciplinar, o controle de convencionalidade dos dispositivos analisados nesse artigo. O quarto e último item volta-se ao objeto central desse texto, destacando a inconveniência dos artigos 790-B, 791-A e 844, § 2º da CLT. Ao final, apresenta-se algumas considerações sobre o estudo proposto.

## 1 O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Essencial para garantir a eficácia de outros direitos fundamentais, o direito de acesso à justiça é extraído basicamente do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) como um direito fundamental, quando prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Dessa forma, o Estado é incumbido da responsabilidade de solucionar eventuais demandas, fruto de litígios levados à sua apreciação, com a finalidade de pacificar demandas sociais. Assim, é assegurado a todo aquele que têm direitos violados, ou ameaça de lesão a direitos, a possibilidade de buscar a reparação por intermédio do Poder Judiciário.

Na verdade, consideração a vedação à autotutela, o direito de acesso à justiça não é conferido apenas quando a pretensão postulada em juízo é julgada procedente. Basta que o indivíduo se sinta lesado em um direito seu que já lhe é conferida a prerrogativa para instaurar processo judicial, ainda que, ao final, seu pedido seja rejeitado, o que, por si só, não lhe acarretará nenhuma penalidade, a não ser em casos de má-fé.

Fora isso, é importante mencionar que o acesso à justiça conta com outros dispositivos constitucionais que lhe complementam, como por exemplo dos direitos previstos no artigo 5º da CRFB/88, como o direito de petição (inciso XXXIV, alínea “a”) e o direito à assistência jurídica (inciso LXXIV).

No plano internacional, esse direito também encontra guarida no Artigo VIII, da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH/1948), que prevê que todos “têm direito de receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”.

Assim, é possível perceber que se trata de uma garantia essencial para o exercício da cidadania, reconhecida não só no plano interno, mas também no plano internacional, e por isso, não pode ter a sua observância dificultada, especialmente em um Estado Democrático de Direito, como se declara o Brasil.

Acerca do conceito de acesso à justiça, Cappelletti reconhece que se trata de expressão de difícil definição, porém evidencia que ele serve para determinar duas finalidades básicas do ordenamento jurídico: a acessibilidade de todos e a justiça do



resultado. Acompanhe:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI, 1988, p. 8)

Note-se que o que o supracitado doutrinador propõe é que o acesso à justiça seja efetivo para poder minimizar o desequilíbrio socioeconômico existente. Ou seja, é preciso que, além de se assegurar ao indivíduo o direito de ingressar em juízo quando sofre violação ou ameaça de violação a seus direitos, se assegurem condições concretas de efetivação de decisões socialmente justas.

Acerca do tema, Watanabe, Dinamarco e Grinover (1988, p.135) afirmam que para que o acesso à ordem jurídica seja justo e necessário que se observem quatro elementos:

- 1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país;
- 2) direito de acesso à justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa;
- 3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; e, por derradeiro,
- 4) direito à remoção de todos os obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à Justiça com tais características.

Dessa forma, o acesso à justiça engloba vários aspectos processuais para sua efetiva concretização, como o direito à informação, a duração razoável do processo, etc.

Na Justiça do Trabalho Brasileira, o direito de acesso à justiça é elevado a um patamar bastante significativo. Nesta seara do judiciário, a estrutura institucional normativa criada prestigia o amplo acesso à ordem jurídica. Essa justiça especializada, que tem como finalidade precípua manter a relação laboral equilibrada, reconhecendo, para tanto, a hipossuficiência do trabalhador, possui princípios próprios voltados para a proteção desse litigante.

Para atingir a sua finalidade, alguns institutos também foram consagrados legalmente como por exemplo *jus postulandi*, que permite às partes, empregador e empregado, demandarem sem a necessidade de constituir advogado nos autos, nos termos do art. 791, da CLT. Também prevê, nos §§ 3º e 4º do art. 790, da CLT, o benefício da justiça gratuita, concedido a pedido ou de ofício, àqueles que não tiverem condições financeiras para arcar com custas processuais.

Essas ferramentas, adotadas na justiça do trabalho visam minimizar os empecilhos existentes ao acesso à justiça, eliminando uma das principais barreiras para que ele ocorra, que é justamente, como já mencionado, o desequilíbrio socioeconômico existente entre as partes, que muitas vezes impede que o indivíduo busque a tutela jurisdicional por causa dos altos custos que a demanda impõe para resguardar os seus direitos envolvidos.

Assim, por ser o direito de acesso à justiça uma garantia constitucional, o Estado não pode criar qualquer obstáculo que inviabilize a sua efetivação.

Perceba-se, portanto, que o direito de acesso efetivo e real à justiça engloba uma série de premissas, dentre elas, a garantia de poder postular em juízo sem a presença de um advogado, quando o empregado não tem condições de arcar com esse ônus, o direito de ser representado judicialmente pelo sindicato da categoria profissional (art. 592-A, II, a, da CLT), a inexigibilidade do pagamento de custas processuais quando impossível de ser arcado pela parte, e o direito de produzir os meios de prova necessários para comprovar suas alegações, como por exemplo, a prova pericial.

Desta forma, entende-se que o Estado deve criar mecanismos para assegurar o direito de acesso à justiça, não podendo impedir a correta efetivação.

## **2 A REFORMA TRABALHISTA E A RELATIVIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA**

Como já mencionado anteriormente a Justiça do Trabalho tem por função institucional assegurar, dentre outras coisas, o pleno acesso ao judiciário, inclusive daquele que é hipossuficiente dentro de uma relação jurídica. Exatamente por isso que a justiça do trabalho sempre contou com institutos próprios, como por exemplo o *jus postulandi*, voltado a assegurar o acesso à justiça daquele que não tem condições de contratar um advogado.

Fato é que, historicamente, essa área do judiciário sempre tentou minimizar os empecilhos existentes ao acesso à justiça, eliminando uma das principais barreiras para que ele ocorra, que é justamente o desequilíbrio socioeconômico existente entre as partes, que muitas vezes impede que o indivíduo busque a tutela jurisdicional por causa dos altos custos que a demanda impõe para resguardar os seus direitos envolvidos.

A Lei nº 13.467/17, usualmente conhecida como a Reforma Trabalhista, realizou diversas modificações no ordenamento jurídico brasileiro. Algumas dessas alterações causaram bastante polêmica e já foram, inclusive, questionadas judicialmente quanto a sua constitucionalidade, como por exemplo os artigos 790-B, 791-A e 844, § 2º da CLT, que elevaram o custo do processo para as partes, pois passaram a prever novas regras que dificultam a concessão do benefício da justiça gratuita (como por exemplo, exigir a comprovação de hipossuficiência) e possibilitam a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de custas processuais quando o trabalhador faltar a audiência inaugural (Art. 791-A, § 4º, CLT), e também a condenação em honorários periciais (Art. 790-B, CLT) e sucumbenciais (Art. 844, § 2º, CLT).

Tamanha a relevância constitucional acerca desse tema que a Procuradoria Geral da República (PGR), ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5766, em 25 de agosto de 2017, a fim de questionar a constitucionalidade desses dispositivos.

Anteriormente às alterações feitas na CLT, o beneficiário da justiça gratuita gozava de uma situação bastante diferenciada, pois não tinha que arcar com custas e despesas processuais, o que, de certo modo, estava em consonância com o que dispõe a Constituição Federal, no art. 5º, LXXIV, ao prever que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988).

Note-se que tais modificações podem inviabilizar o acesso à justiça, na medida em que elevam os riscos econômicos do processo judicial trabalhista, fazendo com que o autor da demanda pondere os possíveis riscos de ajuizá-la, uma vez que poderá ser condenado a arcar com custas e despesas processuais.

Acerca do que dispõe o art. 791-A da CLT, em seu §4º, ao prever a possibilidade de condenação do reclamante beneficiário da justiça gratuita aos honorários sucumbenciais, Maior e Valdete (2017, p. 81) destacam que:

Aqui talvez se esteja diante de uma das mais nefastas previsões da Lei n.º 13.467/17, pois a sucumbência recíproca é a antítese da razão de existência mesma de um processo do trabalho, ao menos nos moldes propostos, isto é, sem o reconhecimento da gratuidade como princípio do acesso à justiça e sem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ou seja, impondo custos a quem não tem como pagar. A Justiça do Trabalho tem por pressuposto a facilitação do acesso à justiça, o que inclui a noção de *jus postulandi* e de assistência gratuita.

Para Silva (2018, p. 1101) essas modificações são uma “inibição processual da fruição dos demais direitos sociais do trabalhador, por não permitir aos necessitados o acesso à justiça”.

Notadamente, essa previsão cerceia ainda mais o acesso à justiça daquele que não tem condições de arcar com as despesas processuais. Assim, entende-se que essas inovações legislativas violam a ideia de efetivo direito de acesso à justiça, na medida em que dificultam a busca pela proteção aos direitos sociais trabalhistas.

### **3 CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE**

A expressão “controle de convencionalidade” historicamente foi desenvolvida pelo Conselho Constitucional Francês na Decisão 74-54 DC, de 15 de janeiro de 1975, que tratava da análise de constitucionalidade de uma lei que versava sobre a interrupção voluntária da gestação que violava o direito à vida assegurado no art. 2º da Convenção Europeia de Direitos do Homem, ratificada e reconhecida pelo Estado Francês. O art. 61 da Constituição Francesa dispõe que as leis ordinárias, antes de sua aplicação, devem ser submetidas ao Conselho Constitucional, para verificação de adequação com o texto constitucional – controle de constitucionalidade. Bem como, o art. 55 da Constituição francesa afirma que os tratados e acordos ratificados têm, a partir de sua publicação, hierarquia superior às leis ordinárias, restando, desse modo, ao Conselho Constitucional Francês, a análise de dois tipos de controle normativo: a adequação da lei com a Constituição e a adequação da lei com os tratados e acordos internacionais, de hierarquia superior. Nessa oportunidade, o Conselho francês reconheceu a existência de dois modos distintos de controle normativo: o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade. (CHAVES; SOUSA. 2016)

No âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, o con-

trole de convencionalidade consiste em:

Verificar la compatibilidad de las normas y demás prácticas internas con la CADH, la jurisprudencia de la Corte IDH y los demás tratados interamericanos de los cuales el Estado sea parte; b) Es una obligación que corresponde a toda autoridad pública en el ámbito de sus competencias; c) Para efectos de determinar la compatibilidad con la CADH, no sólo se debe tomar en consideración el tratado, sino que también la jurisprudencia de la Corte IDH y los demás tratados interamericanos de los cuales el Estado sea parte; d) Es un control que debe ser realizado ex officio por toda autoridad pública; y e) Su ejecución puede implicar la supresión de normas contrarias a la CADH o bien su interpretación conforme a la CADH, dependiendo de las facultades de cada autoridad pública. (CORTEIDH, 2019)

A Corte Interamericana entende que juízes e tribunais internos estão sujeitos ao Estado de Direito e, portanto, são obrigados a aplicar as disposições em vigor no sistema jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também ficam sujeitos a ela, o que os obriga a garantir que os efeitos das disposições da Convenção não sejam diminuídos por a aplicação de leis contrárias ao seu objeto e finalidade, e que desde o início não têm efeitos legais. Em outras palavras, o Judiciário deve exercer uma espécie de controle da convencionalidade entre as normas legais internas que se aplicam em casos específicos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nessa tarefa, o Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, o último intérprete da Convenção Americana, fez dele. (CORTEIDH, 2006)

Vale ressaltar que o controle de convencionalidade, assim como o controle de constitucionalidade, diz respeito às violações que ultrapassam o delimitado por leis e atos normativos. No controle de constitucionalidade, estes são analisados em face da Constituição Federal, ao passo que no controle de convencionalidade há um processo de compatibilização vertical das normas internas por Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

Na jurisprudência da Corte Interamericana (Corte IDH) surgiu o conceito de controle de convencionalidade “para nomear a ferramenta que permite aos Estados especificar a obrigação de garantir os direitos humanos na esfera doméstica, através da verificação da conformidade das normas e práticas nacionais, com a Convenção Americana do Direito do Homem (CADH) e sua jurisprudência. (CIDH, 2019).

O controle de convencionalidade tem aplicação no âmbito nacional e internacional. No âmbito internacional, essa função é desempenhada pela Corte Interamericana e consiste na expulsão de regras contrárias à CADH, com base nos casos específicos submetidos ao conhecimento do Tribunal. Isso aconteceu, por exemplo, com a declaração de incompatibilidade de leis de anistia com as obrigações impostas pela CADH. Esta função tem sido a principal da Corte Interamericana desde a sua entrada em operação, uma vez que a Corte Interamericana é responsável por interpretar a Convenção e revisar que os atos e atos dos Estados que tenham reconhecida sua competência, em conformidade com as disposições da CADH.

Contudo, importante ressaltar o entendimento da tese de Mazzuoli (2016, p.423), que se mostra diverso do entendimento do STF. O mesmo defende que os tratados de Direitos Humanos possuem um nível constitucional, independente de sua aprovação como Emenda Constitucional, por observância do princípio *pro homine*, o qual preza pela aplicação da norma mais favorável ao ser humano independentemente da aprovação legislativa por maioria qualificada.

No caso *Almonacid Arellano y Otros versus Chile* de 2006 (CORTEIDH,2006) o juiz Cançado Trindade ao analisar sobre a lei de Anistia, responsável por perdoar crimes cometido no período da ditadura militar chilena, fixou que as verdadeiras leis não podem ser arbitrarias nem considerar uma lei como sendo superior a outras – devem ser abstratas e incorporar princípios que as informem e conformem. As leis devem ser inspiradas pela ideia de Direito e pela busca do bem comum. Por descumprir todos esses quesitos, um ato que institui uma autoanistia não é verdadeiramente uma lei, ou seja, os Estados não podem emitir leis para conceder a anistia de crimes internacionais, como tortura, homicídios e desaparecimentos forçados.

A Corte reconhece a importância dos tribunais nacionais como protetores de Direitos constitucionais e fundamentais, mas a Convenção Americana não impõe um modelo específico para o controle da constitucionalidade e da convencionalidade. Nesse sentido, a Corte recorda que a obrigação de exercer um controle de convencionalidade entre normas internas e a Convenção Americana é de responsabilidade de todos os órgãos do Estado, inclusive de seus juizes e outros órgãos relacionados à administração da justiça em todos os níveis (CORTEIDH, 2014).

O controle de convencionalidade decorre dos princípios do direito internacional público, a exemplo do princípio da *pacta sunt servanda*, consagrado na Convenção

de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 (artigo 26), que reflete a obrigação de os Estados cumprirem os tratados dos quais fazem parte e o compromisso que os Estados que assinaram a Convenção Americana de Direitos Humanos têm que realizar um controle de convencionalidade para cumprir o mandato de proteção dos direitos fundamentais. Esse imperativo do direito internacional público deve ser cumprido de boa fé pelos Estados. A Convenção de Viena no artigo 27 explicita que os Estados não podem invocar disposições do direito interno para o não cumprimento de compromissos internacionais. Nesse sentido, a Corte Interamericana reafirmou que a obrigação de tomar todas as medidas necessárias para usufruir plena e efetivamente os direitos e liberdades consagrados na Convenção inclui a de adaptar os regulamentos não convencionais existentes. Nesse sentido, o controle da convencionalidade tem sólidos fundamentos jurídicos nas normas convencionais e nas normas e princípios do direito internacional público (CORTEIDH,2019).

Os principais entendimentos sobre o controle de convencionalidade consiste na verificação da compatibilidade das normas e outras práticas internas com a Convenção Americana (CADH), com a jurisprudência da Corte Interamericana e os demais tratados interamericanos dos quais o Estado é parte. Deve ser realizado de ofício por todas as autoridades públicas. O seu exercício é realizado no âmbito de cada autoridade, portanto, sua execução pode implicar a supressão de normas contrárias ao CADH ou sua interpretação de acordo com o CADH. (CORTEIDH, 2019)

Portanto, vale salientar que todo e qualquer tratado de Direitos Humanos é paradigma para o controle de convencionalidade, conforme redação dada ao artigo 64, §1º da Convenção Americana (MAZZUOLI, 2016, p. 424).

No Brasil, temos duas modalidades de controle de convencionalidade: o controle concentrado e o controle difuso. O controle concentrado de convencionalidade visa solucionar o modo de operacionalização perante o STF, além de buscar uma base jurídica para exercê-lo perante a Corte. Sendo assim, entende-se que apenas os instrumentos de direitos humanos equivalentes a emendas constitucionais, ou seja, os aprovados pela maioria em três quintos dos votos dos membros de cada casa do Congresso Nacional — podem ser paradigma a esse modo de controle de convencionalidade perante o STF, pois possuem status material e formal de norma constitucional (MAZZUOLI, 2016, p. 430).

Já no controle difuso de convencionalidade o objeto de controle serão os Tratados

de Direitos Humanos que não foram internalizados como emendas constitucionais, mas que são ratificados e estão em vigor no plano interno. Conforme o artigo 5º, §2º, da CRFB/88, eles já possuem status material de norma constitucional. Esse controle pode ser exercido por todos os juízes e tribunais do país, a requerimento das partes ou *ex officio*. Uma vez que todos os tratados de Direitos Humanos em vigor no Brasil guardam nível materialmente constitucional (MAZZUOLI, 2016, p. 430).

Também, segundo a CORTEIDH, a obrigação que está sempre presente após o controle da convencionalidade é realizar um exercício hermenêutico que compatibilize as obrigações do Estado com seus regulamentos internos. Importante ressaltar que os regulamentos internacionais e a jurisprudência da Corte Interamericana, tanto contenciosos quanto consultivos, são uma escala de convencionalidade. Por fim, a obrigação de realizar o controle deriva dos princípios do direito internacional público e das obrigações internacionais do próprio Estado assumidas no momento de fazer parte da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. (CORTEIDH, 2019).

Cançado Trindade, seguindo Gustav Radbruch e confrontando os efeitos maléficos do positivismo, defende a existência de princípios fundamentais do direito que são mais fortes que todo e qualquer preceito jurídico positivo, as normas imperativas de direito internacional, *jus cogens*. Assim, a lei que os violem fica desprovida de validade. As autoanistias negam o Direito, por negarem o acesso à justiça, à igualdade perante a lei e o direito ao juiz natural. No citado caso, Trindade reconhece o caráter de direito *jus cogens* ao “acesso à justiça” para a responsabilidade internacional de crimes no período da ditadura e, por via consequencial, dessas normas de anistia que violam o Estado de Direito. O juiz expõe que os Estados não podem usar de artifícios para violar o *jus cogens* (como as “leis” de autoanistia), pois essas normas não dependem do consentimento estatal para obrigarem. E mais, o *jus cogens* ultrapassa o direito dos tratados, englobando o Direito Internacional em geral.

Outros casos reforçam a ideia de que o acesso à justiça constitui um direito *jus cogens*, ou seja, uma norma imperativa de direito internacional, em particular à necessidade de avançar na construção jurisprudencial do Tribunal, no sentido de expansão do conteúdo material do *jus cogens* (de modo a cobrir também o direito de acesso à justiça *lato sensu*), bem como o reconhecimento das obrigações de resultado e não apenas de meio, como no “Caso Baldeón García versus Perú”, “Goiburú y Otros versus Paraguay” e “Masacre de Pueblo Bello versus Colombia” (CORTEIDH, 2006).



No âmbito de abrangência das normas imperativas de direito internacional vem sendo ampliado progressivamente. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, direta e indiretamente vem prevendo diversos direitos como vinculantes, independentemente do consentimento estatal, em especial o acesso à justiça. Assim, Cançado Trindade defende que o direito emana da consciência comum do que é juridicamente necessário e a consciência jurídica universal é o reconhecimento das normas de direito internacional como caráter de *jus cogens* (TRINDADE, 2006).

É bem verdade que, por um lado, a noção de uma “ordem pública internacional”, formada por normas dispositivas e imperativas (*jus cogens*), ainda é embrionária e imperfeita, dependendo do desenvolvimento de uma teoria das normas de Direito Internacional, contudo, é inegável a força imperativa do acesso à justiça no âmbito mundial.

Contudo, os avanços trazidos na promoção dos Direitos Humanos e na sua proteção por meio da responsabilização internacional dos Estados demonstram o anseio e a necessidade da Comunidade Internacional na confirmação do caráter impositivo de determinadas normas e direitos. O entendimento de que o acesso à justiça são normas *jus cogens* reforça a estruturação do controle de convencionalidade e da responsabilidade internacional do Estado que não adeque seu ordenamento interno ao ordenamento internacional. As normas *jus cogens*, então, servem como pauta axiológica, oferecendo substrato ético para a atuação dos Estados e, ao mesmo tempo, servindo de instrumento de controle da ação estatal e de responsabilização internacional.

Também, diante da aceitação do princípio da indivisibilidade dos Direitos Humanos consagrado na Conferência Mundial de Viena sobre Direitos Humanos de 1993, houve o alargamento do conceito de obrigação internacional erga omnes no campo dos direitos humanos. Dessa forma, deixa mais evidente o interesse jurídico da comunidade internacional na proteção de todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, dentre eles, o acesso à justiça, inclusive aos mais vulneráveis.

#### **4 A INCONVENCIONALIDADE DOS ARTS. 790-B, 791-A, § 4º e 884, § 2º da CLT**

Como já mencionado, a Reforma Trabalhista passou a prever novas regras para os beneficiários da Justiça Gratuita na seara laboral. Antes de adentrarmos na inconvencionalidade das mudanças, convém mencioná-las para que o objetivo do

presente texto seja alcançado.

Primeiramente o novo art. 790-B, da CLT passou a prever a possibilidade de o beneficiário da justiça gratuita pagar honorários periciais quando sucumbente na pretensão objeto da perícia. Observe-se que esse dispositivo pode inibir o requerimento para a produção de prova pericial, violando o acesso à jurisdição e afrontando diretamente o art. 5º, LXXIV da CRFB/88 que prevê que o estado deve conceder assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (KOURY, 2018, 1060).

O art. 791-A da CLT passou a prever o cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais na justiça do trabalho, que serão fixados entre o “mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”. (CLT, 1943).

Esses honorários serão devidos ao advogado da parte reclamante que tem seus pedidos procedentes ou, ao advogado da reclamada que tenha obtido êxito em algum ou em todos os pedidos feitos pela parte reclamante, independentemente de serem beneficiários da justiça gratuita. A legislação atual admite, ainda, que o valor devido pelo reclamante possa ser buscado inclusive em outro processo em que ele tenha verbas a receber, nos termos do § 4º do art. 791-A, CLT.

O art. 844, § 2º da CLT que também trouxe uma inovação prejudicial ao reclamante beneficiário da justiça gratuita ao prever que caso ele falte na audiência inaugural, será condenado ao pagamento de custas processuais, sendo esse pagamento condição indispensável para a propositura de nova demanda.

Todas essas previsões limitam o direito de acesso à justiça daquele que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, na medida em que dificultam a busca pela proteção aos direitos sociais trabalhistas. E, por conseguinte, violam diretamente a previsão constitucional do acesso à justiça e da assistência jurídica gratuita e integral.

No que tange ao controle de convencionalidade, é possível a propositura de ação que questione a inconstitucionalidade e inconvencionalidade do art. 790-B, pois está em desacordo com art. 5º § 2º da CRFB/88 que dispõe que os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa

do Brasil seja parte. No âmbito da inconvenção, dentre as convenções que o Brasil é parte e trata sobre o acesso à justiça, podemos citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no artigo 8º que define que toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei. Bem como o artigo 10º, em que toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Bem como o artigo 14 do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos de 1966, ratificado pelo Decreto nº 592 de 1992, dispõe que todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça, assim, toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil.

Por fim, o artigo 8 da Convenção Americana de Direitos Humanos que define as garantias judiciais:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, **trabalhista**, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Bem como, o artigo 25 da Convenção Americana que trata sobre proteção judicial dispõe:

Toda pessoa tem **direito a um recurso simples** e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Em sendo assim, esses tratados internacionais sobre direitos humanos, ratificados e vigentes no Brasil, não sendo aprovados por um quórum qualificado, possuem um status normativo supralegal, servindo como paradigma para o controle difuso de convencionalidade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, no RE de número 466.343-SP (STF, 2010). Isto quer dizer que tais tratados e convenções estão

abaixo da Constituição Federal e acima das leis ordinárias e complementares, ou seja, podem servir de parâmetro para declaração de inconstitucionalidade e inconveniência dos artigos 790-B, 791-A, § 4º e 884, § 2º da CLT.

## CONCLUSÃO

Conforme demonstrado acima, o direito de acesso à justiça é um direito fundamental, motivo pelo qual não pode sofrer maiores obstáculos para a sua efetivação.

A esse respeito, atribuir ao beneficiário da justiça gratuita um elevado ônus processual, ao possibilitar, por exemplo a condenação em honorários advocatícios de sucumbência e honorários periciais, a Lei nº 13.467/2017 incorreu ao mesmo tempo em inconstitucionalidade, ao afrontar o que dispõe o art. 5º, incisos LXXIV e LXXXV da CRFB/88, e em inconveniência ao afrontar a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Pacto de Direitos Civis e Políticos de 1966 e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969.

É evidente que na medida em que a legislação trabalhista prevê a possibilidade de despesas processuais aos beneficiários da justiça gratuita, cria nele o temor em judicializar uma demanda, ante os riscos de sair devedor de seu ex-empregador, tendo que arcar com uma despesa incompatível com sua condição financeira.

Até mesmo porque, em toda a ação judicial existe a possibilidade de vitória ou derrota, e o pagamento da verba honorária de sucumbência deve ser imposta somente àqueles que possuem condições financeiras de arcar com esta despesa sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Na hipótese de o trabalhador ser considerado pobre na forma da lei, não se mostra razoável a possibilidade de sua condenação ao pagamento de despesas processuais. O temor a essa condenação constituiu um obstáculo desarrazoado para concretização do direito fundamental de acesso à justiça, motivo pelo qual se defende a inconveniência das modificações introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Lei nº 13.467/17.

Dessa forma, conclui-se que apesar de imprescindível na aplicação de

normas de Direitos Humanos, o controle de convencionalidade no Brasil mostra-se coadjuvante frente ao controle interno já oferecido pela Constituição Federal de 1988.

O princípio do acesso à justiça deve fundamentar todas as ações do poder estatal, em qualquer uma de suas manifestações, inclusive, do poder legislativo, pois estão relacionados ao respeito e à garantia dos Direitos Humanos. Evidencia-se que esse princípio pode efetivamente ser considerado um imperativo do direito internacional geral por se aplicar a qualquer Estado, independentemente de ser ou não parte do tratado internacional, além de gerar efeitos em relação a terceiros, inclusive indivíduos.

Dessa forma, isso implica no fato de que o Estado, em seu sistema interno, por atos de qualquer de seus poderes ou de terceiros agindo sob sua tolerância, aquiescência ou negligência, não pode agir contra o princípio do acesso à justiça. Portanto, entende-se serem inconstitucionais e inconvencionais os artigos 790-B, 791-A, § 4º e 884, § 2º da CLT.

## REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Graie Northfleet. Porto Alegre. Fabris. 1988.

CHAVES, Denisson Gonçalves; SOUSA, Mônica Teresa Costa. O Controle de Convencionalidade e a Autoanálise do Poder Judiciário Brasileiro. In: **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, vol. 61, n. 1, jan./abr. 2016, p. 87-113.

CORTE IDH. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos nº 7**, 2019. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

CORTE IDH. **Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 12 abr. 2020.

CORTE IDH. **Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de enero de 2006. Serie C No. 140. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/>.

---

www.corteidh.or.cr/. Acesso em: 08 abr. 2020.

CORTE IDH. **Caso Baldeón García Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas.** Sentencia de 6 de abril de 2006. Corte IDH. Caso Goiburú y otros Vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2006. Serie C No. 153. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

CORTEIDH. **Caso La Cantuta Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2006, párr.1732.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 15 de abril de 2020.

CORTEIDH. **Caso Liakat Ali Alibux Vs. Suriname.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de enero de 2014. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 12 abr. 2020.

KOURY, Luiz Ronan Neves; ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino. A gratuidade da justiça no processo do trabalho: reflexões à luz do CPC e da Lei nº 13.467/17. In: **A Reforma trabalhista e seus impactos.** Salvador: Editora Jus Podivm, 2018, p. 1057-1074.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** V.10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SILVA, Sandoval Alves. O (in)acesso à Justiça social com a demolidora reforma trabalhista. In: **A Reforma trabalhista e seus impactos.** Salvador: Editora Jus Podivm, 2018, p. 1075-1103.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. In: **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.** Curitiba, PR, v. 6, n. 61, 2017, p. 57-92.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 466343 SP,** Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 03/12/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação:

DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-06 PP-01106 RDECTRAB v. 17, n. 186, 2010, p. 29-165)

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 87-89.

### **LEGISLAÇÃO CONSULTADA**

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 5.452, de 1 maio 1943**. Aprova as Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [da] União, Rio de Janeiro, 1 mai. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 março 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 09 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 13.467/2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 13 jul. 2017.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766**. Inteiro teor disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 04 jul. 2019.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2020.

Publicado originalmente na Revista Videre, Dourados, v. 12 ,n. 25, Set/Dez.,2020

# **PASSAPORTE SANITÁRIO AO TRABALHADOR: ENTRE A LIBERDADE DE NÃO SE VACINAR E O PODER-DEVER DISCIPLINAR DA EMPRESA**

**Luiz Antonio Abagge**

**Tuany Baron**

**Patrícia Corrêa Gobbi**

## **1. INTRODUÇÃO**

A relação de emprego constitui-se como a relação de trabalho de maior relevância e importância ao sistema econômico mundial. Bem por isso, a dimensão do poder, no contrato de trabalho, é, direta e indiretamente, implicada nos contextos democráticos ou autoritários das sociedades em que se inserem. É dizer, a estrutura e dinâmica de poder no interior das empresas, ao passo que recebem determinantes externas, também, ao disciplinarem o corpo de empregados, realiza projeções e gera reflexos sociais.

Até por essa competência disciplinar, é que a função social da empresa impõe que, em contrapartida à consideração especial de que são as elas as entidades empregadoras e produtoras de riquezas, estas adotassem um ambiente jurídico em que, de fato, essa função social fosse admitida pelas próprias empresas e pelo

---

Luiz Antonio Abagge

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba. Membro fundador da Academia Nacional de Direito Desportivo – ANDD, ocupando, atualmente cargo de Vice-Presidente Executivo e Administrativo. Advogado em Curitiba, PR. Contato: [luiz@abagge.adv.br](mailto:luiz@abagge.adv.br)

Tuany baron

Mestre em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná, e Bacharel em Direito pela mesma instituição. Especialista em Direito do Trabalho pela Escola da Magistratura do Paraná e em Políticas Públicas para Igualdade na América Latina pelo Conselho Latino-americano de Ciências Sociais. Advogada em Curitiba, PR. Contato: [tuany@abagge.adv.br](mailto:tuany@abagge.adv.br)

Patrícia Corrêa Gobbi

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba. Especialista em Direito Civil e Contratos Empresariais pela Escola Superior de Advocacia/Universidade Federal do Paraná. Especialista em Processo do Trabalho pela UNIDERP. Advogada em Curitiba, PR. Contato: [patricia@abagge.adv.br](mailto:patricia@abagge.adv.br)



ordenamento jurídico, a começar pela garantia da relação de emprego contra a dispensa arbitrária, que perpassa, obviamente pela proporcionalidade do regramento empresarial.

Em que pese a legislação brasileira seja omissa ao tratar de forma específica sobre o regulamento da empresa (remete-se genericamente no art. 391 e art. 144, da CLT e nas Súmulas 72, 77, 84, 87, 92, 97, 186, 288, 313, 326 e 327, do TST), esse é, inegavelmente, fonte do Direito do Trabalho, pois traça normas quanto às condições de trabalho dentro da empresa, que deverá observar diretrizes inclusive quanto ao meio ambiente de trabalho.

Bem por isso que, diante do contexto da pandemia, e da necessidade de retorno das atividades presenciais dos trabalhadores, passou-se a ser discutida a possibilidade da imposição unilateral pelos empregadores da obrigatoriedade de comprovação de vacinação por seus funcionários para manutenção do vínculo de emprego. A corrente contrária a tal imposição a enxerga como cerceamento indevido de direito fundamental de liberdade e autodeterminação dos funcionários quanto aos rumos de sua saúde, apontando essa exigência como ingerência indevida do empregador.

Assim, a Portaria nº 620 de 1º de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, estabeleceu, como prática discriminatória, a exigência de cartão de vacinação contra qualquer enfermidade, determinando, já à partida, no art. 1º que

é proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos da Lei nº 9029, de 13 de abril de 1995.

Considerou, ademais, no §2º, do mesmo artigo: “considera-se prática discriminatória a obrigatoriedade de certificado de vacinação em processos seletivos de admissão de trabalhadores, assim como a demissão por justa causa de empregado em razão da não apresentação de certificado de vacinação”.

Por sua vez, mais uma vez, a Lei nº 14.311, de 9 de março de 2022, que estabelece as regras de retorno às atividades presenciais pelas empregadas gestantes determinou que a opção pela não vacinação das trabalhadoras deste grupo “é uma expressão do direito fundamental da liberdade de autodeterminação individual, e não poderá ser

imposta à gestante que fizer a escolha pela não vacinação qualquer restrição de direitos em razão dela”.

Diante disso, pretende-se no presente trabalho se discutir se a recusa do empregado em se vacinar constitui motivo suficiente para cessar o vínculo.

## 2. A PANDEMIA DE COVID-19, A EFICÁCIA HORIZONTAL DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E OS DESDOBRAMENTOS QUANTO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

A concepção clássica dos direitos fundamentais, como mecanismos de contenção e limitação dos poderes estatais (direitos de defesa), mostrou-se insuficiente a partir da segunda metade do século XX, especialmente diante da constatação de que as violações à liberdade individual partiam não só do Estado como também das relações entre particulares, no marco da crise do constitucionalismo liberal.

Avançando ao paradigma do Estado Social de Direito, a própria sociedade, conjuntamente com o Estado, também participa ativamente do exercício de poder, “de tal sorte que a liberdade individual não apenas carece de proteção contra os poderes públicos”<sup>1</sup>, mas também das ameaças particulares.

É nesse contexto que assume relevo a assim denominada (e já analisada) perspectiva (ou dimensão) jurídico-objetiva dos direitos fundamentais, de acordo com a qual estes exprimem determinados valores que o Estado não apenas deve respeitar, mas também promover e zelar pelo seu respeito, mediante uma postura ativa, sendo, portanto, devedor de uma proteção global dos direitos fundamentais. (...) Há que acolher, portanto, a lição de Vieira de Andrade, quando destaca os dois aspectos principais e concorrentes da problemática, quais sejam, a constatação de que os direitos fundamentais, na qualidade de princípios constitucionais e por força do princípio da unidade do ordenamento jurídico, se aplicam relativamente a toda a ordem jurídica, inclusive privada, bem como a necessidade de se protegerem os particulares também contra atos atentatórios aos direitos fundamentais provindos de outros indivíduos ou entidades particulares.<sup>2</sup>

Bem por isso que não é de hoje que o direito fundamental à saúde, e aqui, especificamente, à saúde do trabalhador, tem imposto determinados comportamentos

1 SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 396.

2 SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 397.

aos empregadores, especificamente em relação ao meio ambiente de trabalho, conforme preconiza a CLT, a Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) e demais normas que regulam a saúde ocupacional. Pelas diretrizes normativas preconizadas em tais diplomas, ainda que de forma geral, depreende-se que no seio de uma pandemia é dever da empresa a utilização do instrumental clínico-epidemiológico para proteção de seus funcionários.

Bem por isso que o Ministério Público do Trabalho destacou que é obrigação do empregador, como componente de tal sistema, não medir esforços para colaborar com o Plano Nacional de Vacinação, tendo em vista ser a vacina, reconhecidamente, uma das medidas eficientes<sup>3</sup> para se enfrentar a emergência de saúde pública que tem sido enfrentada:

diante da eficácia horizontal que se reconhece ao direito à saúde, portanto, há duas conclusões inarredáveis: a) as empresas são obrigadas a colaborar com o plano nacional de vacinação; b) os trabalhadores também são obrigados a colaborar com as medidas de saúde e segurança do trabalho preconizadas pelas empresas, que devem incluir a vacinação como estratégia do enfrentamento da COVID - 19 no ambiente de trabalho.<sup>4</sup>

Para mais, cumpre destacar que a empresa, tendo à sua disposição desdobramento da esfera de poder que outrora incumbia tão somente ao Estado (poder disciplinar), em tema de proteção aos direitos fundamentais, “relativamente à intensidade, sustenta a doutrina majoritária que a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais - em se tratando de detentores de poder social - será também equivalente à que se verifica no caso dos órgãos estatais”<sup>5</sup>, sendo, portanto, impositiva a exigência de apresentação de comprovação de vacinação pela empresa.

Assim, a eficácia horizontal, dessumida do direito à saúde, impõe a ponderação

---

3 Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020: “Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (...) III - determinação de realização compulsória de: (...) d) vacinação e outras medidas profiláticas;”

4 MPT. Guia técnico interno do MPT sobre vacinação da covid. Disponível em: <[https://mpt.mp.br/pgt/noticias/estudo\\_tecnico\\_de\\_vacinacao\\_gt\\_covid\\_19\\_versao\\_final\\_28\\_de\\_janeiro-sem-marca-dagua-2.pdf](https://mpt.mp.br/pgt/noticias/estudo_tecnico_de_vacinacao_gt_covid_19_versao_final_28_de_janeiro-sem-marca-dagua-2.pdf)>.

5 SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 400.

dos valores individuais com o valor social de mais alta envergadura (como é o controle epidemiológico da pandemia COVID - 19 e a salvaguarda da vida e da saúde humanas) e possibilita que se conclua que, salvo situações excepcionais e plenamente justificadas (v.g., alergia aos componentes da vacina, contraindicação médica), não há direito individual do trabalhador a se opor à vacinação prevista como uma das ações de controle no PCMSO da empresa, desde que a vacina esteja aprovada pelo órgão competente e esteja prevista no plano nacional de vacinação.<sup>6</sup>

Não se está a defender aqui, assim, a vacinação forçada, que foi rechaçada pelo STF (ADIs 6.586 e 6.587 e ARE 1.267.879), mas o exercício do poder diretivo para fiscalizar, disciplinar e, eventualmente, punir empregados que se recusam à vacinação obrigatória. Veja-se, que tal imposição, na esfera trabalhista, no setor educacional, por exemplo, já se encontra vigente há mais de 17 anos, por meio do art. 5º, §5º, da Portaria nº 597/2004, do Ministério da Saúde<sup>7</sup>, não sendo, em absoluto, uma novidade no ordenamento a ensejar qualquer cogitação de discriminação. Até porque a empresa não pode ser tida como seguradora universal de seus empregados, e por isso, também, em contrapartida, tem o dever de fornecer os mecanismos de proteção e informação aos seus funcionários.

Para além disso, também cumpre destacar a aplicabilidade da função social do contrato de emprego, que neste contexto ganha relevo. Isso porque, apesar do Direito do Trabalho possuir um microssistema comandado pela Consolidação, não se trata de um universo impermeável, alheio a influências de outros microssistemas. Assim, a função social do contrato prevista no diploma civilista “é construção jurídica que se remodela para vincular os mais essenciais interesses da coletividade. Também o contrato de emprego se insere no projeto coletivo de vinculação das relações jurídico privadas à promoção dos direitos fundamentais”<sup>8</sup>. Por isso,

A estratégia de vacinação é uma ferramenta de ação coletiva, mas cuja efetividade

6 MPT. Guia técnico interno do MPT sobre vacinação da covid. Disponível em: <[https://mpt.mp.br/pgt/noticias/estudo\\_tecnico\\_de\\_vacinacao\\_gt\\_covid\\_19\\_versao\\_final\\_28\\_de\\_janeiro-sem-marca-dagua-2.pdf](https://mpt.mp.br/pgt/noticias/estudo_tecnico_de_vacinacao_gt_covid_19_versao_final_28_de_janeiro-sem-marca-dagua-2.pdf)>.

7 “Art. 5º Deverá ser concedido prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do atestado de vacinação, nos casos em que ocorrer a inexistência deste ou quando forem apresentados de forma desatualizada. (...) 5º Para efeito de contratação trabalhista, as instituições públicas e privadas deverão exigir a apresentação do comprovante de vacinação, atualizado de acordo com o calendário e faixa etária estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Portaria.”

8 SOUZA, Rodrigo Trindade de. Função Social do Contrato de emprego. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/29900/R%20-%20D%20-%20RODRIGO%20TRINDADE%20DE%20SOUZA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>.

só será alcançada com a adesão individual. A vontade individual, por sua vez, não pode se sobrepor ao interesse coletivo, sob pena de se colocar em risco não apenas o grupo de trabalhadores em contato direto com pessoas infectadas no meio ambiente do trabalho, mas toda a sociedade. Acrescente-se que o art. 8º da CLT determina, *ipsis litteris*, que: “que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”.<sup>9</sup>

Outro ponto relevante a ser destacado sobre a vacinação para prevenção do contágio pelo coronavírus, é que por decisão Plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu-se pela constitucionalidade da exigência e compulsoriedade quanto à vacinação contra a Covid-19, prevista na Lei 13.979/2020, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6586 e 6587, que tratam unicamente de vacinação contra a Covid-19, e do Recurso Extraordinário com Agravo 1267879, em que se discute o direito à recusa à imunização por convicções filosóficas ou religiosas.

De acordo com a citada decisão do Supremo Tribunal Federal, são requisitos para a exigência/obrigatoriedade da vacinação: (i) tenham como base evidências científicas e análises estratégicas pertinentes; (ii) venham acompanhadas de ampla informação sobre a eficácia; segurança e contraindicações dos imunizantes, (iii) respeitem a dignidade humana e os direitos fundamentais das pessoas; (iv) atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e (v) sejam as vacinas distribuídas universal e gratuitamente.

Portanto, tendo a vacinação do covid-19 cumprido todas essas exigências,

Não há justificativas para a não inclusão das vacinas como uma das medidas de proteção coletiva e de vigilância epidemiológica integrantes do PCMSO. Assim, as empresas devem prever no PCMSO a obrigação de proporcionar aos seus empregados o acesso às vacinas, seja encaminhando-os à rede pública de saúde, seja prevendo programas de imunização no âmbito das empresas, em parceria com redes privadas de vacinação, se e quando permitida a aquisição. Logo, por questão de saúde pública e por responsabilidade empresarial, a inclusão do programa de vacinação no PCMSO corrobora e reafirma a sua obrigatoriedade para os empregados, como são também obrigados os empregados a se submeterem a testes e exames médicos previstos no PCMSO, bem como adotar as medidas de saúde e segurança do trabalho prevista no PPRA.<sup>10</sup>

---

9 MPT. Guia técnico interno do MPT sobre vacinação da covid. Disponível em: <[https://mpt.mp.br/pgt/noticias/estudo\\_tecnico\\_de\\_vacinacao\\_gt\\_covid\\_19\\_versao\\_final\\_28\\_de\\_janeiro-sem-marca-dagua-2.pdf](https://mpt.mp.br/pgt/noticias/estudo_tecnico_de_vacinacao_gt_covid_19_versao_final_28_de_janeiro-sem-marca-dagua-2.pdf)>.

10 MPT. Guia técnico interno do MPT sobre vacinação da covid. Disponível em: <[https://mpt.mp.br/pgt/noticias/estudo\\_tecnico\\_de\\_vacinacao\\_gt\\_covid\\_19\\_versao\\_final\\_28\\_de\\_janeiro-sem-marca-dagua-2.pdf](https://mpt.mp.br/pgt/noticias/estudo_tecnico_de_vacinacao_gt_covid_19_versao_final_28_de_janeiro-sem-marca-dagua-2.pdf)>.

### 3. A INSTITUIÇÃO DA DISPENSA MOTIVADA AOS TRABALHADORES NÃO VACINADOS

Como sabido, a justa causa é todo ato faltoso do empregado que faz desaparecer a confiança e a boa-fé existentes entre as partes, tornando indesejável o prosseguimento da relação empregatícia. Os atos faltosos do empregado que justificam a rescisão do contrato pelo empregador tanto podem referir-se às obrigações contratuais como também à conduta pessoal do empregado que possa refletir na relação contratual.

Note-se que na hipótese tratada no presente trabalho, há a possibilidade de enquadramento do trabalhador que injustificadamente rejeita a vacinação nas hipóteses da alínea h, do art. 482, da CLT, a qual elenca a indisciplina e a insubordinação, como causas hábeis a ensejar a demissão por justa causa. Sempre lembrando que tanto na indisciplina como na insubordinação existe atentado a deveres jurídicos assumidos pelo empregado pelo simples fato de sua condição de empregado subordinado. A desobediência a uma ordem específica, verbal ou escrita, constitui ato típico de insubordinação; a desobediência a uma norma genérica constitui ato típico de indisciplina.

Para além disso, veja-se que ultrapassado o prazo expressamente concedido pelo empregador para regularização da situação vacinal, obviamente, por decorrência do regimento da empresa, este trabalhador não poderá frequentar seu posto de trabalho, devendo ser computadas as faltas – que serão injustificadas, frise-se – podendo ser caracterizada a desídia no exercício de suas funções.

Entretanto, algumas balizas devem ser observadas pelo empregador para que, obviamente, não se configure a arbitrariedade na dispensa:

1. Comunicar aos empregados das respectivas exigências e conceder prazo para que comprovem a regularidade da vacinação contra a COVID-19, incluindo todas as doses recomendadas pelo Ministério da Saúde (duas doses ou dose única; e a respectiva dose de reforço).

2. Para aqueles que ainda não completaram o esquema vacinal, deve ser comprovada a data de agendamento das doses faltantes, comprovando-se o cumprimento das datas e prazos de imunização até seu cumprimento integral.

.....  
mp.br/pgt/noticias/estudo\_tecnico\_de\_vacinacao\_gt\_covid\_19\_versao\_final\_28\_de\_janeiro-sem-marca-  
dagua-2.pdf>.

3. Em caso de recusa à vacinação, sem apresentação de justificativa médica hábil por meio de entrega de Laudo Médico assinado por profissional habilitado, será considerada a ocorrência de falta grave, por violação das determinações legais contidas na Consolidação das Leis do Trabalho - Capítulo V - da Segurança e Medicina do Trabalho.

A orientação do Ministério Público do Trabalho caminha em equivalente sentido, destacando que

Diante de uma pandemia, como a de Covid-19, a vacinação individual é pressuposto para a imunização coletiva e controle da pandemia. Nesse contexto, se houver recusa injustificada do empregado à vacinação, pode-se caracterizar ato faltoso, nos termos da legislação. Todavia, a empresa não deve utilizar, de imediato, a pena máxima ou qualquer outra penalidade, sem antes informar ao trabalhador sobre os benefícios da vacina e a importância da vacinação coletiva, além de propiciar-lhe atendimento médico, com esclarecimentos sobre a eficácia e segurança do imunizante.<sup>11</sup>

A Justiça do Trabalho vem, corretamente, confirmando as demissões motivadas pela ausência de vacinação. Destaque-se o precedente do TRT-11, que assim considerou:

No que diz respeito à negativa em tomar a vacina contra a Covid-19, este ato deve ser considerado gravíssimo, tendo em vista que o recorrente colocou em risco não apenas a sua saúde e vida como também a de seus colegas de trabalho e de toda a comunidade onde convive, considerando ser público e notório que o vírus da Covid-19 é altamente contagioso e somente a vacina, juntamente com as medidas protetivas indicadas pela Organização Mundial de Saúde são suficientes para combater a pandemia. (...) Ressalte-se que o recorrente negou-se a assinar o “Termo de Recusa de Imunização” apresentado pela reclamada (...), não apresentando qualquer justificativa plausível para a recusa em tomar a vacina. Saliente-se, também, que em seu depoimento (...) o recorrente declarou expressamente “que não tomou vacina até hoje por opção porque o governo não obriga ninguém a tomar vacina”. Nesse contexto, não vejo razão para reformar a sentença de mérito, haja vista que o recorrente descumpriu normas regulamentares atinentes à segurança do trabalho, por negligência, além de faltar inúmeras vezes ao serviço de forma injustificada, bem como negou-se a tomar a vacina contra a Covid-19 sem qualquer motivo justificável, demonstrando ter

---

11 MPT. Guia técnico interno do MPT sobre vacinação da covid. Disponível em: <[https://mpt.mp.br/pgt/noticias/estudo\\_tecnico\\_de\\_vacinacao\\_gt\\_covid\\_19\\_versao\\_final\\_28\\_de\\_janeiro-sem-marca-dagua-2.pdf](https://mpt.mp.br/pgt/noticias/estudo_tecnico_de_vacinacao_gt_covid_19_versao_final_28_de_janeiro-sem-marca-dagua-2.pdf)>.

agido com indisciplina, insubordinação e desídia durante o pacto laboral. Os atos praticados pelo reclamante revestiram-se de gravidade suficiente para ensejar a justa causa.<sup>12</sup>

Em que pese o STF tenha destacado na decisão liminar da ADPF 898, que suspendeu a Portaria nº 620, de 1º de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, com ressalva quanto às pessoas que têm expressa contraindicação médica, fundada no Plano Nacional de Vacinação contra COVID-19 ou em consenso científico, que nestes casos “o poder de rescindir o contrato de trabalho de um empregado, embora seja uma faculdade do empregador”, sempre exercida com moderação e aplicada como última *ratio*<sup>13</sup>, diante da calamidade pública enfrentada, e da irradiação dos direitos fundamentais ao contrato de emprego, como anteriormente exposto, manifesta-se como um poder-dever do empregador, sob pena desta assumir para si todos os riscos de responsabilização por eventual contágio pela doença.

#### 4. O CASO ESPECIAL DAS GESTANTES E A CRIAÇÃO DE UM CENÁRIO DE INSEGURANÇA JURÍDICA ÀS EMPRESAS

Situação peculiar e de insegurança jurídica às empresas, entretanto, foi gerada com a publicação em 10 de março de 2022, da Lei nº 14.311, de 9 de março de 2022, as gestantes podem ser convocadas a retornar ao trabalho presencial, desde que atendidas certas condições.

A nova lei mantém o afastamento das gestantes não imunizadas contra o coronavírus SARS-Cov-2, possibilitando a alteração ou adaptação de funções, de modo

12 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Acórdão, RO 00001687920215110019. Relator: Solange Maria Santiago Morais. Dj, 2021.

13 “Todavia, é necessário que a empresa não utilize, como primeira medida para obter a anuência com a vacinação, a possibilidade de despedida por justa causa, pois existe um dever do empregador de ministrar aos empregados informações sobre saúde e segurança do trabalho e sobre a aprovação da vacina pela Anvisa. Ademais, há um dever de proporcionalidade na aplicação de penalidades, dentro do poder disciplinar do empregador, e de compreensão do contexto intelectual e psicológico do trabalhador em face das informações falsas (fake news) que têm circulado na sociedade. Desse modo, se houver recusa do empregado à vacinação, a empresa não deve utilizar, de imediato a pena máxima ou qualquer outra penalidade, sem antes informar ao trabalhador a importância do ato de vacinação e as consequências da sua recusa, propiciando-lhe atendimento médico ou psicológico, com esclarecimentos sobre a vacina.” (MPT. Guia técnico interno do MPT sobre vacinação da covid. Disponível em: <[https://mpt.mp.br/pgt/noticias/estudo\\_tecnico\\_de\\_vacinacao\\_gt\\_covid\\_19\\_versao\\_final\\_28\\_de\\_janeiro-sem-marca-dagua-2.pdf](https://mpt.mp.br/pgt/noticias/estudo_tecnico_de_vacinacao_gt_covid_19_versao_final_28_de_janeiro-sem-marca-dagua-2.pdf)>).



a viabilizar a realização de trabalho em domicílio. Compete ainda ao empregador optar pela manutenção do afastamento das gestantes que estejam realizando suas atividades de forma remota.

Desta forma, salvo se o empregador optar por manter o afastamento da trabalhadora que esteja trabalhando remotamente, a empregada gestante pode ser convocada a retornar ao trabalho presencial, nas seguintes hipóteses: a) Depois de declarado como encerrado do estado de emergência de saúde pública; b) Gestantes com vacinação completa conforme normas do Ministério da Saúde; c) Gestantes não vacinadas, mas que concordarem em assinar um termo de responsabilidade comprometendo-se a cumprir todas as medidas preventivas adotadas pelo empregador.

Convém destacar que o texto original da lei também tratava das gestantes que iniciaram, mas ainda não completaram a imunização, indicando que caso o trabalho realizado fosse incompatível com o chamado “home office”, estas passariam a receber benefício do INSS, em situação enquadrada como gravidez de risco. No entanto, esta parcela da proposição legislativa foi vetada. Assim, essas trabalhadoras devem permanecer afastadas das atividades presenciais até que se complete o esquema vacinal.

Ou seja, com fundamento na nova lei, o empregador pode exigir o retorno às atividades presenciais daquelas gestantes com esquema vacinal completo, conforme normas do Ministério da Saúde.

De outro lado, não pode ser exigido o retorno ao trabalho presencial das gestantes que recusarem a vacinação, haja vista que a assinatura do termo de responsabilidade é uma opção da trabalhadora.

Com efeito, a legislação apresenta ressalva quanto à liberdade destas empregadas em relação à escolha pela vacinação, destacando que “não poderá ser imposta à gestante que fizer a escolha pela não vacinação qualquer restrição de direitos em razão dela”.

Nesse sentido, a assinatura do termo mencionado anteriormente não poderá ser imposta à gestante, tampouco, para este grupo de empregadas, poderá ser aplicada falta grave e realizada a dispensa motivada em razão da recusa da vacinação.

Isso porque, em que pese o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso a eficácia da Portaria 620/2021 do MTPS, que considera prática discriminatória a

exigência de certificado de vacinação em processos seletivos e a demissão por justa causa de empregado em razão da não apresentação do comprovante das vacinas, a nova legislação cria regramento especial às mulheres grávidas, não abrangido pela decisão proferida pelo STF, em caráter liminar, no bojo das ADPF's 898, 900, 901 e 905.

Assim, tendo em vista a insegurança jurídica trazida por esta legislação, contrária ao entendimento que já vem sendo adotado pelos Tribunais quanto à obrigatoriedade da vacinação, é preciso ter especial cautela para solicitação de retorno ao trabalho presencial por tais trabalhadoras. Até porque, as gestantes, mesmo com a cobertura vacinal, ainda fazem parte do grupo de risco. Além do mais, é preciso levar em conta o robusto arsenal normativo (constitucional e infraconstitucional), que tem como objetivo proteger não apenas a empregada, mas também o nascituro.

No mais, para as empregadas grávidas que optarem por não se vacinar, mesmo com a assinatura do referido termo de responsabilidade, é de cautela que as empresas as informem, formalmente, sobre os benefícios da vacina e a importância da vacinação coletiva, além de propiciar-lhe atendimento médico, sempre que possível, com esclarecimentos sobre a eficácia e segurança do imunizante, tendo em vista o direito à informação do trabalhador quanto à sua saúde e segurança do trabalho, nos moldes do recomendado pelo Ministério Público do Trabalho<sup>14</sup>, exposto acima.

A despeito da nova permissão legislativa, importante destacar a obrigação legal e constitucional dos empregadores de observância das normas de saúde, proteção e segurança no ambiente de trabalho. Diante disso, considerando o risco potencial de contágio do coronavírus SARS-Cov-2, causador da COVID-19, é necessária que a vacinação seja estabelecida como norma interna obrigatória para retorno destas mulheres ao trabalho, em especial atenção ao princípio da proteção, que determina que as regras empresariais devem ser o mais favorável à gestante, mas sobretudo ao nascituro, a fim de assegurar-lhe condições de desenvolvimento saudável.

Diante disso, apesar da previsão legislativa de assinatura de termo de responsabilidade pela gestante não vacinada, com retorno ao trabalho presencial, tal solução deve ser avaliada com ressalvas pelos empregadores.

Isto porque, mesmo com a adoção dos demais protocolos sanitários, eventual ausência de adoção de medidas preventivas, ou falhas de fiscalização no cumprimento

14 MPT. **Guia técnico interno do MPT sobre vacinação da covid**. Disponível em: <[https://mpt.mp.br/pgt/noticias/estudo\\_tecnico\\_de\\_vacinacao\\_gt\\_covid\\_19\\_versao\\_final\\_28\\_de\\_janeiro-sem-marca-dagua-2.pdf](https://mpt.mp.br/pgt/noticias/estudo_tecnico_de_vacinacao_gt_covid_19_versao_final_28_de_janeiro-sem-marca-dagua-2.pdf)>.

das normas de segurança e medicina do trabalho, o risco ao empregador é muito elevado, seja em razão da insegurança jurídica que a nova Lei impõe, seja decorrente da imprevisibilidade em casos de complicações da saúde dessas gestantes por ocasião de eventual contaminação.

Por fim, cumpre destacar que as gestantes que trabalham em locais insalubres se encaixam na regra do art. 394-A, da CLT e, independentemente da pandemia, devem ser transferidas para ambiente salubre, colocadas em trabalho remoto ou à domicílio ou permanecer afastadas, em licença-maternidade estendida.

## 5. CONCLUSÕES

Tendo em vista o exposto, conclui-se pela ausência de qualquer discriminação ou arbitrariedade na demissão de empregado, com ou sem justa causa, a depender de cada caso, quando a demissão se fundamentar na recusa do trabalhador em vacinar-se. Isso porque, a liberdade individual do empregado em recusar o imunizante não pode se sobrepor ao direito coletivo de todo corpo empresarial em realizar suas atividades em meio ambiente de trabalho seguro, especialmente em virtude do art. 8º da CLT, que determina que “que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público”.

No mais, verificou-se a existência de duas imposições normativas ao empregador que não deixam alternativas senão o dever disciplinar em relação aos funcionários que se recusem a apresentar o chamado “passaporte sanitário”. A primeira delas é a imposição constitucional decorrente da irradiação dos direitos fundamentais – aqui especificamente do direito à saúde –, sobre todo regramento infraconstitucional; e a segunda, decorrente das normas de segurança do trabalho e de um meio ambiente de trabalho adequado.

Obviamente que a dispensa, nestes casos, deverá sempre observar o princípio da boa-fé objetiva (informação, transparência e lealdade quanto a divulgação das regras empresariais), bem como ser precedida de informação ao trabalhador sobre a importância do ato de vacinação e as consequências da sua recusa.

Com efeito, ao mesmo tempo que o ordenamento jurídico impõe ao empregador a responsabilidade pela manutenção de um ambiente de trabalho hígido, a lei também lhe outorga o poder potestativo-diretivo de seu negócio, que lhe permite definir as

regras a serem observadas por todos no curso da relação de emprego. Sendo assim, a exigência de vacinação como condição de manutenção do vínculo empregatício não apenas é possível e legal, como decorre do exercício regular de direito.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 01 de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 14.311**, de 9 de março de 2022. Brasília, DF.

BRASIL. MS. **Portaria nº 597**, de 08 de abril de 2004. Brasília, DF.

BRASIL. MTE. **Portaria nº 620**, de 1º de novembro de 2021. Brasília, DF.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão, ADI 6586. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. **Dj**. Brasília, 07 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão, ADI 6587. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. **Dj**. Brasília, 07 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão, APF 898. Apensas ADFs 900, 901 e 905. Relator: Roberto Barroso. **Dj**. Brasília, 08 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão, ARE 1267879. Relator: Roberto Barroso. **Dj**. Brasília, 08 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região. Acórdão, RO00001687920215110019. Relator: Solange Maria Santiago Morais. **Dj**, 2021.

MPT. **Guia técnico interno do MPT sobre vacinação da covid**. Disponível em: <<https://>

mpt.mp.br/pgt/noticias/estudo\_tecnico\_de\_vacinacao\_gt\_covid\_19\_versao\_final\_28\_de\_janeiro-sem-marca-dagua-2.pdf>.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SOUZA, Rodrigo Trindade de. **Função Social do Contrato de emprego**. Disponível em: <<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/29900/R%20-%20D%20-%20RODRIGO%20TRINDADE%20DE%20SOUZA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>.

## NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

Prezados autores,

A Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Revista Científica de periodicidade mensal é divulgada exclusivamente por meio eletrônico a partir do site [www.trt9.jus.br](http://www.trt9.jus.br). Adota temática singular a cada edição e se destina a publicar artigos acórdãos, sentenças, condensa entendimentos jurisprudenciais sumulados ou organizados em orientações, resenhas, convida para publicação observadas as seguintes normas.

1. Os artigos ou decisões devem ser encaminhados à análise do Conselho Editorial, para o e-mail [revistaeletronica@trt9.jus.br](mailto:revistaeletronica@trt9.jus.br)
2. Os artigos serão técnico-científicos, focados na área temática de cada edição específica, sendo divulgada a sequência dos temas eleitos pela Escola Judicial do TRT-9ª Região, mediante consulta;
3. Os artigos encaminhados à Revista Eletrônica devem estar digitados na versão do aplicativo Word, fonte ARIAL corpo 12, espaçamento entrelinhas 1,5, modelo justificado, com títulos e subtítulos em maiúsculas alinhados à esquerda, em negrito. A primeira lauda conterá o título do artigo, nome, titulação completa do autor, referência acerca da publicação original ou sobre seu ineditismo;
4. Os artigos encaminhados à publicação deverão ter de preferência entre 10 e 15 laudas, incluídas as referências bibliográficas. As referências deverão obedecer as normas ABNT. Os artigos conterão citações bibliográficas numeradas, notas de rodapé ordenadas e referências bibliográficas observarão normas vigentes da ABNT, reservando-se o Conselho Editorial da Revista Eletrônica o direito de adaptar eventuais inconsistências, além de estar autorizado a proceder revisões ortográficas, se existentes;
5. A publicação dos artigos não implicará remuneração a seus autores, que ao submeterem o texto à análise autorizam sua eventual publicação, sendo obrigação do Conselho Editorial informá-los assim que divulgada a Revista Eletrônica;
6. O envio de artigos ou decisões não pressupõe automática publicação, sendo sua efetiva adequação ao conteúdo temático de cada edição da Revista Eletrônica pertencente ao juízo crítico-científico do Conselho Editorial, orientado pelo Desembargador que organiza as pesquisas voltadas à publicação.
7. Dúvidas a respeito das normas para publicação serão dirimidas por e-mails encaminhados à [revistaeletronica@trt9.jus.br](mailto:revistaeletronica@trt9.jus.br)

Respeitosamente.

**CONSELHO EDITORIAL**



**TRT-9ª REGIÃO**